



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS**

*“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a
desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver
agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem
chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter
vergonha de ser honesto.”*

*Desabafo do emérito brasileiro, Ruy Barbosa de Oliveira, jurista, advogado, político,
diplomata, escritor, filólogo, jornalista, tradutor e orador. Um dos intelectuais mais brilhantes do
seu tempo. Atuou efetivamente na defesa do federalismo, abolicionismo e promoção dos direitos e
garantias individuais.*



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ELTON GERALDO TAVARES, com registro eleitoral como **Sargento Elton**, brasileiro, casado, Vereador em exercício pelo Município de Divinópolis-MG, 24ª Legislatura, mandato de 2017/2020, CPF nº 877.097.326-15, Título de Eleitor nº 0875 9901 0256, zona 102, seção 0134, com endereço na Rua Santa Maria, nº 621, Bairro Santa Marta, Divinópolis-MG, com fundamento no Artigo 37 e 37, § 4º, da **Constituição Federal**; nos Artigos 4º, VII, VIII, X e 5º, I, II, III, IV, V, VI e VII do **Decreto-lei 201** de 1967; Artigo 10, VII da Lei **8.429/1992**, bem como nos artigos 23, §1º e 3º; 27 e 45, XI e XII da Lei Orgânica Municipal de Divinópolis, ainda nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Casa, vem respeitosamente perante esta Casa Legislativa, apresentar **DENÚNCIA** face ao Exmo. Prefeito Municipal de Divinópolis-MG, Sr. **GALILEU TEIXEIRA MACHADO e outros**, haja vista a prática de infração político-administrativa, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo recebimento desta Denúncia pelo voto da maioria dos presentes, nos termos do Art. 5º, II do Decreto-Lei 201 de 1967 e Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal; o afastamento definitivo do cargo, caso o denunciado for declarado culpado pelo voto de dois terços dos membros desta Egrégia Casa, em qualquer das infrações especificadas nesta denúncia, com a consequente expedição do decreto para cassação do mandato, nos termos do Art. 5º, VI do Decreto-Lei 201 de 1967, bem como a inabilitação para exercer função pública, nos termos definidos pela legislação.

DENUNCIANTE E ENVOLVIDOS

Bem-aventurado o varão que não anda segundo o conselho dos ímpios, nem se detém no caminho dos pecadores, nem se assenta na roda dos escarnecedores. [Salmos 1:1](#)

Denunciante: Elton Geraldo Tavares, Vereador Sargento Elton, é Vereador em exercício na Câmara Municipal de Divinópolis-MG, Líder do Patriota, 24ª Legislatura, mandato de 2017/2020, documento incluso, conforme o previsto no Artigo 5º, I do Decreto-lei 201/1967, estando qualificado para oferecer a presente denúncia.

1º Denunciado: Galileu Teixeira Machado, Prefeito do Município de Divinópolis, exercendo cargo eletivo para mandato de 2017/2020, sendo que os fatos se deram, em razão do Denunciado no exercício do cargo de Prefeito Municipal, expediu o Decreto 13.059 de 2018, com o intuito de anistiar infração grave de condutor de veículo, ato que obviamente, resulta em renúncia de receita e prevaricação; ainda, ofereceu cargo público ao Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes (Marcelo Marreco), sendo que este, seria nomeado, receberia vencimentos, mas, no entanto, não faria a contraprestação do trabalho; também, determinou ou tolerou que o Procurador Geral do Município, patrocinasse a sua defesa em tribuna, do processo de denúncia por infração político-administrativa,

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290

Portal: www.divinopolis.mg.leg.br

e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br



em horário de expediente e em detrimento da administração pública.

2º Denunciado: Roberto Antônio Ribeiro Chaves, Secretário Municipal de Governo, participou efetivamente do ato administrativo, assinando o Decreto nº 13.059/2018, ciente da renúncia de receita e prevaricação, anistiando o condutor infrator, autor de infração de natureza grave; também participou de ato lesivo de oferta de cargo público, sem contraprestação do trabalho ao Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes.

3º Denunciado: Wendel Santos de Oliveira, Procurador-Geral do Município, que também participou do arbitrário e ilegal Decreto nº 13.059 de 2018, chancelando o mesmo com a sua firma, mesmo sendo técnico da área do direito, com conhecimento que o seu ato era ilegal e arbitrário, culminando em renúncia de receita, mas, com a certeza da impunidade aos integrantes do Executivo, prática recorrente no município, assinou tranquilamente o o decreto; ainda, patrocinou de forma irregular a defesa do Prefeito, em denúncia por infração político-administrativa.

4º Denunciado: Marcelo Augusto dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, nomeado em 08/04/2019, atual responsável pelo órgão que planeja, sinaliza, regula e opera o trânsito e o transporte, conivente com as irregularidade e renúncia de receita, detém grande parcela de responsabilidade na determinação aos seus agentes, para o cumprimento do Decreto Municipal nº 13.059 de 2018;

5º Denunciado: Waldo Martinho, ex-Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, foi responsável pelo órgão que planeja, sinaliza, regula e opera o trânsito e o transporte, conivente com toda a irregularidade, deteve grande parcela de responsabilidade na determinação aos seus agentes, para o cumprimento do Decreto Municipal nº 13.059 de 2018, que lesou erário pela renúncia de receita.

6º Denunciado: Victor Rodrigo de Sousa Moreira, Gerente de Fiscalização do SETTRANS, responsável pelo setor de fiscalização com conhecimento técnico das irregularidades aplicadas de acordo com o Decreto 13.059 de 2018, como já mencionado, gerou renúncia de receita.

7º Denunciada: Raquel de Oliveira Freitas, Secretária de Administração, Orçamento e Informação, a qual tinha ciência e participou da trama lesiva ao erário, visto que acompanhou o envolvido Roberto Chaves até a residência do Favorecido Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, para levar a confirmação da proposta do Denunciado (Sr. Prefeito) ao Favorecido.

DO PRIMEIRO FATO



HISTÓRICO

“... sem eleição não há democracia, mas sem a responsabilidade efetiva dos eleitos a democracia não passará de forma disfarçada de autocracia. Autocracia eletiva e temporária, mas autocracia.” Paulo Brossard

O Exmo. Prefeito do Município de Divinópolis, Sr. Galileu Teixeira Machado, na data de 23/10/2018, expediu o Decreto 13.059/2018, o qual tem o objetivo de regulamentar o estacionamento rotativo de veículos automotores nos logradouros públicos do município. O mencionado decreto tem a assinatura do Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado; do DD. Secretário Municipal de Governo, Sr. Roberto Antônio Ribeiro Chaves e; do DD. Procurador-Geral do Município. Dr. Wendel Santos de Oliveira. Tal decreto, o qual deveria ter como objeto de regulamentar os espaços do estacionamento rotativo e sinalização, criou também uma nova norma, proporcionando anistia de infração de trânsito ao condutor que estacionar em descordo com a regulamentação especificada pela sinalização, conforme o Art. 181 XVII Código de Trânsito Brasileiro, considerando que decretos regulamentares (também chamados decretos **executivos**), são normas jurídicas que só podem ser expedidas pelo chefe do Poder **Executivo**, conforme artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, **com o fulcro de regulamentar a fiel execução da lei**.

Acontece, que o mencionado decreto, extrapolou em muito a sua precípua função; em seus artigos 18, 19 e 20, estabelece o Aviso de Irregularidade com vinculação de penalidade ao Código de Trânsito Brasileiro, para aquele que descumprir o procedimento estabelecido pelo mencionado Decreto. In verbis:

*Art. 18. **Constituem infrações** ao sistema de estacionamento rotativo pago:*

I - estacionar o veículo fora das áreas regulamentadas;

II - estacionar o veículo sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento ou deixar de colocar o comprovante de forma visível no interior do veículo;

III - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

IV - ultrapassar os 10 minutos de tolerância após o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

V - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

VI - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

*Art. 19. Sendo constatada qualquer das irregularidades previstas no artigo anterior, será lavrado o **Aviso de Irregularidade** em, no mínimo, duas vias, exceto o registro em equipamento eletrônico, sendo, uma via entregue ao condutor, quando se tratar de abordagem.*

§ 1º O aviso de irregularidade que trata o caput deste artigo deverá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou seus agentes:

I - por anotação em documento próprio ou por registro em talão eletrônico;

II - conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) código do órgão fiscalizador;

b) placa, marca e espécie do veículo irregular;

*c) identificação do **aviso de irregularidade**;*

d) local da irregularidade;

e) data da irregularidade;

*f) **data máxima para regularização do caso**;*

g) hora da constatação;

h) campo para detalhamento da irregularidade;

i) número de identificação do agente de trânsito; e

j) assinatura do agente de trânsito.

§ 2º Não estando presente o condutor do veículo, sempre que possível, será afixada uma via do Aviso de Irregularidade no pára-brisa do veículo e, no caso de triciclo, no banco do condutor.(destacamos)

*Art. 20. **Estará sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inseridas no art. 181, inciso XVII, o veículo que não tiver o aviso regularizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do próximo dia útil posterior à data de preenchimento do Aviso de Irregularidade.***

I - a regularização do aviso será efetuada mediante o pagamento da guia de regularização fornecida exclusivamente pelo Município de Divinópolis, que se refere aos seguintes valores.

a) a um bloco do estacionamento rotativo;

b) à folha referente à irregularidade no momento da fiscalização;

c) e a Taxa de Serviço Administrativo - TSA.

II - após o pagamento da guia de regularização, o usuário deverá retornar ao atendimento e, apresentando o comprovante de pagamento, retirar um bloco do estacionamento rotativo com 10 (dez) folhas.

*Parágrafo único. O veículo que receber o **aviso de irregularidade** e permanecer estacionado na mesma vaga por tempo superior ao da sinalização também estará sujeito às penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.*

(todos os destaques nosso)



Ora, o Código de Trânsito Brasileiro, possui em seu conteúdo, todo o procedimento pertinente a autuação e do julgamento das autuações e penalidades de infrações, consubstanciados a partir do artigo 280 ao artigo 290 da Lei 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro. Senão vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:(destaquei)

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. ...

Fica bastante nítido, que a lei federal nº 9.053 de 1997, estabelece taxativamente ao procedimento, que “**ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração...**” e não “aviso de irregularidade” (art. 19 e 20 do Decreto Municipal 13.059 de 2018),



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS MINAS GERAIS

sendo que também, a infração tipificada no art. 18 do mencionado decreto, não encontra respaldo legal, uma vez que o art. 181, XVII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503 de 1997), já prevê a conduta infracional. Vejamos:

Art. 181. Estacionar o veículo: ...

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

A lei federal específica, já faz o enquadramento infracional e o procedimento a ser tomado face ao infrator, sendo que a Constituição Federal de 1988, é taxativa quanto a legislação de trânsito, afirmando que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ...

XI - trânsito e transporte; (destaque nosso)

Nota-se que a CF de 88, **não delegou ao município, a prerrogativa de enquadramento e anistia de infração de trânsito**, tão somente, delegou algumas ações e procedimentos previstos no art. 24 da Lei nº 9.503 de 1997 - CTB. Não cabe ao Executivo Municipal, legislar matéria que compete privativamente a União. Cabe ao Executivo Municipal, fazer o planejamento do trânsito, desenvolver os projetos e regulamentar vias e espaços, como sinalização e etc; ainda, tem o dever de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, bem como, aplicar e arrecadar multas por infração que ocorram na circunscrição do município, tudo, previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro. Senão vejamos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código. (grifo nosso)

Podemos ver claramente, que o município, poderá planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, qual seja, planejar e projetar e regulamentar áreas de estacionamentos, sentido das vias, espaços de estacionamento, faixas, quebra molas, faixas de pedestres, estacionamentos exclusivos e etc.; também poderá aplicar através de seu órgão de trânsito, penalidades de advertência por escrito e multa, conforme previsão do inciso **VII do art. 24, c/c o art. 256, I, e art. 267**, todos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme podemos ver abaixo:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:..

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

*Art. 267. **Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média**, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.*



(destaque nosso)

Nota-se, que todo o procedimento de autuação e aplicação de sanções, já estão previstas na Lei 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, o qual não deixa nenhuma margem ao Poder Público Municipal, para disciplinar o procedimento de autuação e aplicação de sanções ou **anistia de infração**, excetuando-se a advertência por escrito, nos moldes do art. 267 do CTB, quando a **infração de natureza leve ou média**, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses e quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. De maneira genérica, **o órgão municipal deve cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, bem como planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas. Outra responsabilidade é **coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de educação de trânsito no município**. A mesma legislação também autoriza a formalização de convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, **objetivando a aplicação da Lei 9.503 de 1997**. É nesse campo que reside o amparo legal para a celebração de convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para as ações e fiscalização que estão sob responsabilidade do Município. Na articulação e diálogo institucional e logístico com outros órgãos estaduais e nacionais de trânsito, o SETTRANS tem a incumbência de integrar-se aos mesmos, **para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência**, com vistas à unificação do licenciamento, a simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários e dos condutores, de uma para outra unidade da federação. Deve também implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito, promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

No que se refere à sinalização de trânsito, o SETTRANS tem sob sua responsabilidade a atribuição de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário, envolvendo placas, sinalização de solo e semáforos, entre outros dispositivos. Para a mensuração, é preciso conhecer e dimensionar o trânsito local. Para isso, uma das responsabilidades do SETTRANS local é coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, bem como planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes, gerados por veículos automotores.

No campo da fiscalização, a atuação do SETTRANS, é bastante abrangente. De acordo com a lei, deve estabelecer em conjunto com o órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito no Município, executar a fiscalização de trânsito, **autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas**.

Nota-se nitidamente que a legislação federal específica, não estendeu ao município, a
Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290
Portal: www.divinopolis.mg.leg.br e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br



autonomia para legislar; este, apenas pode planejar, organizar, sinalizar, regulamentar e operar o espaço físico do estacionamento rotativo. Pode-se afirmar com toda a certeza, que o poder regulamentar é a atribuição, conferida ao chefe do Poder Executivo, de expedir regulamentos, **objetivando propiciar a fiel execução da lei.** É uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para fiel execução. **O poder regulamentar não se confunde com a função legislativa.** Sua semelhança está na produção de atos gerais e abstratos; diferem, todavia, porque o legislativo pode inovar a ordem jurídica, o que não pode acontecer, regra geral, no poder regulamentar, por respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988). O regulamento de execução, expedido como decreto, é considerado a expressão clássica do poder regulamentar. Tem como objetivo explicar o modo, **a operacionalização e os pormenores para a adequada execução de uma norma. Assim, depende de lei prévia, não podendo ir além do que ela dispõe.** É o mais usual e tratado pela doutrina como norma administrativa *secundum legem*.

Diante do exposto, conclui-se, que o Decreto Municipal 13.059 de 2018, extrapola a sua competência de forma arbitrária e ilegal (*contra legem*), ao total arrepio da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro. Por outro lado, o mais grave, é o Executivo Municipal, aplicar a anistia de infração de trânsito, conforme se vê nos artigos, 18, 19 e 20 do Decreto Municipal nº 13.059 de 2018. O condutor do veículo, comete a infração prevista no art. 181, XVII da Lei Federal 9.503 de 1997 – CTB - “*Art. 181. Estacionar o veículo: ... XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):*”]; sendo que a providência prevista no art. 280 da mesma lei “*Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavar-se-á auto de infração, do qual constará:...*”]; ao passo que o Decreto Municipal 13.059 de 2018, nos artigos 18, 19 e 20, determina o Aviso de Irregularidade e a Regularização do Aviso (anistia da infração), contrariando totalmente a Lei 9.503 de 1997 – CTB – e a CF de 88 “*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... XI - trânsito e transporte;*”, sendo que, o mencionado Decreto Municipal 13.059 de 2018, traz consigo, um enorme vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que podemos afirmar sem qualquer sombra de dúvida, invocando um brocardo latino, “*a plene quaecumque locutos est contra legem*” (um decreto totalmente contrário a lei). Ainda, para deixar as circunstâncias ainda mais graves, anistiando ilegalmente ou mesmo legalmente ao infrator, conseqüentemente, faz de uma forma velada, **renúncia importante de receita.** O que veremos no tópico a seguir.

DA CONDUTA IRREGULAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS

„A diferença entre um homem de sucesso e outro orientado para o fracasso é que um está aprendendo a errar, enquanto o outro está procurando aprender com os seus próprios erros.“



Confúcio

Abordaremos a seguir, toda a irregularidade do Decreto nº 13.059 de 2018, apontando os dispositivos claramente contrariados e desvirtuados pelo mencionado decreto, bem como as catastróficas consequências:

O art. 181, XVII da Lei 9.503 de 1997 - CTB, faz o enquadramento da infração:

Art. 181. Estacionar o veículo: ...

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Penalidade – multa; (destacamos)

O art. 280 do mesmo dispositivo determina:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS MINAS GERAIS

poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Em seguida o art. 256 do mencionado Código de Trânsito Brasileiro prescreve:

*Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, **deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:***

I - advertência por escrito;

II – multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

*§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.
(destaque nosso)*

O Art. 267 do CTB, faz a previsão de advertência por escrito, nas infração leve ou média:

*Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de **advertência por escrito à infração de natureza leve ou média**, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.
(todo o destaque nosso)*

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Em seguida o art. 258 do mesmo dispositivo (CTB), prevê os valores da multa:

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); ([Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016](#)) ([Vigência](#))

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);([Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016](#)) ([Vigência](#)) (destaquei)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); ([Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016](#)) ([Vigência](#))

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). ([Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016](#)) ([Vigência](#))

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016](#)) ([Vigência](#))

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Ora, o Decreto Municipal 13.059 de 2018, autoriza (ilegalmente) o Aviso de Irregularidade (na verdade, infração de trânsito), proporcionando uma anistia ao infrator, (este já cometeu a infração de trânsito), quando este, de posse do Aviso de Irregularidade, procura o órgão municipal e paga a taxa administrativa no valor de R\$6,93 (seis reais e noventa e três centavos), a folha de estacionamento rotativo no valor de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) referente a irregularidade no momento da fiscalização, ainda a aquisição de um bloco com dez folhas de estacionamento rotativo no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), totalizando o valor de R\$34,43 (trinta e quatro reais e quarenta e três centavos). Ao passo que, a Lei Federal 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, determina a **autuação pela a infração cometida, sendo que a multa atinge o valor de R\$ 195,23** (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), não se admitindo advertência por escrito, por ser uma infração de **natureza grave** prevista no art. 181, XVII, do CTB.

Daí, depararmos com graves irregularidades: primeiro, o Executivo Municipal, age totalmente contrário a legislação vigente, uma vez que, ignora o mandamento da Lei 9.503 de 1997 – CTB – que determina a autuação e não aviso de irregularidade; segundo: promove anistia ao infrator, renunciando flagrantemente o valor da infração prescrita na Lei 9.503 de 1997 – CTB – suprimindo dos cofres públicos, a receita no valor de R\$160,80 (cento e sessenta reais e oitenta centavos), por procedimento ilegalmente utilizado. Ainda, há de se atentar, quando nos remetemos ao número de avisos de irregularidades, o que é ainda mais grave, pois, segundo informação do próprio Gerente de



Fiscalização do SETTRANS, Sr. Victor Rodrigo de Sousa Moreira, em entrevista ao Jornal Agora, na data de 28/03/2019, página 04, reporta o mesmo que, de 1º de Novembro de 2018 a Março de 2019, foram emitidos 2.791 avisos de irregularidade, sendo que apenas 398 se tornaram multa, devido a “regularização” por parte dos condutores, qual seja, pagamento da taxa administrativa, folha de estacionamento e bloco de estacionamento rotativo, totalizando o valor de R\$34,43 (trinta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Ora, podemos concluir, em um cálculo simples, que de 2.791 avisos emitidos, subtraindo-se 398 que se tornaram multa. Conclui-se que 2.393 avisos de irregularidade, foram convertidos para o valor de R\$82.390,99 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), ao passo que se os mesmos 2.393, ao invés de aviso de irregularidade (procedimento contrário a Lei 9.503 – CTB), fosse dado cumprimento a lei federal específica e feita a notificação de infração de trânsito, a arrecadação seria no valor de R\$467.185,39 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta, cinco reais e trinta e nove centavos). Obviamente, concluímos que o malfadado procedimento alicerçado no danoso decreto municipal, está gerando uma renúncia de receita de aproximadamente R\$384.794,40 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), valor razoável pelo período de aproximadamente 05 (cinco) meses. O que é pior, beneficiando infratores, **anistiando-os** do valor da multa **por infração de natureza grave** e dos pontos negativos na CNH (Carteira nacional de Habilitação).

Notadamente, podemos observar, que além da existência de prevaricação por parte dos envolvidos, conduta prevista no art. 319 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940), tal conduta, ainda leva a gravíssimo ato de **renúncia de receita**, que veremos a seguir:

DA RENÚNCIA DE RECEITA

“É difícil imaginar uma maneira mais perigosa de tomar decisões do que deixá-las nas mãos de pessoas que não pagam o preço por estarem erradas.” Thomas Sowell

A atual mentalidade administrativa é orientada pela eficiência e qualidade, buscando embasamento no artigo 165, §9º da Constituição Federal de 1988, em 04/05/2000 foi aprovada a Lei Complementar nº 101 de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com o propósito de corrigir os rumos da administração pública, tendo como principal objetivo a prevenção do endividamento público irresponsável, **prevendo punições para os agentes públicos pela má gestão financeira**, preservando assim o equilíbrio entre receitas e despesas públicas, sendo que Lei de Responsabilidade Fiscal, também apoia-se na gestão financeira responsável. O Código Penal passou a prever sanções para o descumprimento das regras estabelecidas pela Lei. Frisando bem o tópico, sabemos que o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das



contas públicas. Não deve haver nem excesso de arrecadação, nem excesso de gastos. Sendo assim, uma vez que a receita arrecadada deve ser correspondente ao montante da despesa, **não faz sentido que o gestor renuncie alguma despesa**. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda que o Chefe do Executivo conceda isenções, **anistias**, remiões, créditos presumidos **ou quaisquer outros benefícios que importem em redução do montante a ser arrecadado**. Tal regra busca evitar que os titulares de mandato, ao assumir o posto, concedam favores pelo apoio recebido durante a campanha eleitoral **ou faça uma pré-campanha**, favorecendo infratores com anistias e isenções. Os avanços na administração pública são uma resposta à necessidade que o Estado tem de cumprir seu papel de garantir um gestão eficiente, perante uma sociedade cada vez mais exigente e fiscalizadora. Neste contexto, a renúncia de receitas, deve ser um instrumento capaz de fomentar o desenvolvimento sócio econômico, promovendo o surgimento de novas atividades econômicas, e gerando emprego e renda e não apenas **concessões a infratores em detrimento da sociedade, da lei e da ordem**. Por isso, é totalmente necessário que uma conduta do gestor, exija um rigoroso controle dos resultados, para se evitar que a sociedade pague a conta sem obter os devidos benefícios. A seguir, passaremos a discorrer sobre a Lei Complementar 101 de 2000, Lei de Responsabilidade fiscal.

O art. 14 da Lei complementar 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, abordando a renúncia de receita, determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Podemos observar, o rigor dispensado a renúncia de receita pela Lei Complementar 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, esta renúncia de receita, **implica em perda de arrecadação**. Assim, com o intuito de garantir o equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que caracterize renúncia de receita, deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve, ainda, ser considerada (ponderada, contemplada) na estimativa da receita da Lei Orçamentária (art. 5º II, da LRF), na forma do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Poder Público demonstrar que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultado fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 4º, § 2º, V da LRF); ainda, deverá estar acompanhada de medidas de compensação (para o exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Ora, nenhum dos procedimentos exigidos pela Lei Complementar 101 de 2001 - LRF - foi cumprido pelo Executivo Municipal. Pois nada constou-se a respeito na Lei 8399 de 2017 e Lei 8545 de 2018 - PPA 2018/2021; também não há nada a respeito na LDO (Lei Municipal nº 8304 de 2017 e Lei 8483 de 2018 - LDO de 2018 e 2019; o mesmo acontece com a Lei 8398 de 2017 e Lei 8547 de 2018 - LOA de 2018 e 2019. O Poder Executivo, como sempre, prevaricando em seus atos, deixou de cumprir exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo responder por seus atos, arbitrários e ilegais. É cediço que projetos de lei que dispõem sobre anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção e alteração de alíquota ou base de cálculo de tributo **devem ser instruídos com a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e atender à lei de diretrizes orçamentárias**. Outrossim, os entes tributantes também devem demonstrar, em sua proposição, que a renúncia alvitada **foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária** e não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou **instruir o projeto com medidas de compensação**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. É o que determina, **de forma cogente**, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esse fato gravíssimo fere a segurança jurídica da política tributária municipal. O gestor deveria atentar-se à legislação vigente e não se comportar de forma “politiqueira”, se fazendo de “bonzinho”, com os olhos voltados para uma suposta reeleição, pois, afinal, são frequentes, nos tribunais, casos de declaração de inconstitucionalidade de leis e de



condenação de agentes públicos com base no art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, que é translúcido ao prescrever que “*constitui ato de improbidade administrativa*” conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie” (inciso VII) e “*agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público*” (inciso X), infração que sujeita os seus transgressores ao ressarcimento integral do dano, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e à proibição de contratar com o Poder Público, dentre outras cominações (cf. art. 12, II).

DO FATO

Os Denunciados, Exmo. Prefeito, Sr. **Galileu Teixeira Machado**, agindo na condição de prefeito; Sr. **Roberto Antônio Ribeiro Chaves**, Secretário Municipal de Governo, agindo na condição de secretário; Sr. **Marcelo Augusto dos Santos**, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, agindo na condição de secretário; Dr. **Wendel Santos de Oliveira**, Procurador-Geral do Município, agindo na condição de procurador do município; Sr. **Victor Rodrigo de Sousa Moreira**, agindo como Gerente de Fiscalização do SETTRANS; Sr. **Waldo Martinho**, ex-Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, agiu na condição de secretário; todos, se valeram do cargo público, para elaborar, expedir e colocar em prática o Decreto 13.059 de 2018, em total contrariedade ao Art. 22, XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; legislação específica pertinente a matéria, Lei Federal 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), notadamente em seus artigos, 24, X; 181, XVI; 256; 258; 267 e 280; sendo que, sob a afirmação de guarida no viciado e inconstitucional decreto, **praticaram a renúncia de receita**, (mesmo se o mencionado decreto encontrasse guarida legal), ferindo mortalmente o art. 14 da Lei Complementar 101 de 2000, Lei responsabilidade Fiscal, sem qualquer observação das formalidades e exigências legais, causando um considerável prejuízo ao erário, conforme demonstrado em cálculo (de 1º de Novembro de 2018 a Março de 2019 – renúncia de receita de aproximadamente R\$384.794,40 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), valor razoável pelo período de aproximadamente 05 (cinco) meses); incidindo no artigo 10, VII e X da Lei 8.429/1992, culminando em improbidade administrativa e prevaricação de todos os envolvidos. Ainda, ao total desrespeito ao artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 88, uma vez que violaram o princípio da legalidade, todos os envolvidos, deverão responder e arcarem com as consequências dos atos praticados. Tal ação, foi vastamente noticiada em periódico renomado na região, em duas reportagens, uma do dia 21/03/2019, pág. 5 e a outra 28/03/2019, pág. 4 (Jornal Agora). Ainda, o ilustre advogado, Dr. Eduardo Augusto Silva Teixeira, OAB/MG 105742, em nome da conceituada Associação dos Advogados do Centro Oeste, protocolou na Câmara Municipal, um requerimento, apontando todas as irregularidades e vícios do Decreto 13.059 de 2018, requerendo providências no sentido de sanar todos os vícios e irregularidades do mencionado decreto, como também a devida



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS MINAS GERAIS

punição a todos os envolvidos, responsáveis pelos atos já praticados da lesão causada ao erário, pela inconsequente, irresponsável e prejudicial renúncia de receita. Esta renúncia, fica bem caracterizada, uma vez que o município, fica na posse do valores arrecadados pelas de multas de trânsito que ocorram em sua circunscrição territorial. Conforme podemos ver pela inteligência do Artigo 24 e incisos da Lei nº 9.503 de 1997, CTB:

*Art. 24. **Compete** aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:*

*VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e **aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar**, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;*

*VII - **aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar**;*

*VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, **bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar**;*

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

*XI - **arrecadar valores** provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*

*XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de **arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência**, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;*

*XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, **aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações**; (destaque nosso)*

Nítido está, que os valores que deveriam ser arrecadados aos cofres do município, ou seja, o valor aproximado de R\$384.794,40 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), de 1º de Novembro de 2018 a Março de 2019 pelo período de aproximadamente 05 (cinco) meses), foi um considerável prejuízo ao erário, caracterizando solidamente a renúncia de receita, sendo que, a motivação do gestor, de se fazer de “bonzinho”,

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290

Portal: www.divinopolis.mg.leg.br

e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br



anistiando infratores em detrimento da arrecadação aos cofres públicos.

Podemos afirmar com toda a certeza, que **a renúncia de receita ocorreu e continua ocorrendo**, mesmo se o Decreto 13.059 de 2018 fosse legal e não contrariasse nenhuma norma da legislação específica de trânsito. O fato é caracterizado, uma vez que aplicando o procedimento previsto no decreto e negligentemente, deixando de observar a Lei 9.503 de 1997, omite-se de arrecadar considerável valor para os cofres da Prefeitura; ou seja, o valor aproximado de R\$384.794,40 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), de 1º de Novembro de 2018 a Março de 2019 pelo período de aproximadamente 05 (cinco) meses), imaginemos em um ano, já que em um mês, há em média, a renúncia de R\$76.958,88 (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), média encontrada, dividindo-se o valor de R\$384.794,40 pelo os cinco meses de renúncia; daí, encontramos em uma ano, uma renúncia de aproximadamente R\$923.506,56 (novecentos e vinte e três mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos). Volto a afirmar que esta renúncia de receita é irrefutável, mesmo se o Decreto 13.059 de 2018, fosse totalmente legal, pois a Lei 9.503 de 1997, **determina o procedimento de autuação ao infrator, imposição da multa e a consequente arrecadação para o município**. Portanto, não há qualquer resquício de dúvida, que optando pelo procedimento do Decreto 13.059 de 2018, negligenciando a aplicação da Lei Federal 9.503 de 1997, o denunciado e demais envolvidos, impediram que um valor considerável de recursos, fossem arrecadados. Qualquer pessoa, por mais desinformada e imatura, será capaz de perceber a enorme desvantagem para o município, a conduta aplicada segundo o Decreto Municipal nº 13.059 de 2018.

DO SEGUNDO FATO

HISTÓRICO

Chegou ao conhecimento desta casa, por ato de cidadania dos insígnis Advogados, Dr Adriano Ribeiro Fernandes, Daniel Drumond Maia e Sérgio Eustáquio Ribeiro Martins, (ambos associados da AACO/MG – Associação dos Advogados do Centro Oeste- através de denúncia protocolada nesta casa, por infração político-administrativa cometida pelo Exmo. Prefeito Municipal de Divinópolis, Sr. Galileu Teixeira Machado, sendo que, a referida denúncia constou do expediente da reunião ordinária nº 031/2018 de 05/06/2018, oportunidade em que foi lida e em seguida votada, sendo Rejeitada em única votação - Reunião Ordinária de nº CM-031/2018 do dia 05/06/2018 – quando então foi arquivada. A referida denúncia, foi rejeitada na ocasião, pois alguns nobres Edis, suscitaram a fragilidade das provas, uma vez que não havia uma perícia oficial dos áudios, sem a qual, no entendimento da maioria dos nobres colegas, poderiam ser refutadas por serem inconsistentes; então por cautela, a maioria dos Senhores Vereadores, optaram pela a rejeição da denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Na edição do Jornal Agora do dia 30/10/2018, edição nº 12.363, trouxe o assunto novamente a tona, reportando que a investigação realizada pelo Respeitável Representante do Ministério Público, referente ao tema, apontaram para oferta de cargo, onde na página 4 do jornal, faz-se a alusão de “**Sem montagem**”, referindo-se a investigação realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia civil, através de laudos técnicos de perícia dos áudios (conforme se comprova pela cópia do laudo em anexo), afirmando que não há montagem nos áudios entregues pelo Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes (Marcelo Marreco), onde o mesmo conversava com o Sr. Prefeito Galileu Teixeira Machado, sobre uma oferta de cargo sem a contrapartida do trabalho na Prefeitura de Divinópolis, onde o Sr. Marcelo Máximo, apenas receberia vencimentos sem ter a necessidade de trabalhar.

O Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, ofereceu cargo ao Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, com a finalidade de silenciar este último de denunciar na tribuna livre da Câmara Municipal, várias irregularidades que ocorreram e estão ocorrendo na administração do referido Prefeito. Na negociação, participaram o Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes (Marcelo Marreco), o Exmo. Prefeito Sr. Galileu Teixeira Machado, o Sr. José Geraldo Passos, editor do Blog Divinews, havendo envolvimento também da DD. Secretária de Administração, Sra. Raquel de Oliveira Freitas e do DD. Secretário Municipal de Governo, Sr. Roberto Antônio Ribeiro Chaves, sendo que o nome do Exmo. Vereador, Sr. Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, atual Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, na época dos fatos, era Líder do Governo na Casa Legislativa, também foi mencionado no conteúdo dos áudios. O Favorecido, Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, se encontrava impedido de trabalhar, uma vez que se estava afastado por recomendação médica, devido a problemas de saúde, com afastamento do trabalho por incapacidade laborativa, inclusive com benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, conforme se comprova por cópia de documento incluso.

No dia 12 de Dezembro de 2018, foi protocolada a Denúncia de Infração Político-Administrativa de nº 03 /2018, Protocolo: 6365/2018 de minha autoria, a qual foi submetida ao Soberano Plenário no dia 27 de Dezembro de 2019, na 5ª Sessão Extraordinária da 92ª Sessão Legislativa da 24ª Legislatura, a qual, além da vasta argumentação, se encontrava instruída de todos documentos comprobatórios, inclusive com os áudios entre envolvidos, já oficialmente periciados, os quais constatavam a veracidade das negociações entre envolvidos e denunciado. Para surpresa geral dos munícipes e todos os cidadãos de bem, a denúncia para abertura de investigação sobre os fatos foi rejeitada pela maioria dos Exmos. Vereadores presentes. Agora, depois de denúncia realizada pelo DD. Representante do Ministério Público, com embasamento na perícia dos áudios constantes no processo, sendo inclusive, aceita a denúncia pelo Poder Judiciário, com determinação de diligências, o que caracteriza, sólidos indícios de improbidade, culminando em infração político-administrativa, que com certeza, deve ser investigada para esclarecimento dos fatos.

DOS FATOS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O Denunciado, Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, agindo na condição de Prefeito, valeu-se do cargo público, para fazer oferta de vantagem ilícita ao Favorecido, Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, em flagrante atentado contra a moralidade pública e a legalidade, afrontando o ordenamento jurídico e a ética funcional, violando nobres deveres do cargo público em exercício (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Para se proteger de denúncias, mesmo lesando o erário, consumando a prática de ato ilícito, engendrou-se acerto pelo Exmo. Sr. Prefeito (Denunciado), tratando da nomeação do Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes (Marcelo Marreco), sem qualquer capacitação técnica, para ocupar o cargo público de Coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar, junto a Secretaria de Agronegócios do Município de Divinópolis (sem contudo necessitar se preocupar com a prestação do serviço). Ato administrativo imoral, ilegal e lesivo de nomeação ao um cargo público sem a contrapartida do trabalho, com ajuste mirabolante de prática ilícita, com intuito de auto benefício às custas do erário.

O Denunciado, na condição de Prefeito, com auxílio de terceiros envolvidos, para a prática de grave violação ao Princípio da Legalidade e da Moralidade, ofertou ao envolvido Sr. Marcelo Máximo, cargo público, sem contrapartida de trabalho, sendo que o conteúdo dos áudios já devidamente periciados, denunciam o ilícito de toda a trama de ardil vergonhoso para administração pública, tendo como protagonista o Chefe do Poder Executivo Municipal, em atitude totalmente desprovida de legalidade, ética e moral, mostrando o teor da improbidade consumada.

DA AÇÃO DO DD. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O DD. representante do Ministério Público de Minas Gerais, na pessoa do ilustríssimo Promotor de Justiça Dr. Gilberto Osório Resende, de posse do conhecimento dos fatos, no ato do seu poder-dever, instaurou o Inquérito Civil Público nº 0223.18.000594-2 (cópia inclusa), com o fulcro de investigar e esclarecer supostos atos ilícito do Chefe do Executivo de Divinópolis, declinando pelo pedido de recebimento da ação junto ao Procedimento Preparatório nº 0223.18.000594-2; a notificação dos envolvidos; recebimento da exordial; ainda, o pedido de condenação dos envolvidos, com base na Improbidade Administrativa. Tudo isso, após árdua análise dos fatos, informações e documentos periciados pertinentes ao fato. O ilustre e autorizado Representante do Ministério Público, sem qualquer resquício de dúvida, na data de 01/10/2018, ajuizou ação perante a Vara da Fazenda Pública, indiciando todos os envolvidos por improbidade administrativa, pelos fatos já narrados em epígrafe, uma vez que, foram realizadas perícias e diligências comprovando a culpabilidade e responsabilidade individualizada de cada integrante da mencionada conduta delitiva, sendo que o MM. Juiz, emérito representante do Poder Judiciário, recebeu e aceitou a denúncia, originando o Processo 0019438-24.2019.8.13.0223, 3ª Vara Criminal, onde todos os envolvidos estão respondendo por improbidade administrativa, determinando inclusive diligências a serem cumpridas, sendo que a audiência de instrução e julgamento, na data de 11/04/2019 (extratos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inclusos), alguns dos

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290

Portal: www.divinopolis.mg.leg.br

e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br



envolvidos, optaram pela transação penal que tem como fim, evitar a instauração do processo penal através de um acordo entre o Ministério Público e os autores do fato, acordo esse, que tem o objetivo da aplicação antecipada de uma pena restritiva de direitos, sendo que o Denunciado, Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, por não ser primário e de péssimos antecedentes, não cumpriria os requisitos para o benefício previstos na Lei 9.099 de 1995. A Transação Penal é conceituada como instituto do Direito Processual Penal que permite a aplicação de uma solução rápida e satisfatória do conflito, já que se trata de um acordo proposto pelo Ministério Público e aceito pelo acusado, nas Infrações de Menor Potencial Ofensivo. Assim, ele evita o processo e todas as consequências advindas do mesmo, dando celeridade a outros processos e aliviando o Estado de se preocupar com mais questões jurídicas, sendo um acordo que beneficia ambas as partes. Para realização da transação penal, o acusado, não pode ter sido condenado por sentença definitiva, anteriormente por crime que preveja pena restritiva de liberdade; não pode ter realizado outra transação penal nos últimos cinco anos; e não pode apresentar personalidade, antecedentes e conduta social negativas.

FATO NOVO

Os envolvidos, tendo como denunciado, o Exmo. Prefeito, Sr. **Galileu Teixeira Machado, Prefeito do Município de Divinópolis**, exercendo cargo eletivo para mandato de 2017/2020, sendo que os fatos se deram, em razão do Denunciado no exercício do cargo de Prefeito Municipal, fez oferta de cargo público sem contrapartida de trabalho ao Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, o qual não possui nenhuma qualificação técnica para exercer o cargo oferecido; **Marcelo Máximo de Moraes Fernandes** (Marcelo Marreco), recebeu oferta para exercer cargo público em uma Secretaria do Município, apenas recebendo remuneração, sem ter a necessidade de trabalhar, sendo que no mês de Abril de 2018, o Sr. Marcelo Moraes, veio a público, denunciando o fato e exibindo o conteúdo de áudios comprometedores, gravados a partir de telefonemas do Denunciado e envolvidos ao Favorecido; **José Geraldo Passos**, editor do Blog Divinews, uma das principais figuras deste lastimável desfecho, teve participação ativa na negociação, que segundo conteúdo dos áudios apresentados, fez intermediações entre o Denunciado (Prefeito) e o Favorecido (Marcelo Marreco), havendo inclusive denúncias que o editor do Blog Divinews, reiteradamente se envolve com o Denunciando e que o mesmo é beneficiado com verbas de publicidade com o Executivo Municipal para se manter aliado ao governo; **Raquel de Oliveira Freitas, Secretária de Administração, Orçamento e Informação**, que segundo o Favorecido, tinha ciência de toda “negociata” e de certa forma, participou da trama lesiva ao erário, visto que acompanhou o Envolvido Roberto Chaves até a residência do Favorecido (Marcelo Máximo), para levar a confirmação da proposta do Denunciado (Sr. Prefeito) ao Favorecido (Marcelo Marreco); **Roberto Antônio Ribeiro Chaves, Secretário Municipal de Governo**, participou efetivamente da negociação, tendo inclusive se deslocado até a residência do Favorecido (Marcelo Máximo), para confirmar a proposta do Denunciado (Prefeito Galileu Machado) e tratar de detalhes; **Rodrigo**



Vasconcelos de Almeida Kaboja, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis (Vereador Rodrigo Kaboja), mandato de 2017/2020, atual Exmo. Presidente da Câmara Municipal, que na época dos fatos, era Líder do Governo, teve o nome mencionado na fala dos áudios apresentados; **José Alonso Dias, Secretário do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo**, ***anunciando um novo capítulo***, trouxe a tona para conhecimento do público divinopolitano, fato novo, quando alegou na audiência de prestação de contas, realizada dia 18/03/2019, na Câmara Municipal, afirmando que: “... *que muitos **funcionários contratados na Prefeitura de Divinópolis não trabalham e ainda atrapalham o andamento de projetos e desenvolvimento da cidade...***”, conforme se vê na reportagem do Jornal Agora, do dia 03 de Abril de 2019, folha 3, coluna Política & Cia, coluna de Bob Clementino. (destaque nosso). O DD. Secretário, afirma categoricamente, que na Prefeitura, há muitos contratados que não trabalham, corroborando que a supramencionada proposta ao favorecido Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, *Marcelo Marreco*, possui nexos com a conduta do denunciado. O que deverá ser investigado e esclarecido, uma vez que o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar e agir em defesa da comunidade que o elegeu, justamente para que cumprisse esta tarefa constitucional.

TERCEIRO FATO

HISTÓRICO

Devido ao processo de denúncia por improbidade administrativa, face ao Exmo. Prefeito Municipal de Divinópolis, Sr. Galileu Teixeira Machado. No dia 11 de Dezembro de 2018, Procurador Geral do Município, Dr. Wendel Santos de Oliveira, em horário de expediente e na condição de Procurador Geral do Município, utilizou a tribuna da Câmara Municipal, patrocinando a defesa do denunciado (Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Machado). Fica bastante clara que a atuação do digníssimo procurador do município foi ilegítima, uma vez que não houve a necessária e hialina presença de interesse público secundário na defesa da legalidade do ato administrativo questionado. Tal conduta, configura suposta aplicação irregular de recursos públicos para a defesa de interesses privados. Mesmo porque, os interesses do município, é que deverão ser defendidos pelo procurador, uma vez que no mencionado processo, o denunciado é o autor da improbidade que macula a administração pública. Neste sentido, há vários julgados, sendo que, apontarei apenas dois:

POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 681.571 – MINISTRA ELIANA CALMON

Ao analisar o dissídio jurisprudencial que originou o conhecimento do Recurso Especial nº. 681.571 pelo Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Eliana Calmon estabeleceu que



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

o referido julgado seria o *leading case* apto a responder a seguinte questão: “*constitui-se em ato de improbidade a contratação de advogado, pago com recursos dos cofres públicos, para defender o Prefeito acusado de improbidade administrativa?*”

Ao responder a questão o Superior Tribunal de Justiça, apesar de consolidar o entendimento no sentido de que seria legítima a defesa dos gestores por advogados públicos no caso em que a defesa pessoal confunde-se com a defesa do órgão ao qual o advogado encontra-se vinculado, entendeu, no caso concreto, que a atuação seria ilegítima, diante da existência de conflito entre o interesse público e a matéria objeto de defesa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - DEFESA PESSOAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ERÁRIO PÚBLICO - PREJUÍZO - IMPROBIDADE CARACTERIZADA - MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPRESCRITIBILIDADE - RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS - ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A teor do art. 23, inc. I, da Lei n.º 8.249/92, consideram-se prescritas, em virtude do transcurso do prazo de cinco anos contados do fim do mandato do ex-agente político, apenas as pretensões de condená-lo nas sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais, sendo, porém, imprescritível a ação de ressarcimento ao erário (CF/88, art. 37, § 5º, "in fine"). 2. Demonstrado nos autos o ato ilegal de contratação de advogado, pelo Município, para oferecimento de defesa em ação de improbidade movida para a responsabilização pessoal do ex-Prefeito, cabe condenar-se o agente público, que firmou a contratação ilegal, a ressarcir o ente municipal dos valores gastos com a defesa pessoal do ex-agente público. 3. Recurso não-provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0026.08.035049-4/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2013, publicação da súmula em 20/05/2013).

A conduta do DD. Procurador, aponta para uma figura ilícita, reprovável e gravemente sancionada, tratando-se de uma conduta que mais especificamente configura ato de improbidade administrativa, o que deve ser investigado.

DO FATO

Notadamente, o ilustre procurador, Dr. Wendel Santos de Oliveira, realmente fez a defesa do Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, conduta que foi consumada em tribuna da Câmara Municipal, palco com inúmeras testemunhas e vídeo gravado. Sendo que, não há como negar a sua



presença e a sua ação em defesa do denunciado, Sr. Galileu Teixeira Machado, quando este, figurava como denunciado em um processo de denúncia por infração político-administrativa, onde a administração pública, figura como vítima, uma vez que, se investiga a lesão da legalidade e da moralidade de um ato eivado em improbidade administrativa.

Podemos vislumbrar que a conduta do douto procurador, caracteriza supostamente a tergiversação, ou seja o patrocínio infiel, previsto no art. 355 do Código Penal Brasileiro, configurando a improbidade administrativa e consequente infração político-administrativa. Fato que deverá ser investigado a luz do direito, com a devida apuração e elucidação necessárias.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

“Pode-se enganar a todos por algum tempo; pode-se enganar alguns por todo o tempo; mas não se pode enganar a todos por todo tempo.” Abraham Lincoln

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos. A nossa doutrina, sem qualquer divergência, também conceitua os crimes de responsabilidade como sendo “infrações político-administrativas”. O STF de forma inequívoca, entende que, para fins de competência legislativa, isso é matéria que se insere no direito penal e processual, a competência é da União. *In casu*, o Decreto-Lei 201 de 1967, é a legislação pertinente a matéria, quando o denunciado for o prefeito, daí o Supremo Tribunal Federal ter editado um enunciado destacando a seguinte conclusão:

Súmula vinculante 46-STF:

São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Daí concluirmos que, caso o agente seja condenado por crime de responsabilidade, ele não receberá sanções penais (prisão ou multa), mas sim sanções político-administrativas (perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública) e essas sanções dos crimes de responsabilidade estarão previstos da seguinte forma:

- Quanto ao Presidente da República: no art. 85 da CF/88 e Lei nº 1.079/50.
- Quanto aos Governadores de Estado: na Lei nº 1.079/50.
- Quanto aos Prefeitos: no DL 201/67.

Muitas Constituições estaduais tratam sobre o procedimento a ser aplicado quando o Governador do Estado pratica um crime de responsabilidade, entretanto as Cartas estaduais não



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS MINAS GERAIS

podem dispor sobre isso, pois o STF entende que o Estado-membro não pode dispor sobre crime de responsabilidade, ainda que seja na Constituição estadual. Isso porque a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é **privativa da União**. É privativa da União porque o STF entende que definir o que seja crime de responsabilidade e prever as regras de processo e julgamento dessas infrações significa legislar sobre Direito Penal e Processual Penal, matérias que são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, e art. 85, parágrafo único, da CF de 88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Dessa forma, a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, não podem divergir a respeito e deverão seguir rigorosamente os termos da legislação federal sobre crimes de responsabilidade, sob pena de nulidade e responsabilidade. Deve-se seguir o rito previsto no Decreto-Lei 201 de 1967 nas infrações político-administrativas dos prefeitos. Podemos ver o julgado a seguir, esta tendência predominante do Poder judiciário:

Primeira Turma, Dje 13.09.2012; adi 2.220, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 07.12.2011, este último assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2o, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1.

Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

*responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das **agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial** (art. 85 da Constituição da República).*

Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão “ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial” do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.” (destaquei)

Podemos ver com total cristalina nitidez, que no caso de julgamento de prefeitos, deve-se inquestionavelmente seguir os ditames do Decreto-Lei 201 de 1967, por ser uma lei especial e Federal que disciplina o tema. No caso em tela, o recebimento da presente Denúncia por infração político-administrativa face ao Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, deverá ser apreciada e aprovada por maioria dos presente, ou seja, a maioria simples, conforme os ditames do Art. 5º, II, do Decreto-Lei 201 de 1967, Súmula Vinculante 46, Artigos 22, I e 85 Parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

“é uma experiência eterna a de que todo homem que tem poder tende a abusar dele; ele vai até onde encontra limites”.
Montesquieu

Os atos administrativos, sejam procedimentos fiscais ou não devem obedecer aos requisitos básicos para sua propositura, sem os quais são passíveis de nulidade ou anulação, **sem prejuízo da responsabilização funcional pelos prejuízos causados**. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77, grifos nossos), preleciona que: *"Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (...) O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à formação, a saber:*

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290
Portal: www.divinopolis.mg.leg.br e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br



competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão." (destacamos)

José Cretella Júnior (1998, p. 134), partindo da premissa que os atos administrativos são uma espécie de ato jurídico, utilizou a definição constante do artigo 81 do antigo Código Civil Brasileiro[2] (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916) para compor o seu conceito: "*Ora, o próprio Código Civil Brasileiro dá a chave para obtermos a definição de ato administrativo. Se ato jurídico é toda manifestação lícita da vontade humana que tem por objetivo imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar e extinguir direitos, o ato administrativo, sendo espécie do ato jurídico, nada mais será do que todo ato produzido por agente credenciado da Administração, que tem por efeito imediato a aquisição, o resguardo, a modificação, a transformação ou a extinção de direitos, em matéria administrativa.*" (grifo nosso)

Daí concluirmos, que todos os atos do agente público, é totalmente vinculado à lei, configurando total ilegalidade quando este se desviar da legislação pertinente. O que está fora da lei, é totalmente ilegal, sendo que, não podemos esquecer jamais, na responsabilização do agente público, quando este se desvia de algum requisito necessário ao ato, pois trata-se de ato lesivo a administração pública. Todo ato administrativo, deverá obedecer todas as exigências legais, como forma, finalidade, motivação e etc..

DOS PRINCÍPIOS

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Bandeira de Mello – Jurista Brasileiro). (grifo NOSSO.

Princípio da legalidade

O necessário e sublime Princípio da legalidade deve ser considerado o princípio dos princípios. O insigne e festejado Professor Bandeira de Mello considera-o, princípio capital para a

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290

Portal: www.divinopolis.mg.leg.br

e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br



configuração do regime jurídico-administrativo, e que este é a essência do Estado de Democrático de Direito, pois lhe dá identidade própria. **Princípio da legalidade (Direito Administrativo)** representa a integral subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função **administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública e seus agentes, somente podem praticar as condutas autorizadas em lei.** Por isso não há qualquer surpresa, quando o Art. 37, preceitua em primeira mão, elencando o princípio da legalidade como sendo o primeiro entre todos os princípios, *condicio sine qua non*, para o convívio social possível, pilar mestre do ordenamento jurídico democrático e basilar para uma administração pública coerente e ética. É o cerne da administração pública; administradores e demais servidores, **todos os atos administrativos**, formais ou informais, **deverão** estar revestidos pela **legalidade**. Até a informalidade ou mero expediente administrativo, obrigatoriamente se curvará ao supramencionado princípio.

Proibidade administrativa

Podemos observar nitidamente que o dever de proibidade administrativa é um princípio que possui fortíssimo liame com a **moralidade administrativa**, que nada mais é que o dever do agente público **praticar atos totalmente de acordo com regras éticas**, para proporcionar sempre uma boa administração **voltada para o interesse público**. Já aquele é explicado pelas sábias palavras do renomado professor Marcello Caetano, que diz que “*o funcionário deve servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar dos poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer*”. Podemos afirmar categoricamente que a **improbidade administrativa**, em linhas gerais, significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal **ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza**, e por qualquer modo, com **qualquer violação** aos princípios e regras norteadoras das atividades na Administração Pública, **menosprezando os deveres do cargo** e a relevância dos bens, direitos, **interesses e valores confinados à sua guarda**, inclusive por omissão, **COM OU SEM PREJUÍZO PATRIMONIAL**. A infringência de algum destes comportamentos contidos como improbidade administrativa gera como consequência a nulidade dos atos praticados por estes agentes públicos ímprobos, **RESTANDO EVIDENTE SUA INABILITAÇÃO MORAL PARA EXERCER FUNÇÃO ADMINISTRATIVA**, culminando obviamente, em infração político-administrativa.

Princípio da moralidade

O precioso e honorável Art. 37 da CF/88, preceitua que a “A administração publica direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência [...]”



Observa-se, assim, que todo e qualquer ato, **formal ou informal**, praticado na Administração Pública, por qualquer dos seus membros e por qualquer dos Poderes instituídos, deverá ser regido pelo princípio da moralidade. Evidencia-se que tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos já consubstanciados, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará sem qualquer resquício de dúvida, um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada, **com a devida punição do agente que a cometeu**. O Princípio da moralidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela **boa-fé, lealdade e probidade**.

Princípio da eficiência

Podemos afirmar com segurança que o princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da **legalidade**, finalidade, da motivação, **da razoabilidade**, da proporcionalidade, da **moralidade**, da ampla defesa, do contraditório, da **segurança jurídica** e do interesse público, sendo incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37. percebe-se, que **O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** é aquele que impõe à administração pública e a seus agentes o direcionamento para o bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, **eficaz**, sempre em busca da qualidade, adotando **critérios legais e morais** necessários para **melhor utilização possível dos recursos públicos**.

Princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade é norteado senso comum, qual seja o bom-senso, aplicado ao Direito. **Esse bom-senso jurídico é extremamente necessário ao passo que a formalidade exigida pelo princípio da legalidade tende a reforçar o texto das normas que a sua essência**. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de **pessoas equilibradas e respeitadas** das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. O Mestre Antônio José Calhau de Resende, explica da seguinte forma: *“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”* [2].



DAS PROVAS

“Quase todos os homens são capazes de suportar adversidades, mas se quiser por à prova o caráter de um homem, dê-lhe poder.” [Abraham Lincoln](#)

Documentos:

- 1 – Cópia de Certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e cópia da Cédula de Identidade Funcional do Poder Legislativo Municipal de Divinópolis-MG;
- 2 – cópia do requerimento da Associação dos Advogados do centro Oeste (11 folhas);
- 3 – cópia do Decreto nº 13.059 de 2018;
- 4 - cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Portal Agora Divinópolis, do dia 21 de Março de 2019;
- 5 – cópia do noticiário do Jornal Agora, reportagem da folha 3, do dia 3 de Abril de 2019, coluna Política & Cia, editor Bob Clementino;
- 6 – cópia do noticiário do Jornal Agora, reportagem da folha 04 do dia 28 de Março de 2019;
- 7 – cópia do Laudo de ANÁLISE DE CONTEÚDO EM REGISTRO AUDIOVISUAIS pelo Posto de Perícia Integrada de Divinópolis (14 folhas);
- 8 – cópia do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE IMAGENS EXAME ESPECÍFICO PARA COMPROVAÇÃO DE MONTAGEM (03 folhas);
- 9 - cópia do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE ÁUDIO PARA EXAME ESPECÍFICO PARA COMPROVAÇÃO DE MONTAGEM (05 folhas);
- 10 – cópia do noticiário de páginas 1 e 3 do Jornal Agora, do dia 30 de outubro de 2018, edição 12.363, contendo a reportagem de denúncia do MPMG face ao Prefeito de Divinópolis, (02 folhas);
- 11 – cópia da Comunicação de Decisão do INSS, deferindo o requerimento do pedido de prorrogação de benefício por constatação de incapacidade laborativa, do benefício de auxílio-doença concedido em 01/05/2018;
- 12 - cópia do noticiário de páginas 1 e 3 do Jornal Agora do dia 01 de Novembro de 2018, edição nº 12.365, contendo reportagem sobre o escalonamento dos vencimentos dos Servidores Municipais de Divinópolis (02 folhas);



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

- 13 – cópia de Atestado de Pena, comprovando a condenação do Denunciado por crime contra a Administração pública (02 folhas);
- 14 – cópia da Ação Civil Pública / Práticas de atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público datado em 01/10/2018, perante a fazenda pública, indiciando todas as partes (21 folhas);
- 15 – cópia do Requerimento 07/2017, solicitando auditoria na Prefeitura Municipal (03 folhas);
- 16 – cópia do Ofício 336/2017, solicitando redução dos subsídios dos Exmos. Vereadores e redução no quadro de servidores comissionados na Câmara Municipal;
- 17 - cópia da Indicação 1.690/2017, solicitando redução dos subsídios dos Exmo. Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários e redução no quadro de servidores comissionados na Prefeitura Municipal;
- 18 -cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Portal MPA Divinópolis, postado em 16/05/2017;
- 19 - cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Portal MPA Divinópolis, postado em 27/11/2018;
- 20 – cópia do Decreto 13.073 de 2018, decretando o estado de emergência financeira no âmbito da Administração Direta do Município;
- 21 - cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Portal da Prefeitura de Divinópolis, postado em 06/11/2018, sobre o aviso de irregularidade e a chance do infrator “regularizar” a multa;
- 22 – cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Portal Centro oeste (Procurador usa a tribuna para defender Galileu);
- 23 - cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Portal Agora Divinópolis, do dia 05 de Abril de 2019 (sobre o número expressivo de nomeações);
- 24 – cópias digitalizadas de extrato de andamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Processo 0019438-24.2019.8.13.0223, 3ª Vara Criminal (03 folhas);
- 25 - cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Portal Câmara Municipal de Divinópolis, do dia 12/12/2018;
- 26 - cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Blog Divinews de Divinópolis, do dia 14/04/2019 (sobre denúncia de prevaricação);
- 27 - cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Blog Divinews de Divinópolis, do dia 12/04/2019 (sobre o compadrio de cargos na Prefeitura);
- 28 - cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Blog Divinews de Divinópolis, do dia 05/04/2019 (nomeação do novo Secretário do SETTRANS e nomeação do ex-Secretário a chefe de Gabinete).
- 29 - cópia impressa de captura de tela de matéria veiculada pelo Blog Divinews de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, dos dias 19/04/2019 e 20/04/2019 (06 folhas), denunciando a má gestão do atual Prefeito.

Testemunhas:

Requer a oitiva dos Denunciados e de todos os demais envolvidos, para produção de prova testemunhal, quais sejam:

Dr. Eduardo Augusto Silva Teixeira, OAB/MG 105742, Advogado da Associação dos Advogados do Centro Oeste, entrou com requerimento na Câmara Municipal, denunciando a ilegalidade do Decreto 13.059 de 2018 e a renúncia de receita;

Dr. Jarbas Lacerda, advogado, professor universitário e integrante da Associação dos Advogados do Centro Oeste, o primeiro a comentar e apontar a infração político-administrativa cometida pelo Procurador geral do Município, pela defesa do Denunciado, Exmo. Prefeito, em tribuna na Câmara Municipal.

Sr. José Alonso Dias, DD. Secretário da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Sustentável e turismo, que alegou haver vários contratados na Prefeitura que não trabalham;

Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes (Marcelo Marreco), que recebeu oferta para exercer cargo público de Coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar, sem aptidão para o cargo, junto a Secretaria de Agronegócios do Município de Divinópolis, sem necessidade de contrapartida de trabalho.

Sr. José Geraldo Passos, editor do Blog Divinews, teve participação ativa na negociação, que segundo conteúdo dos áudios apresentados, fez intermediações entre o Denunciado (Prefeito) e o Favorecido (Marcelo Marreco);

Sr. Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis (Vereador Rodrigo Kaboja), mandato de 2017/2020, exerceu a função de Líder do Governo na Câmara Municipal e teve o nome mencionado na fala dos áudios apresentados na oferta de cargo público sem contrapartida de trabalho ao Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes.

1º Denunciado: Galileu Teixeira Machado, Prefeito do Município de Divinópolis, exercendo cargo eletivo para mandato de 2017/2020, sendo que os fatos se deram, em razão do Denunciado no exercício do cargo de Prefeito Municipal, expediu o Decreto 13.059/2018, com o



intuito de anistiar infratores de trânsito em falta grave, ato que resulta em renúncia de receita e prevaricação; ainda, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, fez oferta de cargo público sem contrapartida de trabalho ao Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, o qual não possui nenhuma qualificação técnica para exercer o cargo oferecido; ainda determinou ou tolerou a tergiversação do Procurador Geral do Município em tribuna da Câmara Municipal, para defender o Denunciado.

2º Denunciado: Roberto Antônio Ribeiro Chaves, Secretário Municipal de Governo, participou efetivamente do ato administrativo, assinando o Decreto nº 13.059/2018, ciente da renúncia de receita e prevaricação, anistiando condutor infrator, em consequente renúncia de receita e ainda, participou efetivamente de uma suposta negociação, tendo inclusive se deslocado até a residência do Favorecido (Marcelo Máximo), para confirmar a proposta do Denunciado (Prefeito Galileu Machado) e tratar de detalhes, referente oferta de cargo público sem contrapartida de trabalho ao Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes;

3º Denunciado: Wendel Santos de Oliveira, Procurador-Geral do Município, que também participou do arbitrário e ilegal Decreto Municipal nº 13.059/2018, chancelando o mencionado decreto, mesmo sendo técnico da área de direito, com total conhecimento da ilegalidade do ato arbitrário, mas com a certeza da impunidade aos integrantes do Poder Executivo, prática recorrente no município, assinou tranquilamente o o decreto e também, patrocinou ilegalmente a defesa do Exmo. Prefeito Galileu Teixeira Machado, na tribuna da Câmara Municipal, na qualidade de Procurador Geral do Município;

4º Denunciado: Marcelo Augusto dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, atual responsável pelo órgão que planeja, sinaliza, regula e opera o trânsito e o transporte, conivente com toda a irregularidade e renúncia de receita, detém grande parcela de responsabilidade na determinação aos seus agentes, para o cumprimento do Decreto Municipal nº 13.059 de 2018;

5º Denunciado: Victor Rodrigo de Sousa Moreira, Gerente de Fiscalização do SETTRANS, responsável pelo setor de fiscalização com conhecimento técnico das irregularidades aplicadas.

6ª Denunciada: Raquel de Oliveira Freitas, Secretária de Administração, Orçamento e Informação, a qual tinha ciência e participou da trama lesiva ao erário, visto que acompanhou o envolvido Roberto Chaves até a residência do Favorecido (Marcelo Máximo), para levar a confirmação da proposta do Denunciado (Sr. Prefeito) ao Favorecido (Marcelo Marreco).

7º Denunciado: Waldo Martinho, ex-Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, exonerado em 05/04/2018, foi responsável pelo órgão que planeja, sinaliza, regula e opera o trânsito e o transporte, conivente com toda a irregularidade, deteve grande parcela de



responsabilidade na determinação aos seus agentes, para o cumprimento do Decreto Municipal nº 13.059 de 2018;

DENUNCIADOS E ATUAL ADMINISTRAÇÃO

Se dissermos que temos comunhão com Deus e andarmos em trevas, mentimos e não praticamos a verdade. [1 João 1:6](#)

Atualmente, podemos lamentar profundamente a real situação política de Divinópolis. Noticiários recheados de escândalos, denunciando falcatruas de favorecimento ilícito, nomeações sob suspeitas, cota básica de IPTU com indícios de irregularidades, fraudes no setor da saúde, falência do sistema de saúde, problemas no abastecimento de água, falhas e desleixo no tratamento do esgoto, vias tomadas por buracos, lotes e vias tomadas pelo mato e entulhos, proliferação de doenças causadas por parasitas, concursados preteridos por nomeações escusas e mais uma série de problemas, quase inumeráveis, assolam os munícipes; enquanto isso, o Poder Executivo, permanece alheio às necessidades do povo e as urgências do município, o Exmo. Sr. Prefeito, permanece a *laissez faire*, diante a realidade cogente do município e seus cidadãos. O Denunciado, Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Galileu Teixeira Machado, incisivamente, tem dado provas de sua péssima, irregular, irresponsável e tumultuada administração, a qual está totalmente voltada a antiga e repulsiva “politicagem”, distribuindo cargos comissionados aos seus protegidos e aliados, ao mesmo tempo anuncia descaradamente a falta de recursos para suprir as necessidades básicas do município e nomear pessoal legalmente habilitado por concurso público. Ou seja, para nomear comissionados, há recursos, mas para as necessidades do município e convocar concursados, falta recursos. São tantos os nomeados pelo Exmo. Prefeito, que o seu próprio secretário, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo, Sr. José Alonso Dias, alegou na audiência de prestação de contas, realizada dia 18/03/2019, na Câmara Municipal, que: “... que muitos funcionários contratados na Prefeitura de Divinópolis não trabalham e ainda atrapalham o andamento de projetos e desenvolvimento da cidade” (*grifo nosso*), conforme se vê na reportagem do Jornal Agora, do dia 03 de Abril de 2019, folha 3, coluna Política & Cia, do honorável e competente colunista Bob Clementino. Deixando claro, que realmente há contratações desnecessárias, desviadas da legalidade, moralidade, probidade, finalidade e eficiência, em total desrespeito ao Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, confirmando de forma categórica e irrefutável, as alegações do Sr. **Marcelo Máximo de Moraes Fernandes**, conhecido pela alcunha de *Marreco*, o qual foi convidado pelo Exmo. Sr. Prefeito, a assumir um cargo público, sem a contraprestação do trabalho, em troca de silenciar-se sobre irregularidades que o mesmo tinha conhecimento; o que também, deverá ser investigado, uma vez que há gravações que foram periciadas e constatada a veracidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

dos fatos. O atual gestor, serve de “piada”, algumas, com grande fundamento de verdade, como descrito na edição do Jornal Agora do dia 10 de Abril de 2019, coluna Política & Cia do Ilustre colunista Bob Clementino, quando menciona o “GAG”: “ *O GAG é que define comissionados – O que é GAG? É uma organização imaginária que agrega o grupo de amigos de Galileu. Levando em conta a insistência do alcaide de continuar nomeando amigos para cargos comissionados, suspeito de que uma das metas dele é empregar todos que compõe esta organização. E que se danem no segundo plano as ruas esburacadas, os atrasos de salários, e a confirmar, o estelionato eleitoral em que constituíram as promessas irrealizáveis de campanha. Viva o GAG.* ” .

Ainda, não podemos esquecer, que na data de 11 de Dezembro de 2018, Procurador Geral do Município, no uso de sua atribuição de procurador, utilizou a tribuna da Câmara Municipal, para fazer a defesa do Exmo. Prefeito de Divinópolis, Sr. Galileu Teixeira Machado, face ao Processo de denúncia de infração político-administrativa, Processo 03/2018, Protocolo: 6365/2018, quando então o Procurador Dr. Wendel, patrocinou brilhantemente, mas de forma irregular, a defesa do denunciado. O que também deverá ser investigado e esclarecido pelo Legislativo Municipal, pois todas as condutas mencionadas caracterizam indícios de improbidade administrativa e infração político-administrativa.

O Exmo. Sr. Prefeito, não satisfeito com a ilegalidade, imoralidade, pessoalidade, ineficiência e irrazoabilidade com que administra, de maneira irresponsável, pratica o parcelamento dos vencimentos dos servidores municipais, conforme destaque e reportagem da folha 03 do Jornal Agora do dia 01 de Novembro de 2018, edição nº 12.365, ao mesmo tempo que distribui nomeações aos seus apadrinhados, gerindo a administração de forma ineficiente e pessoal, voltado aos próprios interesses pessoais, totalmente contrário ao interesse público. Ao invés de praticar uma gestão séria, austera e honesta, opta por uma conduta, de “politiqueiro” antigo, ineficiente e imoral, trabalhando na ilegalidade, improbidade e irrazoabilidade de seus atos, além de um vergonhoso histórico por crime contra administração pública, mostrando-se contumaz em atos lesivos ao erário, pois o mesmo já foi condenado a dois anos e oito meses, sentença a ser cumprida a partir de 21/02/2021, conforme se comprova pela cópia do Atestado de Pena do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que reforça o desprezo e menoscabo ao bem público e ao povo de Divinópolis por parte do Exmo. Prefeito Sr. Galileu Teixeira Machado. O município, na data de 19/11/2018, entrou em **estado de emergência financeira no âmbito da Administração Direta do Município**, através do Decreto Nº 13.073/2018 a vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), atestando a sua total irresponsabilidade e ineficiência na administração do município. Enquanto isso, o inconsequente gestor, em companhia dos demais envolvidos, se fazendo de “bonzinho” tramam um pré-campanha política, elaborando, e colocando em execução, o Decreto 13.059 de 2018, **anistiando infratores de trânsito**, em total desrespeito às normas vigentes, praticando a intolerável e inconsequente **renúncia de receita**.

Destarte, afirmo que tudo o que foi relatado, deverá ser investigado, caso seja constatada a veracidade dos fatos, deve-se tomar as providências cabíveis, tudo dentro da constituição Federal de 1988 e demais legislação pertinente, dentro da mais rígida legalidade e formalidade exigidas.

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290

Portal: www.divinopolis.mg.leg.br

e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br



Afirmo que, “quem não deve não teme”, ditado coerente para com aqueles que tem a consciência tranquila, sendo que, por outro lado, é totalmente perturbador aos desonestos e irresponsáveis.

Pode-se dizer que, não há qualquer nexos com o bom senso e compromisso responsável com gestão pública, a prática de renúncia de receita, nem mesmo aos municípios que estão com as contas equilibradas, quanto mais em Divinópolis, onde para tudo falta recursos, é claro, menos para a contratação de apadrinhados. Sendo nítida a improbidade dos gestores, quando em conjunto colaboram para que tal fato ocorra. Vislumbrando a atual situação do município, é inaceitável que tal fato ocorra, pois **beneficiar o infrator**, anistiando-o da multa a ser paga aos cofres públicos, não é nenhum incentivo ao **desenvolvimento da municipalidade**, sendo que para isso, mesmo que fosse uma renúncia que trouxesse desenvolvimento positivo ao município, a Lei Complementar 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a proposta teria de estar acompanhada de medidas de compensação e constar no PPA e LDO, exigência *sine qua non* para qual a renúncia de receita se concretizasse, o que obviamente, não foi observado por nenhum dos envolvidos, mesmo cientes das exigências, desprezou-as, o que é ainda pior, consumando um ato arbitrário e ilegal, materializado no Decreto 13.059 de 2018, o qual é documento comprobatório **da renúncia de receita**, que se consolidou na prática dos agentes do SETTRANS, quando emitiram os chamados “avisos de irregularidade”, totalizando 2.393 processos de anistia de infrações de trânsito de natureza grave, sendo que, o mais preocupante, é que esses agentes, continuam emitindo os mencionados “avisos”, aumentando o rombo da renúncia de receita, em um município com sérias dificuldades financeiras como o nosso.

Todos os fatos aqui mencionados, estão acompanhados de documentos e relatos de testemunhas, inclusive já existem processos tramitando na Justiça, por denúncias do DD. Representante do Ministério Público, que foram aceitas pelo Poder Judiciário, uma vez que há provas documentais e testemunhais, sendo que já houve até mandados de quebra de sigilo telefônico de vários denunciados, indícios fortes da existência de condutas ilícitas, sendo que o Poder Legislativo, que tem o dever constitucional de fiscalizar, jamais deverá se omitir diante das evidências dos fatos.

CONCLUSÃO

Fazer justiça e julgar com retidão é mais aceitável ao Senhor do que oferecer-lhe sacrifício. [Provérbios 21:3](#)

Pode-se afirmar que ficou nítida a existência dos fatos, que realmente houve a renúncia de receita pelo Denunciado e demais envolvidos, que realmente houve lesão da arrecadação do município, violando a Lei Complementar nº 101 de 200, incidindo na Lei nº 8.429 de 1992, conforme foi vastamente discorrido com todo o embasamento legal e doutrinário; também ficou



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

nítida a oferta de cargo público ao Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, pelo Denunciado, Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado, que prometeu nomear o Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes para o cargo de Coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar, junto a Secretaria de Agronegócios do Município de Divinópolis, sem qualquer qualificação para tal, o pior, sem a necessidade de trabalhar, apenas usufruir dos vencimentos, em total lesão ao erário, sem qualquer consideração e respeito aos cidadãos de Divinópolis, o que se enquadra no Decreto-Lei 201 de 1967; que no dia 11 de Dezembro de 2018, Procurador Geral do Município, Dr. Wendel Santos de Oliveira, em horário de serviço e na condição de procurador do município, utilizou a tribuna da Câmara Municipal, patrocinando a defesa do denunciado (Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado), defendendo o denunciado como procurador do município, causa em que o município constava no polo oposto, o que também fere o Decreto-Lei nº 201 de 1967, por caracterizar infração político-administrativa, sendo que o Poder Legislativo Municipal, tem o poder-dever de investigar e esclarecer, por dever constitucional, ético e moral, sob pena de prevaricar e cair no descrédito da comunidade. O lamaçal de improbidade e infrações que se encontra o Executivo Municipal, é reflexo da inércia e descompromisso do legislativo, que possui **o poder e o dever constitucional, ético e moral** de fiscalizar e agir. Os Denunciados, praticaram atos que lesam a administração pública, violando o princípios consolidados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, legislação federal e municipal, condutas inaceitáveis para quem está obrigado a trabalhar em prol da comunidade, motivo pelo qual, faze-se necessário, apurar e esclarecer as faltas que houver e aplicar a lei, tudo dentro da legislação e formalidade exigidas. Esta é a função legislativa, zelar pelo fiel cumprimento da lei pelo executivo. É para isso que existe o nobre Poder Legislativo, representar a sociedade e fazer valer a vontade do povo e, o povo de Divinópolis, clama por justiça, seriedade e austeridade. O legislativo, jamais pode compactuar com os desmandos do executivo e se curvar as suas vontades. Tudo tem de ser devidamente esclarecido. Incontestavelmente, o ato de prática de infração político-administrativa por parte dos Denunciados, principalmente do Denunciado, Exmo. Prefeito Sr. Galileu Teixeira Machado, existiu, pois, realmente há fortíssimos indícios de renúncia de receita, ato altamente danoso a administração pública, como também, que houve a oferta de cargo público ao Favorecido, Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, sem contrapartida de trabalho, com intermediação do Sr. José Geraldo Passos, Editor do Blog Divinews e, a chancela do Sr. Roberto Antônio Ribeiro Chaves, DD. Secretário de Governo da Prefeitura de Divinópolis e Sra. Raquel de Oliveira Freitas, DD. Secretária de Administração, Orçamento e Informação, conforme se comprova pelo diálogo no conteúdo dos áudios devidamente periciados. Também, o ilustre Procurador geral do Município, patrocinou de forma irregular, a defesa do Denunciado, que determinou ou tolerou tal conduta, **em total incompatibilidade com a dignidade e o decoro** que conferem ao exercício do cargo de Prefeito Municipal. O Denunciado e os demais envolvidos, praticaram ato contra a expressa disposição legal, agiu em desacordo com os interesses do Município, o que fere mortalmente o Artigo 4º, VII, VIII, X do Decreto-lei 201 de 27 de Fevereiro de 1967. **In verbis:**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

DECRETO-LEI 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

...

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

...

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

...

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (grifamos)

Ainda, não podemos esquecer de forma alguma, o previsto no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Artigo 23 e §3º, da Lei Orgânica Municipal, violados pelo Exmo. Prefeito Municipal, pois, além de ferir o princípio da moralidade, também agride o princípio da legalidade. Sendo conveniente ressaltar, que a atitude de contratar comissionados, **onde muitos contratados “não trabalham e até atrapalham”**, fato levado ao conhecimento do DD. Representante do Ministério Público por denúncia do Exmo. Vereador Roger Viegas, sendo que o Parquet abriu investigação, conforme reportagem do dia 14/04/2019 do Blog Divinews em anexo; enquanto deixa de convocar pessoal competente, devidamente habilitado por concurso público, sendo uma atitude completamente irrazoável que fere os princípios da impessoalidade, razoabilidade e eficiência. O Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira machado, insistentemente continua nomeando cargos em comissão, preterindo concursados e desativa CEMEI's. Nem mesmo os aliados do Exmo. Prefeito, aguentam mais esse desenfreado compadrio, conforme reportou o Sr. José Geraldo Passos em seu blog (reportagem do dia 12/04/2019 e do dia 05/04/2019). Ainda, denunciando a péssima gestão do atual Prefeito, mesmo sendo aliado, mas com total imparcialidade e isenção, o Sr. José Geraldo Passos aponta em seu blog, alguns dos problemas que a atual administração em sua total ineficiência, não consegue ou não tenta resolver (várias reportagem dos dias 19 e 20 de Abril em apenso). Enquanto o município definha com esta péssima gestão, o Alcaide faz nomeações irresponsáveis, deixa a cidade a deriva do mato e dos buracos, êxodo de investidores, fechamento de empresas, com um péssimo serviço de abastecimento de água, desprezo pelo serviço de saúde e etc., sendo uma gestão, ineficiente, vexatória, desonesta e completamente desastrosa, que afronta a nossa Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Ipsis litteris:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (destaque nosso)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 23. A administração pública direta e indireta do **Município** obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e transparência** e aos **demais princípios constitucionais**.

...

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em **infração político-administrativa**. (destacamos)

Destarte, cabe ressaltar, que se faz mister que os legítimos representantes escolhidos pelo povo, os Exmos. Senhores Vereadores de Divinópolis, respondam a altura da confiança depositada nas urnas pelos cidadãos divinopolitanos, denunciando, investigando, esclarecendo e se for o caso, afastando e processando o Denunciado e demais envolvidos, aplicando as sanções nos termos da legislação vigente, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Denunciado e envolvidos, são indignos do cargo que ocupam e se, preciso for, culminar na cassação do mandato, o qual foi duramente desonrado por seu ocupante, o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Divinópolis. Eu, estou fazendo a minha parte, apresentando mais uma Denúncia para que seja acolhida e siga os trâmites legais, de investigação e elucidação dos fatos, cabe aos dignos pares, cumprirem a sua parte de acordo com a consciência de cada um, conforme competência prevista na constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Egrégia Casa. Esta é a ocasião para que possamos efetivamente exercer a defesa dos interesses do povo divinopolitano e a integridade da administração pública. O palanque, não salvará a cidade e administração pública, faz-se necessária a ação efetiva e o comprometimento de cada um. Devemos tomar uma atitude séria e incisiva. Não podemos tolerar tantos flagrantes de irregularidades, imoralidades, ilegalidades, improbidade, irrazoabilidade e ineficiência do atual administrador, a ação do dever de fiscalizar e defender a comunidade e a administração pública, pertence ao Poder Legislativo e, a comunidade está ciente e acompanhando os fatos. Quod potest videri:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS



Art. 27. Os atos de **improbidade administrativa** importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

...

Art. 45. **Compete privativamente à Câmara Municipal:**

...

XI - **processar e julgar o Prefeito**, o Vice-Prefeito e os titulares dos cargos comissionados de recrutamento amplo dos órgãos da administração direta e indireta, **nas infrações político-administrativas;**

...

XII - **destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito** após condenação por crime comum ou de responsabilidade, **ou por infração político-administrativa**, e os titulares de cargos comissionados de recrutamento amplo dos órgãos da administração direta e indireta, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa; (destaque nosso).

DO PEDIDO

De todo o exposto, requer respeitosamente, que de posse da denúncia (após o protocolo), o Exmo. Sr. Presidente da Câmara, na primeira sessão, determine sua leitura e consulte a Câmara sobre o seu recebimento por maioria dos presentes (maioria simples), nos termos do Art. 5º, II, do Decreto-Lei 201 de 1967, Sumula Vinculante 46 e Artigos 22, I e 85 parágrafo único da Constituição Federal de 1988, face ao Exmo. Prefeito do Município de Divinópolis, Sr. Galileu Teixeira Machado e demais denunciados, em seguida, seja constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator, segundo previsão do Decreto-lei 201 de 1967, atendendo também aos apelos dos Artigos 27 e 45, XI e XII da Lei Orgânica Municipal e previsão da Lei Federal 8.429 de 1992, para que seja procedida a devida investigação para esclarecimento dos fatos e ao final da instrução processual, nos termos da lei, seja convocada a sessão de julgamento e mediante o voto aberto e nominal, por dois terços dos membros desta Casa, podendo manifestar caso desejarem, conforme o art. 5º, V e VI do Decreto-Lei 201 de 1967, pelas as infrações político-administrativas elencadas, declinando pelo afastamento definitivo do cargo o denunciado que for declarado culpado em curso de qualquer das infrações especificadas na Denúncia (Art. 5º, V e VI do Decreto-Lei 201 de 1967) e, se comprovada as acusações, havendo



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

condenação, seja expedido o competente decreto legislativo de cassação do mandato eletivo do Exmo. Prefeito, Sr. Galileu Teixeira Machado e quem mais for responsabilizado, expedindo-se o Decreto de cassação, conforme as exigências legais (Decreto-Lei 201 de 1967), por ser de ética, de moral, de justiça e de direito.

Divinópolis, 29 de Abril de 2019

Vereador Sargento Elton
Líder do Patriota



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ELTON GERALDO TAVARES**

Inscrição: **0875 9901 0256**

Zona: 102 Seção: 0134

Município: 44458 - DIVINOPOLIS

UF: MG

Data de nascimento: 25/03/1972

Domicílio desde: 30/05/1989

Filiação: - MARIA PINTO TAVARES
- GERALDINO TAVARES

Certidão emitida às 15:44 em 11/12/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

WLU1.1H4H.C3OB.NHNL

CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE DIVINÓPOLIS - MG**



NOME: **ELTON GERALDO TAVARES**

CARGO: **VEREADOR**

MANDATO: **01 / 01 / 2017 / A 31 / 12 / 2020**

CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

FILIAÇÃO PAI: **GERALDINO TAVARES**
MÃE: **MARIA PINTO TAVARES**

NASCIMENTO: **25 / 03 / 1972**

NATURALIDADE: **DIVINÓPOLIS - MG**

IDENTIDADE/CRIGÃO EMITENTE: **M 6.170.853**

XXIV LEGISLATURA

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CÂMARA

AUTORIDADE DO LEGISLATIVO
LIVRE ACESSO

PORTADOR DESTA É MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO, SOLICITA-SE ÀS AUTORIDADES LOCAL COOPERAÇÃO, ASSURANDO-LHE LIVRE ACESSO AOS LOCAIS QUE INDICAR, SEM COMO FACILIDADE DE TRÂNSITO PARA SI E SEU VEÍCULO.

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL



2

- a) Considerando que o decreto se embasa no artigo 30, I da CF/88 c/c artigo 24, X do CTB.
- b) Considerando que o artigo 11 aumenta o período de estacionamento de 01 (uma) 02 (duas) horas para em alguns locais para 04 (quatro) horas;
- c) Considerando que o artigo 13, I, dispensa de pagamento os veículos de empresas ou particulares de propriedades “da imprensa da cidade de Divinópolis”;
- d) Considerando que o artigo 19 institui um “aviso de irregularidade” para os condutores que tenham cometido qualquer irregularidade/infração de trânsito, em especial as especificadas no artigo 18 do aludido Decreto;
- e) Considerando que o artigo 20 cria um prazo de 05 dias para regularização do aviso de irregularidade, sob pena de aplicação das penalidades previstas no CTB;
- f) Considerando a regularização do aviso de irregularidade está condicionado ao pagamento de uma guia de regularização emitida pelo Município (artigo 20, I, “a”, “b”, “c” - com valores titulados como “a um bloco do estacionamento rotativo, à folha referente á irregularidade no momento da fiscalização, e de taxa de serviço administrativo – TSA”;
- g) Considerando que pelo Decreto, artigo 20, II, obriga ao usuário/consumidor a “retornar” ao atendimento do órgão apresentando comprovante de pagamento da guia de regularização, para retirar em troca um bloco de estacionamento rotativo com 10 (dez) folhas;

CONTESTA/PREQUESTIONA:



Ilustre Promotor, o referido Decreto de n. 13.059/2018 tem nítida extrapolação e violação de competência pelo Executivo, no que tange a competência do Município em legislar sobre a matéria de trânsito, pois, as normas inseridas do diploma legal ultrapassam de longe a regulamentação conferida aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, nos termos do artigo 24, X do CTB.

Poder de Polícia - Poder de Fiscalização

O Município, pelo Decreto, retira o “poder de polícia ou de fiscalização” da Polícia Militar de Minas Gerais ou da Polícia Civil de Minas Gerais na atuação das infrações no âmbito do Município, pois, conforme §1º do artigo 11 do Decreto, **somente** os agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes do Município poderá aplicar as penalidades da legislação de trânsito.

Tratamento Diferenciado e Discriminatório - renúncia

de receita

Quando o Município isenta veículos de propriedade de pessoa física e jurídica privado somente pelo fato de serem de propriedades de veículos de imprensa do Município de Divinópolis, cria tratamento diferenciado e discriminatório entre os demais usuários do Município de Divinópolis e de outras cidades, até porque exclui da isenção veículos de imprensa de outras cidades.

O artigo 13, I, dispensa de pagamento os veículos de empresas ou particulares de propriedades “da imprensa da cidade de Divinópolis” de outras pessoas jurídicas do direito privado, além de permitir a isenção somente para empresas de Divinópolis.



Assim sendo, viola o princípio da igualdade, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza - artigo 5º, caput da CF/88.

E mais, esse novo preceito viola o artigo 257, §9º do CTB, que não exime a pessoa jurídica (multas e pontos) do disposto no §3º do artigo 258 e no artigo 259 do CTB.

Ato Vinculado

Quando o usuário comete uma infração, no âmbito municipal, estadual e federal o agente de trânsito não tem outra opção do que aplicar as normas do CTB e autuar/notificar o infrator, trata-se de ATO VINCULADO.

Data vênia, o agente de trânsito jamais pode deixar de autuar o infrator, sob pena de caracterizar crime de prevaricação e a impunidade – perde o agente o “poder de fiscalização” ou “poder de polícia” (nos casos da PM).

Lembremos que nenhum cidadão tem que ser comunicado previamente que está cometendo uma irregularidade – cometeu infração atrai-se punição nos termos da lei, pois, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta.

Com essa regra o Município instaura um pequeno “faroeste”, onde no município de Divinópolis o infrator não é mais infrator, e sim um indivíduo que desconhece sobre as leis de trânsito, e perdoado mesmo cometendo uma infração, bastando pagar para tanto.

Se antes os agentes são enfrentados nas ruas por usuários por acreditar em impunidade com poder de fiscalização e aplicar a notificação/multa, a medida de dar SOMENTE AVISO DE IRREGULARIDADE somente estimula à



desobediência as normas legais – será um atrevimento dos agentes multar usuário infrator, tamanho escárnio.

DA IMPUNIDADE

Permite-se com o Decreto que o usuário menos preocupado com as leis e o contumaz usar da norma para pagar menos pelo estacionamento na cidade, ora, se caso for flagrado pelo agente, basta pagar os valores acima citados que sequer tem em seu prontuário qualquer penalização - sai mais barato e impune - notória insegurança e regramento punitivo no rotativo.

Inclusive, essa prática cria um “sentimento de bondade” do Executivo - o usuário do trânsito em Divinópolis pode cometer-se infrações de trânsito, inclusive infrações de modalidade GRAVE e receber um aviso de irregularidade que custa ¼ da multa tipificada pelo CTB: ponto do prefeito.

Data venia, quem pode negar que isso favoreça o Executivo quanto a opinião pública? E os agentes de fiscalização, da mesma forma passam do caráter punitivo para caráter de “bonzinhos” da lei?

Algo tem muito escondido nesse decreto, que me atrevo denominar de politicagem - setor de segurança não pode haver politicagem.

E sem exagerar, o Decreto oportuniza atos de pessoalidade, ou seja, fere o princípio da IMPESSOALIDADE, prestigiando o executivo com atos de bondade no trânsito.

Viola objetivo do Estacionamento Rotativo

Considerando que o artigo 11 aumenta o período de estacionamento de 01 (uma) 02 (duas) horas para em alguns locais para 04 (quatro)



horas - tem-se na verdade implantação de um estacionamento público pago pelo contribuinte/consumidor.

DESVIO DE FINALIDADE - Faz concorrência com estacionamentos privados, pois, oportuniza ao usuário pagar R\$2,50 a 04 horas de estacionamento, sendo que a média dos estacionamentos está em torno de R\$4,00.

Hipoteticamente um usuário que tenha um trabalho diário próximo ao centro de Divinópolis poderá pagar R\$5,00 por dia e permanecer na vaga do rotativo, praticamente o dia inteiro - e caso ele extrapolar o tempo, recebe um "aviso de irregularidade".

Notoriamente o Decreto fere o princípio/objetivo basilar do estacionamento rotativo, que impedir que um usuário ocupe vaga por muito tempo (rotativizar as vagas), evitar o monopólio de vagas por determinados usuários.

Com a nova regra podemos citar o fato de que um consumidor possa usar uma certa vaga um dia inteiro, o mês inteiro em dias úteis e pagar no máximo por R\$110,00 mensais.

Ou seja, a conclusão é simples: que o artigo 11 estimula na verdade o uso indevido do estacionamento rotativo, ferindo seu princípio básico que é tornar as vagas acessíveis a todos os cidadãos.

Conversão de Multa a Advertência

A Lei Federal 9503/97 oportuniza, **sob análise da autoridade de trânsito, em duas hipóteses, diante de vários requisitos**, ao usuário infrator, ou seja, aquele que cometeu uma infração de trânsito convertê-la em ADVERTÊNCIA.



Cito o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):
"Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."

Ilustre Promotor, observe que para o condutor infrator tenha a benesse da multa para uma advertência seu caso deve ser posto a análise da autoridade de trânsito (é analisado o prontuário do condutor), sendo que *in casu*, o Decreto não exige análise de nada, sem critério algum, sem exigência alguma, e sem análise da autoridade de trânsito para que o condutor infrator tenha o benefício.

O decreto viola o artigo 267 do CTB porque oportuniza uma benesse aos infratores de classificação da infração GRAVE, sendo que o legislador federal reservou a medida educativa somente aos casos de natureza leve e média - justamente entendendo que os de natureza grave e gravíssima não são merecedores de qualquer benefício ou ato educativo.

E mais, para ter o condutor o benefício este deve atender a vários requisitos objetivos, dentre eles, aqueles não considerados como reincidentes, na mesma infração, nos últimos doze meses - *in casu*, o Decreto escancara a oportunidade a todos usuários/condutores reincidentes ou não, o que verdadeiramente é um escárnio.

Além disso, o decreto não menciona qualquer comunicação no prontuário do condutor/proprietário, ou seja, nada é posto no prontuário deste, como manda o parágrafo 3º do artigo 258 do CTB, ou seja, mesmo que o condutor/proprietário recebe a advertência, a imposição da penalidade é comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.



Insta salientar que o Município extrapolou de longe sua competência, pois, criou-se "tipo" diferenciado de penalidades, sendo que o artigo 256 do CTB tem rol taxativo de penalidades que são: advertência por escrito, multa, suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, Cassação da Permissão para Dirigir, frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Sem falar que os artigos 258 e 259 são vinculados à infração cometida no trânsito pelo condutor/proprietário, cito:

"Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). § 1º (Revogado). § 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código."

"Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos: I - gravíssima - sete pontos; II - grave - cinco pontos; III - média - quatro pontos; IV - leve - três pontos."

Desta forma, conclui-se que o Decreto viola o artigo 256, 258, 259, c/c 267 do CTB.

A bem da verdade é que o Município com esse Decreto, vulgarizou as normas de trânsito, criando um mundo diferente aos demais, aos demais municípios da federação, gerando insegurança jurídica e impunidade no trânsito de Divinópolis/MG.



Atos - Desvio Produtivo

Neste ponto de pagamento, é outra violação, pois, para se salvar da notificação/multa, o Decreto impõe procedimentos (idas e voltas ao setor de trânsito) a seguir as regras do "aviso de irregularidade" artigos 19 e 20 do Decreto, pagando por tal aviso de irregularidade e um talão de estacionamento.

Segundo informações da reportagem anexa, o setor informa que o usuário é obrigado a pagar por "taxa de administração" R\$6,93, "folha referente à irregularidade no momento da fiscalização" ao valor de R\$2,50 e R\$25,00 pelo "bloco de estacionamento rotativo", totalizando média R\$34,43.

O Decreto, na verdade obriga o usuário, seja de Divinópolis e de outras cidades, a pagar pelo aviso de irregularidade em troca de um novo talão de estacionamento rotativo, e pior, em troca de perdão por uma infração já cometida.

É impingido ao cidadão um talão sem necessidade e uso pelo usuário (imaginemos usuário de cidades vizinhas, que não mais usarão o estacionamento em Divinópolis).

Notam-se mais uma fonte e forma de arrecadação "menos dolorosa/penosa" para o usuário infrator, pois, o infrator devidamente qualificado deixa de ser multado se pagar pelo aviso de irregularidade.

Renúncia de Receita - Vedado

Com o Decreto o administrador renuncia a arrecadação que se dá através de multas de trânsito, que enquanto a multa paga é em torno de R\$195,23 o usuário com o "aviso de irregularidade" pagará o máximo de R\$34,43 - uma renúncia de R\$160,80 por cada fato.



São valores desrazoáveis e desproporcionais levando em conta que o usuário comete a INFRAÇÃO GRAVE.

Obstante que, o administrador não deve pensar em arrecadar com multas de trânsito, doutro lado, não pode isentar os milhares de infratores do pagamento de multa (artigo 258 do CTB) e muito menos perdoar a pontuação no prontuário do condutor/proprietário (artigo 259 do CTB) que a Lei Federal impõe, e com isso, gerar arrecadação que pode contribuir na implantação de políticas públicas e melhoramento do próprio trânsito da cidade.

2971.

Violação da Lei Federal

Conforme citado acima, o referido Decreto de n. 13.059/2018 tem nítida extrapolação e violação de competência pelo Executivo de regulamentação, no que tange a competência do Município em legislar sobre a matéria de trânsito.

O artigo 30, inciso I da CF garante o direito ao Município de legislar, mas, sob a estreita legalidade e constitucionalidade, o que *in casu* não ocorreu grosseiramente, pois, o Município de Divinópolis extrapolou seu poder de regulamentação.

Legislar não significa ignorar ou passar por cima de "Lei Superior" que nesse caso é Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, foi o que aconteceu *in casu* - o Município ignorou lei maior.

E mais, o próprio do artigo 24, X do CTB confere ao Município no âmbito do estacionamento rotativo tão somente "implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias", *in casu*, legislou violando preceitos federais, tendo nítida vulgarização das normas de trânsito "municipal".

544886.93. 97.545.45.



DA CONCLUSÃO

Por tudo exposto, com todo respeito tem-se que o Município ultrapassou e exorbitou o poder de regulamentação e invadiu a esfera de atribuições de outros Entes.

Verificada irregularidade no ato praticado pelo Município de Divinópolis quanto ao Decreto 13.059/18, seja recebida a notícia de fato, por conseguinte, sejam tomadas todas as medidas cabíveis e legais, dentre elas para buscar revogar o Decreto 13.059/2018.

Seja a requerente Associação intimada do tramite da presente comunicação de fato, seja pelo endereço Av. Antônio Olímpio de Moraes 545, Sala 514, Bairro Centro em Divinópolis/MG e/ou pelo email de EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA, eastuardo@yahoo.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 18 de março de 2019.

Eduardo Augusto Silva Teixeira

Advogado - OAB/MG 105742

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO CENTRO OESTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº. 13.059/2018

REGULAMENTA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 62 da lei Orgânica Municipal, com fulcro no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ainda artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro Lei 9503/97, regulamenta a lei 7.970/15:

Considerando a necessidade de prosseguir na regulamentação dos assuntos afetos a trânsito e transportes no Município de Divinópolis, estabelecendo uma nova política de estacionamentos nas vias públicas;

Considerando que compete ao Órgão de Trânsito Municipal, com circunscrição sobre a via, regulamentar e operar o trânsito, o estacionamento em ruas e locais públicos, seja ele gratuito ou oneroso, promover o desenvolvimento da circulação de veículos e pedestres, a segurança e respeito ao direito de todos;

Considerando a necessidade de regulamentar as atividades e serviços relativos a estacionamento rotativo pago, definir direitos, obrigações e responsabilidades dos usuários e da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SETTRANS;

Considerando a necessidade de racionalizar e organizar o estacionamento de veículos nas vias urbanas proporcionando aos usuários, maior facilidade no estacionamento dos veículos nas áreas de maior demanda, através do aumento da rotatividade;

Considerando a necessidade de regulamentar a lei 7.970/15, nos termos dos artigos 3º e 28.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

Art. 1º O sistema de estacionamento rotativo pago para veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Divinópolis/MG passa a ser regido por este decreto, que regulamenta a Lei 7.970/15.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo pago se sujeita aos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública e tem por objetivos:

- I - organizar a fluidez do trânsito de veículos e pedestres, de modo a proporcionar maior mobilidade;
- II - adequar a ocupação do solo urbano à grande demanda atual;
- III - democratizar a ocupação das vagas da cidade por meio da rotatividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - promover a adequada prestação dos serviços para satisfação dos usuários.

Art. 3º A operacionalização do Estacionamento Rotativo e a sua fiscalização serão executadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SETTRANS, por meio de seus Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito, com poder de polícia.

Art. 4º O sistema de estacionamento rotativo pago consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de tarifa, em locais permitidos e durante período determinado.

Parágrafo único. O controle do estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos deverá ser feito, preferencialmente, por meio de cartão ou sistema digital.

Art. 5º O pagamento da taxa de estacionamento rotativo regulamentado nos logradouros públicos não constitui obrigação de direito e nem impõe qualquer tipo de responsabilidade à administração pública municipal perante o utilizador, nos casos de roubos, furtos, deterioração de mercadoria ou dos veículos, ocorrência de sinistros, caso fortuito ou força maior, ou quaisquer danos causados a pessoas ou bens que se encontrem no interior dos veículos, não sendo do município a manutenção de qualquer tipo de seguro contra tais eventos.

Art. 6º As vias e logradouros públicos designados ao funcionamento do estacionamento rotativo pago estarão previstos no Anexo Único deste Decreto, e serão identificados por placas de estacionamento regulamentado, definidas no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas às condições de estacionamento, tais como horário de funcionamento e tempo de permanência na vaga.

Parágrafo único. No espaço compreendido na Avenida Primeiro de Junho, entre Rua Rio de Janeiro e Rua Goiás; bem como na Rua Goiás entre Avenida Primeiro de Junho e Avenida 21 de Abril, é uma área não abrangida pelo estacionamento rotativo. Neste Corredor Especial conterá somente vagas como: curta duração, carga e descarga, motocicletas, táxi, moto táxi, embarque e desembarque, destinadas à pessoa idosa, destinada à pessoa com deficiência ou dificuldade de locomoção.

CAPÍTULO II

USO REGULAR E OPERAÇÃO

SEÇÃO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º O horário de funcionamento do estacionamento rotativo compreenderá o período das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 08 às 13 horas, aos sábados, ficando isento do pagamento da tarifa a utilização aos domingos e feriados.

I - São considerados feriados, para este fim, aqueles definidos como Feriados Nacionais, e o dia da emancipação político-administrativa do Município de Divinópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. Em períodos especiais e/ou datas comemorativas e, de acordo com as necessidades do comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por Portaria da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SETTRANS.

Art. 8º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias ficará permitido, sem o pagamento da tarifa, nos horários compreendidos entre 05 às 8 horas e 19 às 22 horas.

§ 1º No período de 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e de 8 às 13 horas, aos sábados, fica permitido o estacionamento de veículos até 4.000 kg para carga e descarga, mediante o pagamento da tarifa e obediência ao período máximo de permanência de duas horas, nos locais previamente indicados pela autoridade municipal de trânsito, devendo estas informações estar previstas na sinalização.

§ 2º A carga e descarga de materiais e mercadorias em condição especial e cujos veículos ultrapassem a capacidade de carga estabelecida no parágrafo anterior, dependerá de licença especial expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRANS, a qual deverá ser fixada no interior do veículo, de forma visível, não estando isentos, com isso, do pagamento da tarifa de estacionamento.

§ 3º Os veículos empregados nos serviços de carga e descarga não poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado depositar materiais nas vias e logradouros públicos, compreendendo passeios, canteiros, pistas de rolamento, praças, entre outros.

§ 4º Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem as capacidades e horários estabelecidos no estacionamento rotativo, ou ainda eventos ou festividades, poderá ser obtida licença especial junto a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 5º Os veículos portadores de licença especial deverão afixá-las no para-brisa dianteiro do veículo.

Art. 9º O estacionamento de caçambas coletoras de lixo e entulho deverá atender ao estabelecido na Legislação Municipal e suas posteriores alterações.

I - Salvo se obtida a licença especial junto a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, fica proibido o estacionamento de caçambas nos seguintes locais: proibido estacionar, vaga para motocicletas, carga e descarga, ponto de ônibus, ponto de táxi, vagas de curta duração, calçada ou passeio, dentre outros.

II - O descumprimento do previsto no inciso anterior será punido de acordo com as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como em suas resoluções.

Parágrafo único. Não haverá cobrança do estacionamento rotativo de caçambas.

Art. 10. Na área de abrangência do sistema serão definidas vagas especiais destinadas ao estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores, ficando estes veículos isentos de pagamento do valor inerente ao estacionamento na via pública, contudo, sendo expressamente proibido o seu estacionamento nas demais vagas do sistema no horário de cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. Os veículos classificados como Triciclos deverão estacionar em vagas destinadas aos automóveis, não sendo dispensados do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE USO E TEMPO DE PERMANÊNCIA

Art. 11. O período de permanência do veículo na mesma vaga será de 01 (uma) hora, 02 (duas) horas e 04 (quatro) horas, de acordo com os locais e as sinalizações.

§ 1º Vencido o período de estacionamento para ocupação da vaga do campo C1 do talonário, disporá o usuário de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para providenciar a retirada do veículo. Decorrido este prazo, o proprietário ficará sujeito às penalidades da legislação de trânsito a serem aplicadas exclusivamente pelos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes do Município.

§ 2º Os veículos poderão permanecer estacionados por um período máximo de 15 (quinze) minutos, desde que portadores do talão controlador de horário com o campo C2 devidamente preenchido.

Art. 12. O uso de vagas por período superior ao limite estabelecido no artigo anterior deste Decreto, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, dependerá de licença expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRANS, a qual deverá ser fixada no interior do veículo, de forma visível.

Parágrafo único. A licença referida no caput deste artigo deverá ser efetuada mediante requerimento com prazo de antecedência de 04 (quatro) dias úteis e pagamento de tarifa proporcional ao período de utilização autorizado.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE USO E TEMPO DE PERMANÊNCIA

Subseção I

Das dispensas da tarifa

Art. 13. Ficam dispensados do pagamento de tarifa de estacionamento rotativo os seguintes usuários:

I - os veículos de órgãos de imprensa da cidade de Divinópolis, em serviço e devidamente identificados e cadastrados;

II - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - os veículos em regime de concessão neste município para os transportes individuais de passageiros, táxi e mototáxi, quando estacionados em seus respectivos pontos de parada, definidos no edital de licitação de concessão ou alterações legais;

IV - os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

V - os veículos em regime de locação para atendimento exclusivo a serviços do Executivo, Legislativo e Judiciário do Município, bem como suas autarquias, devidamente identificados e cadastrados.

VI - os veículos oficiais, da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias.

VII - os veículos, portando Credencial emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRANS, nas vagas demarcadas e destinadas a idosos e deficientes físicos, respeitando o tempo de rotatividade conforme sinalização.

a) o talonário obrigatório de estacionamento rotativo para os usuários para os veículos previstos neste inciso estará disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Divinópolis (divinopolis.mg.gov.br), e deverá ser utilizado de acordo com o inciso 17, § 2º, deste decreto.

b) os veículos em desconformidade com a alínea anterior estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 19 deste decreto.

§ 1º. O benefício descrito no caput, para os incisos de I a VII, quando o veículo não se enquadrar na categoria oficial, será exercido mediante o cadastramento e credenciamento do veículo e do beneficiário nos termos da portaria 001/2016, expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SETTRANS.

SEÇÃO III

DA VENDA DE TALÕES E CARTÕES PARA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO E O PREÇO

Art. 14. O credenciamento de revendedores pelo Município de Divinópolis e a venda com desconto de 20% do preço final somente serão feitos para pessoas físicas ou jurídicas que tenham como objetivo a venda de folha avulsa ou do bloco de talões de estacionamento rotativo ao consumidor final.

I – as pessoas jurídicas com sede no Município credenciadas como postos de venda pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SETTRANS deverão ser devidamente identificadas como tal, por meio de identificação fornecida pela SETTRANS, que deverá ser afixada do lado externo do respectivo comércio;

II – as pessoas físicas cadastradas no Município deverão estar devidamente identificadas por meio de colete e de crachá fornecidos pela SETTRANS e se limitarão a atuar em sua área de venda previamente determinada pela SETTRANS;

§ 1º - os revendedores cadastrados para venda do Estacionamento Rotativo deverão tratar os usuários do sistema com cortesia e respeito e sempre em conformidade com as orientações passadas pela SETTRANS.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica que não exercer a atividade de venda das folhas ou blocos do estacionamento rotativo por um prazo superior a 30 dias será descredenciada.

Art. 15. O preço público instituído pelo uso das vagas destinadas ao estacionamento rotativo será o de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

do veículo, à frente do volante, com a face de controle de contagem de tempo voltada para cima de forma visível.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES AO DECRETO

Art. 18. Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

I - estacionar o veículo fora das áreas regulamentadas;

II - estacionar o veículo sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento ou deixar de colocar o comprovante de forma visível no interior do veículo;

III - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

IV - ultrapassar os 10 minutos de tolerância após o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

V - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

VI - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga.

Art. 19. Sendo constatada qualquer das irregularidades previstas no artigo anterior, será lavrado o Aviso de Irregularidade em, no mínimo, duas vias, exceto o registro em equipamento eletrônico, sendo, uma via entregue ao condutor, quando se tratar de abordagem.

§ 1º O aviso de irregularidade que trata o *caput* deste artigo deverá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou seus agentes:

I - por anotação em documento próprio ou por registro em talão eletrônico;

II - conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) código do órgão fiscalizador;

b) placa, marca e espécie do veículo irregular;

c) identificação do aviso de irregularidade;

d) local da irregularidade;

e) data da irregularidade;

f) data máxima para regularização do caso;

g) hora da constatação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

do veículo, à frente do volante, com a face de controle de contagem de tempo voltada para cima de forma visível.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES AO DECRETO

Art. 18. Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

I - estacionar o veículo fora das áreas regulamentadas;

II - estacionar o veículo sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento ou deixar de colocar o comprovante de forma visível no interior do veículo;

III - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

IV - ultrapassar os 10 minutos de tolerância após o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

V - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

VI - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga.

Art. 19. Sendo constatada qualquer das irregularidades previstas no artigo anterior, será lavrado o Aviso de Irregularidade em, no mínimo, duas vias, exceto o registro em equipamento eletrônico, sendo, uma via entregue ao condutor, quando se tratar de abordagem.

§ 1º O aviso de irregularidade que trata o *caput* deste artigo deverá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou seus agentes:

I - por anotação em documento próprio ou por registro em talão eletrônico;

II - conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) código do órgão fiscalizador;

b) placa, marca e espécie do veículo irregular;

c) identificação do aviso de irregularidade;

d) local da irregularidade;

e) data da irregularidade;

f) data máxima para regularização do caso;

g) hora da constatação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- h) campo para detalhamento da irregularidade;
- i) número de identificação do agente de trânsito; e
- j) assinatura do agente de trânsito.

§ 2º Não estando presente o condutor do veículo, sempre que possível, será afixada uma via do Aviso de Irregularidade no pára-brisa do veículo e, no caso de triciclo, no banco do condutor.

Art. 20. Estará sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inseridas no art. 181, inciso XVII, o veículo que não tiver o aviso regularizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do próximo dia útil posterior à data de preenchimento do Aviso de Irregularidade.

I - a regularização do aviso será efetuada mediante o pagamento da guia de regularização fornecida exclusivamente pelo Município de Divinópolis, que se refere aos seguintes valores.

- a) a um bloco do estacionamento rotativo;
- b) à folha referente à irregularidade no momento da fiscalização;
- c) e a Taxa de Serviço Administrativo - TSA.

II - após o pagamento da guia de regularização, o usuário deverá retornar ao atendimento e, apresentando o comprovante de pagamento, retirar um bloco do estacionamento rotativo com 10 (dez) folhas.

Parágrafo único. O veículo que receber o aviso de irregularidade e permanecer estacionado na mesma vaga por tempo superior ao da sinalização também estará sujeito às penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga do pagamento da tarifa e do uso do comprovante de tempo de estacionamento, quando este for obrigatório.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O controle das vias e da área de abrangência para a implantação do sistema rotativo será feito pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SETTRANS.

Parágrafo único. A critério da municipalidade e atendendo às necessidades técnicas, com vistas à eficiência do sistema, a área de abrangência do estacionamento rotativo poderá sofrer acréscimos ou supressões de vias e logradouros.

Art. 23. Qualquer alteração relevante no sistema de estacionamento rotativo somente poderá ser feita após prévia consulta ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMUTRAN, notadamente as que digam respeito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I – à área de abrangência;

II – ao valor da folha do Rotativo;

III – a porcentagem de lucro do revendedor.

Art. 24. O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de que trata este Decreto será instituído concomitantemente às demais áreas de estacionamentos específicos.

Art. 25. Fica reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes dentro do perímetro delimitado para o sistema de estacionamento rotativo para as pessoas idosas e de 2% (dois por cento) às pessoas com deficiência, devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRANS, cujas vagas deverão ser implantadas em locais que facilitem a locomoção desses usuários.

Art. 26. As despesas decorrentes deste Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 8.984/2009 e o Decreto 12.101/2016.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 23 de outubro de 2018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO ÚNICO.

Relação de logradouros e vias públicas que integram a área de Estacionamento Rotativo:

1. Praça Pedro X Gontijo;
2. Avenida Getúlio Vargas;
3. Avenida Primeiro de Junho;
4. Avenida Antônio Olímpio de Moraes;
5. Rua João Morato de Faria;
6. Avenida 21 de Abril;
7. Praça Governador Benedito Valadares;
8. Avenida Sete de Setembro;
9. Rua Rio Grande do Sul;
10. Rua Bahia;
11. Rua Mato Grosso;
12. Rua Maranhão;
13. Rua Amazonas;
14. Rua Espírito Santo;
15. Avenida Paraná;
16. Praça Dom Cristiano;
17. Praça do Mercado;
18. Rua Cel. João Notini;
19. Rua do Rosário;
20. Rua Santo Antônio;
21. Rua Paraíba;
22. Rua Rio de Janeiro;
23. Rua São Paulo;
24. Rua Minas Gerais;
25. Rua Goiás;
26. Rua Pernambuco;
27. Avenida do Contorno;
28. Rua Sergipe;
29. Rua Oeste de Minas;
30. Rua Doutor Ribeiro Pena;
31. Avenida Divino Espírito Santo;
32. Rua Itapeçerica;
33. Rua 15 de Novembro;
34. Praça Dom Cristiano;
35. Avenida JK;
36. Rua Pará;
37. Rua Piauí;
38. Rua Francisco Ferreira Lopes;
39. Rua 3 de Outubro.

21/03/2019 08h47

Aviso de irregularidade, ilegal



Em outubro de 2018 o Executivo Municipal assinou o Decreto n. 13.059/2018, que regulamenta o estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos no Município de Divinópolis.

Cito as alterações: a) O artigo 11 aumenta o período de estacionamento de uma a duas horas para em alguns locais para 04 (quatro) horas; b) O artigo 13, I, dispensa de pagamento os veículos de empresas ou particulares de propriedades "da imprensa da cidade de Divinópolis"; c) O artigo 19 institui um "aviso de irregularidade" para os condutores que tenham cometido qualquer irregularidade/infração de trânsito, em especial as especificadas no artigo 18 do aludido Decreto; d) O artigo 20 cria um prazo de 05 dias para regularização do aviso de irregularidade, sob pena de aplicação das penalidades previstas no CTB; e) A regularização do aviso de irregularidade está condicionado ao pagamento de uma guia de regularização emitida pelo Município (artigo 20, I, "a", "b", "c" - com valores titulados como "a um bloco do estacionamento rotativo, à folha referente à irregularidade no momento da fiscalização, e de taxa de serviço administrativo - TSA"; f) O artigo 20, II, obriga ao usuário/consumidor a "retornar" ao atendimento do órgão apresentando comprovante de pagamento da guia de regularização, para retirar em troca um bloco de estacionamento rotativo com dez folhas.



Portal Agora

A Associação dos Advogados do Centro Oeste, através da comissão de Direito do Consumidor, resolveu noticiar o fato ao Ministério Público e a Câmara Municipal de Divinópolis porque entende a entidade que o Decreto de n. 13.059/2018 tem nítida extrapolação e violação de competência pelo Executivo, no que tange a competência do Município em legislar sobre a matéria de trânsito, pois, as normas inseridas do diploma legal ultrapassam de longe a regulamentação conferida aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, nos termos do artigo 24, X do CTB.

Notem que o Município, pelo Decreto, retira o "poder de polícia ou de fiscalização" da autoridade policial, pois o texto fala que **somente** os agentes de operação e fiscalização de trânsito e transportes do Município poderá aplicar as penalidades da legislação de trânsito.

Passa a tratar pessoas físicas e jurídicas de direito privado sem função pública de forma discriminatória e desigual aos demais, pois isenta-os do pagamento do rotativo.

Cometida a infração, no âmbito municipal, estadual e federal o agente de trânsito não tem outra opção do que aplicar as normas do CTB e atuar/notificar o infrator, trata-se de ATO VINCULADO - o decreto cria o instituto do "aviso de irregularidade" com pagamento de valores poucos mais de R\$ 34, sem qualquer critério.

A bem da verdade é que instaura-se um pequeno "faroeste", onde no município de Divinópolis o infrator não é mais infrator, e sim um indivíduo que desconhece sobre as leis de trânsito, pois passa a receber um aviso que cometeu irregularidade, tamanho absurdo.

O Decreto, obriga o usuário, seja de Divinópolis e de outras cidades, a pagar pelo aviso de irregularidade em troca de um novo talão de 10 folhas de estacionamento rotativo, e pior, em troca de perdão por uma infração já cometida.

E mais, o administrador renuncia a arrecadação que se dá através de multas de trânsito, que enquanto a multa paga é em torno de R\$195,23 o usuário com o "aviso de irregularidade" pagará o máximo de R\$34,43 - **uma renúncia de R\$ 160,80 por cada fato** - São valores desrazoáveis e desproporcionais levando em conta que o usuário comete a **INFRAÇÃO GRAVE**.

O Código de Trânsito Brasileiro oportuniza, sob análise da autoridade de trânsito, em duas hipóteses, diante de **vários requisitos**, ao usuário infrator, ou seja, aquele que cometeu uma infração de trânsito leve e média convertê-la em ADVERTÊNCIA - tão somente; não existe hipótese do aviso de irregularidade, sobretudo para infrações GRAVES como o caso.

E mais, para ter o condutor o benefício este deve atender a vários requisitos objetivos, dentre eles, aqueles não considerados como reincidentes, na mesma infração, nos últimos doze meses - *in casu*, o Decreto escancara a oportunidade a todos usuários/condutores reincidentes ou não, o que verdadeiramente é um escárnio.

Em alguns setores do rotativo aumenta o período de estacionamento de uma duas horas para em alguns locais para quatro horas - entendemos que o ato pode gerar desvio de finalidade do estacionamento rotativo.



Zé Alonso está com a razão (1)

Joel Alonso Dias, secretário do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo, afirmou em seu discurso, durante a prestação de contas realizada segunda-feira, 18 de março, na Câmara Municipal, que muitos funcionários contratados na Prefeitura de Divinópolis não trabalham e ainda atrapalham o andamento dos projetos e desenvolvimento da cidade. Merece ser criticado porque disse isso? Para mim, não! Pelo contrário, ele transmitiu aos edis uma constatação e, em minha opinião, não era necessário vereador representar contra ele na Promotoria de Justiça por crime de prevaricação, ainda que fosse o caso. Afinal, Zé Alonso estava tratando do caso diante dos vereadores. Ora, os edis, que têm o poder de fiscalizar e investigar, deveriam era se unir a ele (e até protegê-lo) e, com ele, investigar acerca dessas pessoas contratadas e que possam não estar exercendo a função na forma adequada, dentro da Prefeitura, com desperdício de dinheiro público e prejuízo ao Município. Eu até suponho que a Promotoria Pública de Justiça não irá acolher essa representação, despositada a meu ver. Mas, se ela prosperar, transformando-se em eventual Denúncia do Ministério Público, imagino até que a Justiça Criminal poderá rejeitar essa denúncia e chegar à análise de mérito, poderá considerar a acusação improcedente, o que, sublinhamente, fortalecerá o Zé. Refletindo, tudo não passa de mera suposição e exercício de futurologia, pela aparente irrelevância jurídica dos fatos. Aguardemos os desdobramentos.

Zé Alonso está com a razão (2)

Na sua maioria, servidores municipais, comissões (comissionadas) prestam bons serviços à Prefeitura e aos cidadãos, não? Zé Alonso tem razão, ... muitos funcionários contratados na Prefeitura Municipal de Divinópolis não trabalham e ainda atrapalham o andamento dos projetos e desenvolvimento da cidade? Prova disso? Há muitos funcionários contratados e comissionados alheios, usando o celular,

conectado às redes sociais, em horário de serviço, que em secretaria de Administração de Divinópolis, Raquel Freitas, proibiu o uso do aparelho e tablet conectados à internet, especialmente usando as redes sociais. E argumentou, de forma convincente: "Você gostaria de, ao procurar a prefeitura, para resolver algum problema, quer seja administrativo ou de saúde, e encontrar o funcionário disperso, usando o celular, conectado às redes sociais?". E tem mais: se qualquer servidor for pego comprovadamente burlando o que foi estabelecido, estará sujeito a processo administrativo. Temos que zelar pelo bom atendimento dos municípios, afirmou Raquel Freitas. Onde o Zé errou?

Zé Alonso está com a razão (3)

Ora, Zé Alonso não mentiu nem inventou que "muitos funcionários contratados na Prefeitura Municipal de Divinópolis não trabalham e ainda atrapalham o andamento dos projetos e desenvolvimento da cidade". Existem, sim, servidores municipais, estaduais e federais negligentes ou com indesejável atuação nas suas funções. E, é tão comum que há um projeto de lei tramitando no Senado que prevê demissão de concursados por mau desempenho. Cansado do projeto que "servidores municipais, estaduais e federais sejam avaliados semanalmente e possam ser exonerados em caso de mau desempenho recorrente". Então, o Zé não está errado.

Transporte coletivo: uma boa informação

Quem usa o Divinópolis paga R\$ 0,45 a menos na passagem do transporte coletivo, ou seja, R\$ 1,44 e ainda tem direito à integração, pagando a metade no segundo trecho seguido. É o mais importante, desobriga o motorista de ficar recebendo o valor da passagem em dinheiro. Uma boa economia.

Até quando?

Sem água, luz, comida remédios e emprego: até quando venezuelanos vão suportar e sustentar o governo Maduro?

Para Settrans, estacionamento rotativo está dentro da legalidade

Secretaria afirmou estar "tranquila" sobre a ação dos advogados

Da Redação

A Secretaria Municipal de

Trânsito, Transportes e Segurança Pública (Settrans)

rebateu ontem, 27, em entrevista coletiva, as supostas irregularidades apontadas pela

Associação dos Advogados do Centro-Oeste de Minas Gerais (AACOMG). O documento,

divulgado com exclusividade pelo **Agora**, quarta-feira da semana passada, foi protocolado

pela Associação no Ministério Público (MP) alegando a in-

constitucionalidade do decreto 13.059/2018, regulamentador

do estacionamento rotativo. Segundo a Settrans, o decreto

está dentro da legalidade, tendo sido elaborado após longos

estudos.

Uma semana após o ofício ter sido protocolado, a Prefeitura ainda não foi notificada.

Alegação

A AACOMG, através da

Comissão de Direito do Consumidor, considera que o decreto fere a "Lei Superior", no caso,

o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A principal crítica

da associação é em relação ao Aviso de Irregularidade. Com

essa mudança, o infrator tem até cinco dias para se tornar re-

tor de R\$ 34,95 e ficando isento da perda de pontos na carteira e a multa.

Segundo a AACO, há dois problemas principais neste sentido: o incentivo à desobediência e a renúncia de arrecadação.

— O Aviso de Irregularidade somente estimula à desobediência as normas legais, será

um atrevimento dos agentes multar usuário infrator, tamanho escárnio. Com o decreto,

o administrador renuncia à arrecadação que se dá através de multas de trânsito. Enquanto a

multa paga é em torno de R\$ 195,23, o usuário, com o "aviso de irregularidade", pagará

o máximo de R\$ 34,43 - uma renúncia de R\$ 160,80 por cada

fato — informa a entidade dos advogados.

Defesa

De acordo com o gerente de

Fiscalização de Trânsito da Settrans, Victor Rodrigo de Sousa

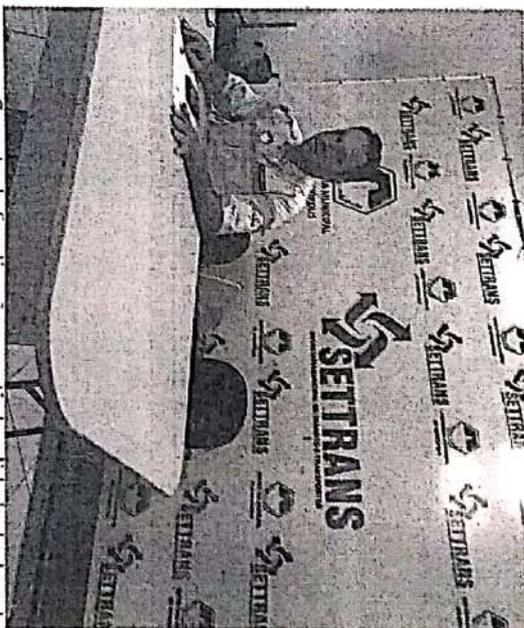
Moreira, essa informação não tem sido a realidade na cidade.

Dados coletados pela Secretaria apontam para um aumento

na arrecadação, quando comparados os mesmo períodos de

antes e depois da implantação do Aviso de Irregularidade.

Desde que entrou em vigor, em 1º de novembro, até março, a



João Luiz Reis

Gerente de fiscalização garantiu legalidade do decreto

dos de irregularidade; destes, apenas 398 se tornaram multa, devido à não regularização dos condutores.

Caso a decisão da AACO prevaleça, esses avisos poderiam ser anulados e revertidos em multa.

O advogado e presidente da Comissão de Direito da AACO, Eduardo Augusto Silva Teixeira, pediu ciência destes números, calculou que os cofres públicos poderiam ter recebido

quase R\$ 450 mil a mais com a aplicação de multas em vez do aviso. Esta renúncia de receita fere a Lei Federal.

— Se nestes casos houvesse a aplicação da multa, nós teríamos uma receita de

aviso de irregularidade no sentido de as pessoas ficarem

recebido muitos elogios. Um fato interessante é que o município de Montes Claros já procurou a Secretaria querendo levar esse mesmo sistema para a cidade — informou Victor ao **Agora**.

Mesmo com o pouco tempo em vigor, o saldo tem sido positivo até o momento, aponta Victor Moreira.

Estudos

Na coletiva, Victor Moreira explicou que as mudanças no estacionamento rotativo, através do decreto, foram tomadas após a realização de estudos. Ainda segundo ele, todos os pontos delimitados estão dentro da legalidade.

— Fizemos um estudo durante meses antes da alteração do sistema. O modelo foi ins-

pirado em Curitiba, uma das cidades referência para o Con-

tran [Conselho Nacional de Trânsito]. O sistema foi feito

de maneira correta e dentro do parâmetro legal. Recebemos

com muita tranquilidade esse comunicado da AACO — informou o gerente.

Educação

Para o gerente de fiscalização, o atual sistema rotativo poderia promover a educação, em vez de apenas a punição do infrator.

— É até um sistema mais educativo do que punitivo. A população, de um modo geral, recebeu muita bem nós temos

recebido muitos elogios. Um fato interessante é que o município de Montes Claros já procurou a Secretaria querendo levar esse mesmo sistema para a cidade — informou Victor ao **Agora**.

Futuro

Durante a coletiva, o gerente de Operações falou sobre dois estudos em andamento. Um deles é a ampliação das vagas, principalmente na parte mais alta da região Central. Segundo a Settrans, essa é uma das demandas da população.

Outro ponto que vem sendo estudado pelo órgão é a possibilidade de tornar o estacionamento rotativo digital. A

Settrans já relatou ter entrado em contato com a BHTrans

para conhecer mais sobre o sistema informatizado utilizado por eles, que funciona

através de um aplicativo terceirizado. Essa mudança poderia trazer inclusão para as motocicletas, atualmente fora

da rotativa

para ser procedida, parcial e impresso 10
Conforme o original extraído do Sistema P.C. Ney
na data de 01/08/18 da Polícia Civil
de Minas Gerais, sob o Assinatura
Leandro Ribeiro de Souza
Delegado Regional de Polícia Civil

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

POSTO DE PERÍCIA INTEGRADA/DIVINÓPOLIS
RUA GOIÁS, 1.963 - IPIRANGA - DIVINÓPOLIS



Nº Laudo: 2018-223-002954-024-007256534-50

Nº Requisição Pericial: 2018-029770249

ANÁLISE DE CONTEÚDO EM REGISTROS AUDIOVISUAIS

Unidade Requisitante: 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil/Divinópolis

Autoridade Requisitante: Leonardo Moreira Pio

Responsável pela Perícia: Maria Clara Coelho Furtado

Envolvido(s): .

Vítima(s): .

Exame em: Objeto/Material (02 DVD E 01 CD).

Data do início do exame: 04/06/2018 **Hora do início do exame:** 18:16

I - HISTÓRICO

Em atendimento à requisição da autoridade supramencionada, o subscritor do presente laudo procedeu, no local e data em epígrafe, a transcrição do conteúdo da gravação de um (01) *Compact Disc Recordable* (CD-R) e dois (02) *Digital Versatile Disc* (DVD-R) encaminhados a exame, passando a expor o que verificou.

II - OBJETIVO PERICIAL

Analisar o conteúdo gravado no suporte enviado a exame e efetuar a transcrição integral dos diálogos observados.

III - DO MATERIAL ENVIADO A EXAMES

Foi remetido a esta Seção Técnica Regional de Criminalística uma (01) mídia óptica do tipo *Compact Disc Recordable* (CD-R), marca "NIPPONIC" com capacidade nominal de 700 MB ou 80 minutos de gravação e velocidades de gravação de 52x. Na face não-gravável, NÃO foram observadas inscrições manuscritas; e duas (02) mídias ópticas do tipo *Digital Versatile Disc* (DVD-R), marca "EMTEC" com capacidade nominal de 4,7 GB. Na face não-gravável, foram adicionadas inscrições manuscritas "DVD1" e "DVD2" para identificação de cada objeto alvo de perícia.



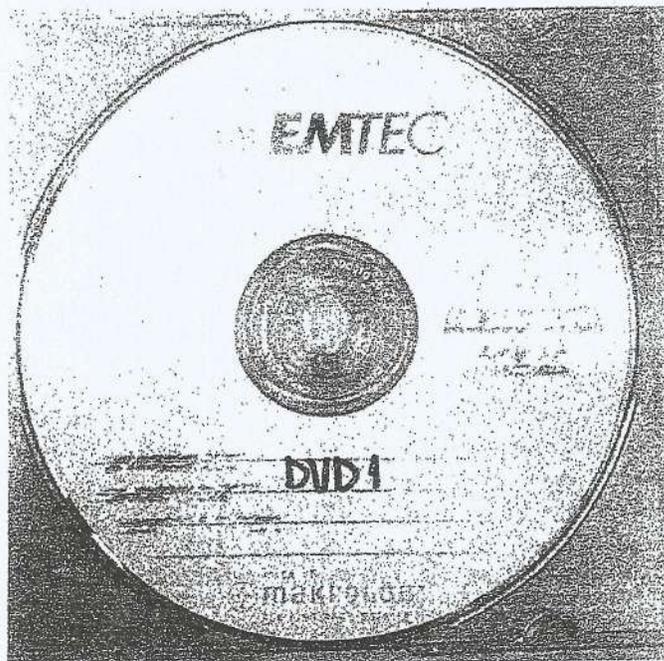
007256534



Conforme o original extraído do Sistema PCInet
na data de 07/08/11
Leitura de Mídia de Perícia e Assessoria
Mesa 1. 23. 17. 15. 99
Delegado Regional de Polícia



Fotografia 01. Mídia do tipo Compact Disc Recordable (CD-R) encaminhada para exames periciais.



Fotografia 02. Mídia do tipo Digital Versatile Disc (DVD-R) encaminhada para exames periciais.



007256534

Conforme o original extraído do Sistema PTCNet na data de 01/07/18



O DVD-R denominado DVD1 apresentava a gravação de três (03) arquivos de áudios, conforme observado na Imagem 02.

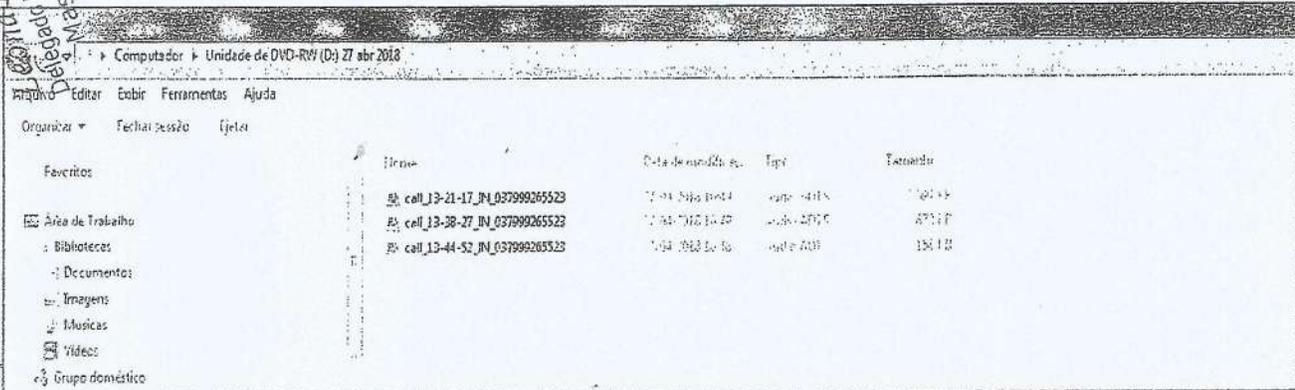


Imagem 02. Lista dos arquivos de áudio gravados em DVD1 periciado.

O DVD-R denominado DVD2 apresentava a gravação de um arquivo de vídeo, conforme observado na Imagem 03.



Imagem 03. Arquivo de vídeo gravado em DVD2 periciado.

Assim, foi alvo específico do presente exame pericial o conteúdo gravado nos suportes (CD-R) e DVD1 constando tratar-se, cada uma das mídias, de gravações de diálogos entre duas pessoas do sexo masculino. A mídia intitulada DVD2 tratava-se de arquivo audiovisual de uma sessão plenária com duração de aproximadamente quatro horas. Caso haja necessidade de degravação/transcrição de trecho da presente gravação solicita essa Perito a delimitação do trecho de interesse.



007256534

para as pesquisas com o endereço
Conforme o original extraído do Sistema PCinet
na data de 21/08/18
Márcia Aparecida P. O.
18

Leoni de
Delegado Regional de Polícia Civil
Masp 1.237.750/00

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

POSTO DE PERICIA INTEGRADA/DIVINOPOLIS

RUA GOÍAS, 1983 - IPIRANGA - DIVINÓPOLIS



VI - TRANSCRIÇÃO

As degravações foram realizadas na mesma ordem da disposição dos arquivos na mídia (Imagem 01).

FAIXA 1:

1- Alô! Pronto

2- É Marcelo que tá falando, cê ligou aqui pra mim?

1- Ah liguei. O, o, o, aqui ó, o Djalma passou pra mim o negócio aqui, eu acho que é seu (3/5)?

2- Hum...

1- É Galileu, é Galileu que tá falando.

2- Oh Galileu é o Marreco

1- Jóia?

2- Bom?

1- Ele passou um negócio pra mim aqui, parece que é seu sabe?

2- Hum...

1- Deixa eu ver aqui, pera aí, negócio do, do, do, do, deixa eu ver onde é que tá o trem aqui, se não eu vou ligar pro Marcelo, não to sabendo o que que é isso, deixa eu ver, pera aí.

2- Eu sei que que é, é do Centro Tecnológico da (1/1) do terreno?

1- Não, não, não, aqui ó.

2- Hum...

1- É, é dum (promotor) Lauro (Coelho).

2- É isso memo.



007256534

Conforme o original extraído do Sistema de Cunei
na data de 01/08/18
1201147404
Delegado Regional
Masp 1.237.756-0

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

POSTO DE PERICIA INTEGRADA/DIVINOPOLIS
RUA GOIAS, 1982 - IPIRANGA - DIVINÓPOLIS



1- Solicito ao Senhor Procurador (1/1) pra tratar de Inquérito (pá pá pá) (por ser) verdade na execução na obra de saneamento para todos para (1/2) o Marcelo (1/2), Marcelo Moraes é você mesmo né?

2- Marcelo (Marques) de Moraes, é.

1- É, é, é que eu (1/2) sou o representante sem mais (1/1) obrigado. Eu não sei o que que é isso, a obra do parque já fiz a denúncia né?!

2- Não, isso aí Galileu é ... é ... o trem que o Lauro Coelho que é o promô procurador Federal.

1- Ham...

2- Que que tá é olhando esse negócio do parque, só que já foi liberado, já foi até liberado os recurso uai.

1- É pois é foi ué

2- Tem nada tem nada a ver não

/Trecho ininteligível em que os interlocutores conversam ao mesmo tempo./

1- É porque já resorveu já entendeu ? Nós fizemos novas planilhas de custo e (1/3) porque eu não queria receber o ... nada sem fazer sem testar a planilha de custo entendeu ? Então eu, eu fiz a, o, mandei fazer as planilhas de custo pra testar se tava tudo conformé a, a, os preço né, e, e, e os que tiveram até agora deu, então já inclusive já foi liberado o parque sabe?

2- É uai, eu sei uai que foi liberado os do parque do (1/2).

1- (1/8) não foi não vai deve ir essa semana semana que vem deve ir esse negócio tá difícil demais não tem tempo de de arrumar não (1/2) cê tá lá trabalhando é só gente, gente gente agora já combinei com o Caboja semana que vem vai.

2- Ah tá.

1- Cê pode fica tranquilo, cê vai pra lá memo.

2- Vou pra lá memo? Tão tá bão.

1- (1).



007256534

Conforme o original extraído do Sistema IPOMet
na data de 01/08/11
2011/08/01
Delegado Marcelo I. 237/250

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

POSTO DE PERICIA INTEGRADA/DIVINOPOLIS
RUA GOIAS, 1963 - IPIRANGA - DIVINÓPOLIS



2- (1).

1- Vou fazer o, o, vou fazer aqui ó (4/8) vou ver **(-)** onde é que pode colocar ocê.

2- Claro uai.

1- Com o que você mexe mesmo?

2- Eu mexo na área de construção civil, tudo que cê pensar em construção civil eu faço uai, acabamento e tudo.

1- Sei, não mai cê não vai mexer, cê vai ficar na, na coordenadoria, um trem assim cê tá entendendo?

2- Pois é

1- Vai trabaiá não

2- O que cê pensar eu sei fazer.

1- (1) o Fausto quer falar com cê.

2- Ele tá aí?

1- Não, aqui não, tá na casa dele (1/2).

2- Ah tá. Tá bão.

1- Ele já arrumou um negócio pro cê, ta bom tchau

2- Ah então tá bão, tão falou.

1- Até mais, tchau.

/Comentário após o final da ligação entre os interlocutores 1 e 2/ - Saiu o secretário, fez o rodízio sabe? Seu negócio, seu negócio (1/1) é ter que esperar Marcelo é é é aprovar, cê pode ficar despreocupado que na hora que aprovar, seu lugar ta lá reservado, aprovado e um cargo só pra ocê, entendeu?!

Transcrição dos arquivos de áudios presentes no DVD-R, identificado como "DVD1".

Call 13-21-17 IN 037999265523:



007256534

Conforme o original extraído do Sistema PConet na data de 01/08/18
Leonardo Moraes - Perito Civil
Delegado Regional - Masp 1.237.7560



1- Oi Marcelo bão?

2- Oi Geraldo, ta bão?

1- Na paz?

2- Bãão

1- Han, e aí como tão as coisas?

2- Eu não te retornei porque eu tava na roça cara.

1- Haan ta, deixa eu te fala uma coisa.

2- Han

1- Ooo, eu tomei a liberdade viu Marcelo, de quando ocê me contou aquele negócio.

2- Hum

- PUNEAL

1- Eu tomei a liberdade de falar com o povo lá. Eu falei assim ô: Ceís são uns putu de uns sacana, ceís são uns filha da puta. Marcelo trabalhou até cansar aí na com, aí contei aquilo tudo que você me contou e que eu também já sabia. Marcelo trabalhou (2/3) com vocês aí, e vocês vão e sacaneia, não só o Marcelo, eu falei até do Flávio também entendeu? E sacaneia o Flávio sabe pow.

2- Haa muitos do PMDB, muito que trabalhou ele sacaneou com todo mundo.

1- Não, aí sabe o que aconteceu Marreco, aí agora cê tem que ter cabeça, tá! O que importa é que na realidade é a sua subsistência, é é é, num é, porque na hora H eu já vive isso na pele, na hora H, cê sabe disso, os xiita num aparece pra pode dá, um exemplo foi o Teodoro, num aparece pra depois dá retorno, te ajudar não. Eu tô com um processão lá por causa do juiz e ele arrumou foi o dele, aí o que que eles me falarão, eles ficaram aí eu falei assim ô: Marcelo vai arrasar com vocês, entendeu? Se eles não derem um jeito. Aí sabe o que eles fizeram?

2- Hum

1- Arrumaram uma nomeação pra você, arrumaram uma nomeação, tá com o decreto pronto, tá? Aí medraram e cagaram nas calça, entendeu? Aí tá com o decreto pronto pra dar sua nomeação, aí eles iam esperar, naaa esperar, esperar a reforma administrativa pra , aí eu falei: que reforma administrativa o cacete porra, ce ceis ceis tão brincando com as pessoas por isso que o neguin fica putu com vocês depois, tem que resolver isso já, entendeu? Aí eles fizeram o decreto, sabe? O, parece que o Fausto vai te procurar hoje, Fausto e não sei quem aí do Roberto que é o secretário, tá? Pra te mostrar o decreto pronto, sabe? Que vai publicar, que publica, que publica de hoje pra manha, ta? Sai no diário oficial de amanhã, ta? É, eu falei assim: o cara ta passando dificuldade pow, o cara com dificuldade, sabe? O cara tem problema de saúde e vocês com sacanagem porra. Esfolei eles, cê

*Das vezes o Fausto ligou p/ o SR no nis Aluf?
Ou o SR ligou p/ ele?*



007256534

Pelo ser preenchido e impresso
Conforme o original extraído do Sistema P-Cinet
na data de 01/07/11
Leandro Moreira, Polícia Civil
Delegado Registrado
Masp 1.237.750-0 Assinado

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

POSTO DE PERICIA INTEGRADA/DIVINOPOLIS

RUA GOIAS, 1963 - IPIRANGA - DIVINÓPOLIS



sabe comé que eu faço né? É é, rebentei com eles. Aí eles tão pra te procurar hoje ainda, éééé te falando do cargo e te falando e publicando no diário oficial, que que você acha??

2- Há cara, eu to achando que tá tarde demais viu, pra mim agora chega eu não vou esperar mais não.

1- Não. Deixa eu te fala cara, vai vai ser, ô Marcelo vão ser pragmático cara, vão ser pragmático, pow igual a mim, vão ser pragmático. Olha só que que adianta, aí cê vai e detona os cara, ta bom, sabe, aí você perde cargo, perde dinheiro com você precisando de grana sabe? Aí você vai ser herói de quem Marcelo, sabe?

2- Herói de ninguém não, mai pelo menos era pra ter sido convidado no inicio sô, esse trem aí.

1- Ô Marcelo mais cê sabe comé que a política funciona, mais do que eu sabe. Pow esses caras, só tem uma linguagem, que ce já deveria ter feito isso lá atrás, sabe? É, só tem uma linguagem que político entende, é porrada, infelizmente ele só entende isso, entendeu? Aí que que eu falo, eu, ô cara eu tenho 65 anos, eu não nasci ontem não, ta? É, você tem as suas coisas, a sua família pra criar, ta! Então é um conselho de amigo pow, a gente sempre caminhou junto nessa, nessa pancadaria com o Vladimir aí, a gente sempre e até por isso que eu fiquei é é é, mal com com com, o que eu ganhei com isso cara? Não ganhei nada, sabe! Neguim ganhou aí, o Fernando do Gazeta, ganhou aí uma baba gigante, não soube nem segurar o dinheiro, perdeu a porra do Gazeta mas ele ganhou uma grana, o Agora também ganhou uma grana, todo mundo ganhou uma grana.

2- Mas eles não vai querer mais não porque o trem já tá na mão dos vereadores da oposição, o trem já vai estourar tudo amanhã. *O seu Blog e - um curso, vende opus!*

1- Aqui, deixa eu te fala uma coisa, o fato de ta ta na mão de vereadores da da da oposição isso não quer dizer nada. Se você não for lá e não chamar isso não vira nada, entendeu? Não vira nada, pensa bem rapaz cê vai, cê vai.

2- Vão vê se o Fausto procura memo, vamo ver se o Fausto uma procura memo. *Certeza na Oportunidade*

1- Han?

2- Vamo vê se o Fausto vai me procurar mesmo, vamo esperar pra ver.

1- Vai procurar, eu já, já me falaram cara, já ta com a portaria assinada, entendeu? Pra publicar amanhã, vai publicar amanhã, antes, de manha. Entendeu?

2- Aí eles vem com negocím, iguazim fez com a Regina lá, trem de 1.200 conto por mês, cê entendeu?

1- Não, isso daí eu não sei Marcelo, eu não sei, isso aí eu não sei, isso aí valor valor eu não sei. Qual o valor que você tava pensando? *Existe GH e Pr Requisitos*

2- Não uai, é, uma pessoa igualzin o o o como que ele chama lá, Odimar Rodrigues que sempre foi contra o Galileu ta ganhando um cargo aí de diretor sem fazer nada cara, faz nada aqui ó.



007256534

para sua preservação e evitar a perda de informações.
Conforme o original extraído do Sistema PConet
na data de 01/08/18
Leandro Moreira Pires
Delegado Regional de Polícia
Masp 1.23.7.166-0

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

POSTO DE PERICIA INTEGRADA/DIVINOPOLIS
RUA GOÍAS, 1963 - IPIRANGA - DIVINÓPOLIS



- 1- Não ele não é diretor não, ele ele é secretário né? Mas eu não sei, mas ô Marcelo.
- 2- É praticamente secretário, secretário social aqui. Ele entrou no lugar do Militão sô, o cara sempre foi contra o Galileu uai.
- 1- Ô Marcelo, ô Marcelo eu não sei assim com relação a questão de grana, sabe? Eu falei em relação a questão de cargo, sabe? Mas eu acho que, esperar cara a reforma.
- 2- Eu vou esperar pra ver que que o Fausto oferece, vou conversar com ele, esperar ele vim então pra gente conversar, né?
- 1- Mas, mas num espera, espera ele vai aí, entendeu? Ele vai aí, ta bom?
- 2- É, então falou.
- 1- Não, eu fiz pra te ajudar cara, aqui eu fiz pra te ajudar cara. Uai, pra mim, pra mim não fede nem cheira.
- 2- Há ta. Ta bom, pois é. *→ Papagaio*
- 1- Claro a minha mulher ta lá, sabe, não muda nada, entendeu? Pra mim, mas eu eu eu não sabia que você tava, eu sabia que cê tava é é sabe até pra mim o o Marcelo sabe qual que é a imagem, Marcelo?
- 2- Oi
- 1- A imagem que você passava pra mim era que você não tava nem aí, pra você tendo cargo ou não tendo não mudava nada. Então eu não sabia que você tava querendo. Eu mesmo não sabia, entendeu?
- 2- É vamos aguardar pra saber, né?
- 1- Tá, tá jóia então. Tá
- 2- Tá tudo bom.
- 1- Não, vai dá tudo direitinho, se Deus quiser. Um abraço, tá!
- 2- Falou, abraço. Té mais. Tchau.
- /Comentário após o final da ligação entre os interlocutores 1 e 2/ /Trecho ininteligível/ 2- Não volto atrás não sou homem não sou boneco não ... papagaio(1/4)*
- Interlocutor desconhecido – Você devia ter ficado calado.



007256534

Conforme o original extraído do Sistema PCCnet
na data de 01/08/2014
Município de Moeda - Polícia Civil
Município de Moeda - Polícia Civil
Delegado Regisd. 1.237.756 - Cassiano
Masp

Call 13-38-27 IN 037999265523:

3- Marreco?

4-Oi?

3-Marreco?

4-Oi?

3-Aqui, já fiquei sabendo o valor viu?

4-Hum

3- É 2.600, mais vantagem.

4-Há ta.

3- Ta?

4-Aham

3-Éee, aqui vamo fazer um negócio, ele indo aí confirmar tudo direitinho contigo, ta? Vamo comigo lá em Itapecerica, entrevistar um prefeito lá, aí pelo menos tem uma, sabe o que a gente pode armar?!

4-Han

3-Se você topar?! Cê vai comigo, só que é de manha, tá marcado com o prefeito lá, é 10:00 horas, tá? Aí a gente sai daqui, sai daqui umas, daqui a Itapecerica é quanto? Uma hora né?! Uma hora e pouquinho né?

4-Há eu acho que dá uma hora, é, de carro da uma hora e vinte.

3- Não, é uma hora, uma hora. A gente sai daqui 10:00 horas, a gente sai daqui, eu passo na sua casa te pego 9:00 e pouco e a gente vai pra lá, entendeu? E aí você perde a hora na volta, entendeu? Aí você pode falar que tava comigo, fala ó pow o carro quebrou, entendeu? A gente volta mais tarde que eu vou, quero gravar aquele negócio do, aquele negócio do festival lá, aí ce fala ahh o Geraldo me chamou, qualquer coisa cê pode jogar a culpa pra mim, fala assim que o Geraldo me chamou, entendeu? E a gente arruma o negocio, entendeu?

4-Tá certo!

3-Tá certo?

4-É vamo vê aí, aí te dou (1/2).

3-Não. Não, mas eu sei, mas cê vai comigo? Tudo dando certinho, cê vai comigo?



007256534

Conforme o original extraído do Sistema PCnet/Pib
na data de 01/09/18
Máscara nº 1037756-0
Delegado Regional de Polícia Civil
MASD

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

POSTO DE PERICIA INTEGRADA/DIVINOPOLIS
RUA GOIAS, 1983 - IPIRANGA - DIVINÓPOLIS



4-Eu vou vê aqui, dando tudo certinho nós vamos juntos.

3-Tão tá, então cê fica tranqüilo, ta tudo eu vou contar contigo. Eu tava era querendo chamar uma pessoa pra me ajudar a filmar lá, que aí cê me ajuda, ta bom?

4-Então falou Geraldo.

3-Falou, um abraço. Tchau.

Call 13-44-52 IN 037999265523:

5-Alô

6- Ô Marreco!

5- Oi?

6-Num comenta isso com ninguém não, viu meu filho!

5- Não pode ficar tranqüilo.

6- Ta? Fica a sete chaves entre a gente aí, ta!

5-Tá falado, pode ficar tranqüilo.

6-Posso confiar em você?

5-Uai pode ué!

6-Tá bom então. Falou, um abraço.

5-Então falou.

6-Tchau.

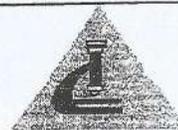
5-Tchau.

VII - ESCLARECIMENTOS:

A verificação de edição/alteração dos arquivos enviados a exames deverá ser solicitada em requisição pericial específica endereçada à Seção de Áudio e Vídeo do Instituto de Criminalística em Belo Horizonte que possui equipamento técnico necessário para esse tipo de exame. As espécies destinadas à verificação de alteração são:



007256534



Nº Laudo: 2018-024-000210-024-007305128-61
Nº Requisição Pericial: 2018-029931322

**VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE IMAGEM (EXAME
ESPECÍFICO PARA COMPROVAÇÃO DE MONTAGEM)**

Unidade Requisitante: 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil/Divinópolis

Autoridade Requisitante: Leonardo Moreira Pio

Responsável pela Perícia: Marcelo Notaroberto Gomes

Envolvido(s): .

Vítima(s): .

Exame em: Objeto/Material - INVÓLUCRO LACRADO 1197857 CONTENDO 2 DVDS E 01 CD, JUNTAMENTE COM COPIA DO LAUDO 007256534-50.

Data do início do exame: 19/06/2018

Hora do início do exame: 14:05

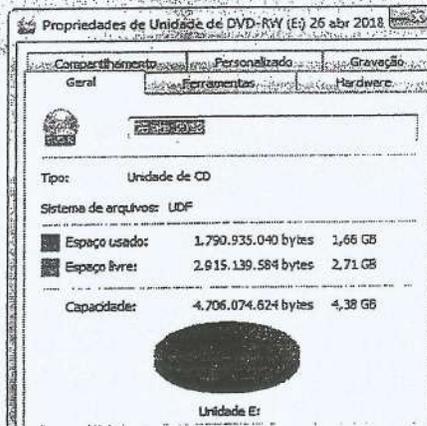
HISTÓRICO

Em atendimento à requisição da Autoridade supracitada e cumprindo determinação do Diretor do Instituto de Criminalística, o Perito Criminal que é o signatário do presente laudo, seguindo orientações da requisição de exame pericial encaminhada, realizou a análise para o delito sob investigação.

Não havia REDS

DESCRIÇÃO DO MATERIAL

Foi enviado a exames uma mídia óptica do tipo DVD, marca EMTEC, com capacidade nominal de gravação de 4.7 GB:



Conforme o original extraído do Sistema P.C.net na data de 10/08/18 para ser preenchido quando impresso

para ser preenchido através do sistema POnet
Conforme o original extraído do Sistema POnet
na data de 10/01/18
MASSP/URG Assinatura



CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O Exame de verificação de edição em registros de imagem (exame específico para comprovação de montagem), é pontual em um determinado trecho de interesse criminalístico. Não foi passado para a Perícia qual seria este trecho, portando haverá uma análise geral no vídeo para detecção de alguma anormalidade.

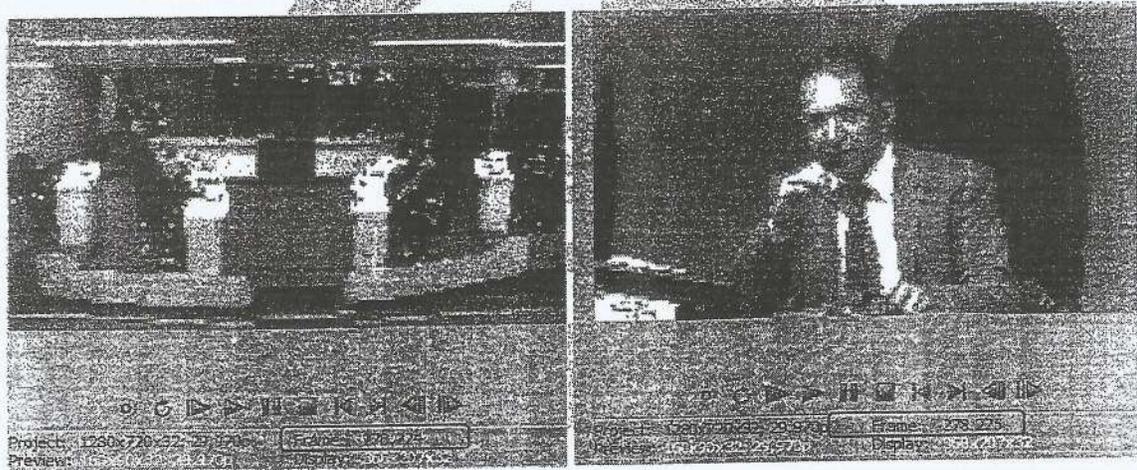
EXAMES PERICIAIS

DVD:

Nome	Data de modificaç...	Tipo	Tamanho
.dropbox.device	24/05/2018 08:18	Arquivo DEVICE	1 KB
Reunião Ordinária 022 - 24-04-2018.mp4	26/04/2018 16:52	MP4 Video File	1.586.962 KB

O vídeo encaminhado tinha 3h 53min 17seg de duração e refere-se a uma reunião do poder legislativo da cidade de Divinópolis.

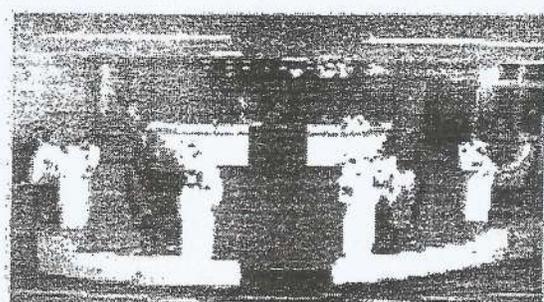
No vídeo há várias edições, com tomadas de várias câmeras do local.



O Frame 278.224 para o 278.225 é uma copilação de duas câmeras



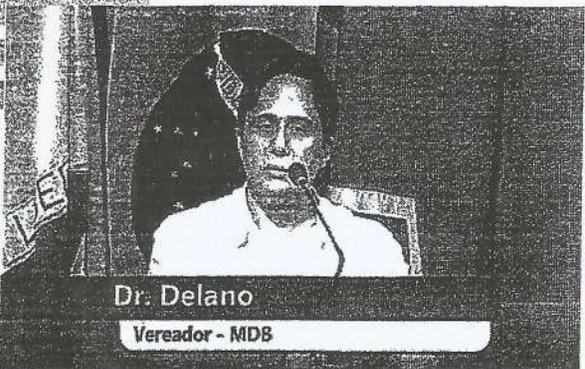
para ser provido quando impresso
Conforme o original extraído do Sistema PCnet
na data de 1/08/18
Assinatura
MAISE ou EG



Project: 1280x720x32, 29,400p
Preview: Frame: 399,387
Display:

Project: 1280x720x32, 29,400p
Preview: Frame: 399,388
Display:

O Frame 399.387 para o 399.388 é uma copilação de duas câmeras



Foram adicionados caracteres também no vídeo

O vídeo trata-se de uma compilação de várias câmeras com inserção de caracteres.

DEVOLUÇÃO DO MATERIAL

O material enviado a exame foi devidamente acondicionado no envelope branco timbrado, com fita de segurança e se encontra à disposição da Autoridade Requisitante nesta Unidade Pericial.

Assinatura válida

Assinado digitalmente por
MARCELO NOTAS FERRETO
GOMES
Data da assinatura: 06.2018
14:50
Razão: por
Local: Brasília



007305128

para ser preenchido quando impresso
Conforme o original extraído do Sistema P Cnet
na data de 01/08/18
MASP-01186
Assinatura



Nº Laudo: 2018-024-000210-024-007308561-00
Nº Requisição Pericial: 2018-029931393

VERIFICAÇÃO DE EDIÇÃO EM REGISTROS DE ÁUDIO (EXAME ESPECÍFICO PARA COMPROVAÇÃO DE MONTAGEM)

Unidade Requisitante: 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil/Divinópolis

Autoridade Requisitante: Leonardo Moreira Pio

Responsável pela Perícia: Marcelo Notaroberto Gomes

Envolvido(s): .

Vítima(s): .

Exame em: Objeto/Material - INVÓLUCRO LACRADO 1197857 CONTENDO 2 DVDS E 01 CD.

Data do início do exame: 19/06/2018

Hora do início do exame: 15:11

HISTÓRICO

Em atendimento à requisição da Autoridade supracitada e cumprindo determinação do Diretor do Instituto de Criminalística, o Perito Criminal que é o signatário do presente laudo, seguindo orientações da requisição de exame pericial encaminhada, realizou a análise para o delito sob investigação. Não havia REDS.

Complementação do laudo 2018-024-000210-024-007305128-61 na parte de áudio.

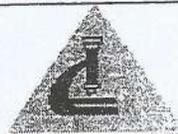
DESCRIÇÃO DO MATERIAL

1-Foi enviado a exames uma mídia óptica do tipo DVD; marca EMTEC, com capacidade nominal de gravação de 4.7 GB:

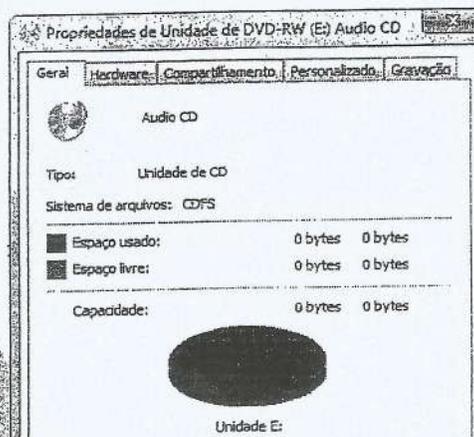


007308561

para ser preenchido usando impresso
Conforme o original extraído do Sistema PConet
na data de 01/08/18
MSP/DRG Assinatura



2-Foi enviado a exames uma mídia óptica do tipo CD, marca NIPPONIC, com capacidade nominal de gravação de 700 MB:



CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O Exame de verificação de edição em registros de áudio (exame específico para comprovação de montagem), é pontual em um determinado trecho de interesse criminalístico. Não foi passado para a Perícia qual seria este trecho, portanto haverá uma análise geral nos áudios para detecção de alguma anormalidade.

EXAMES PERICIAIS

DVD:

Nome	Data de modificaç...	Tipo	Tamanho
call_13-21-17_IN_037999265523.aac	27/04/2018 10:49	KMP - AAC Audio...	3.397 KB
call_13-38-27_IN_037999265523.aac	27/04/2018 10:49	KMP - AAC Audio...	872 KB
call_13-44-52_IN_037999265523.aac	27/04/2018 10:48	KMP - AAC Audio...	158 KB

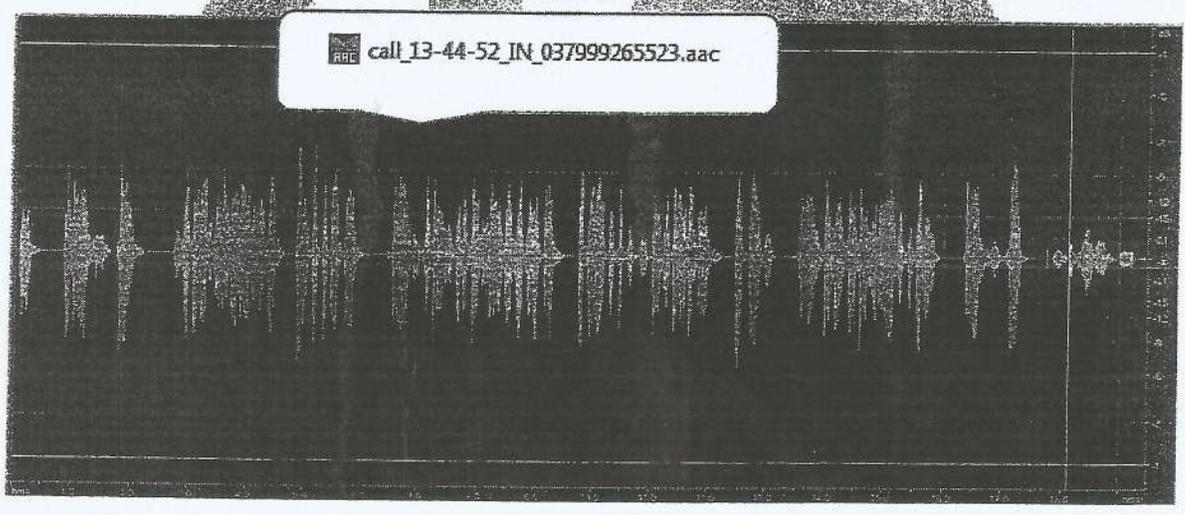
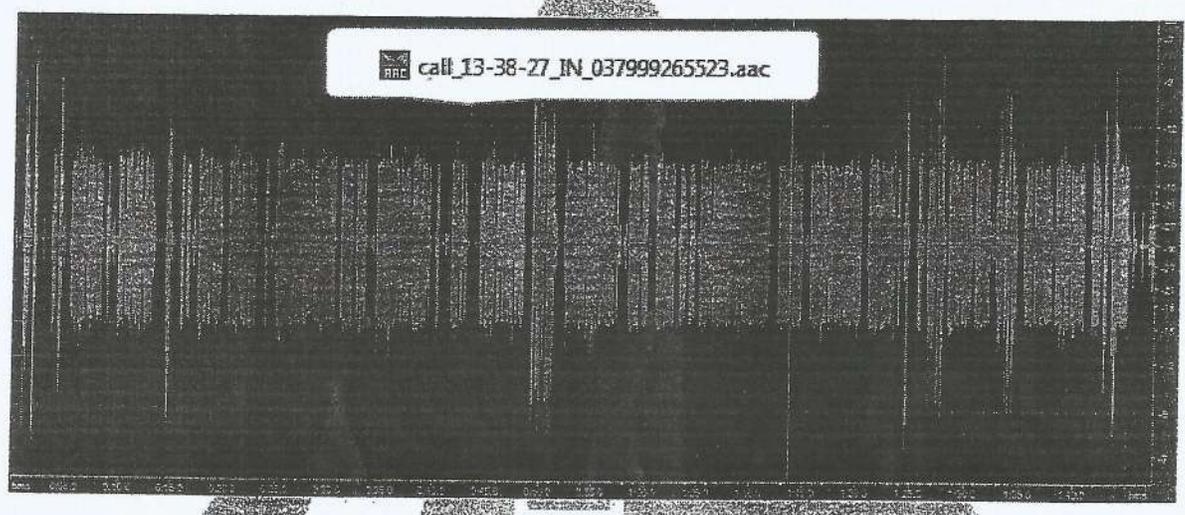
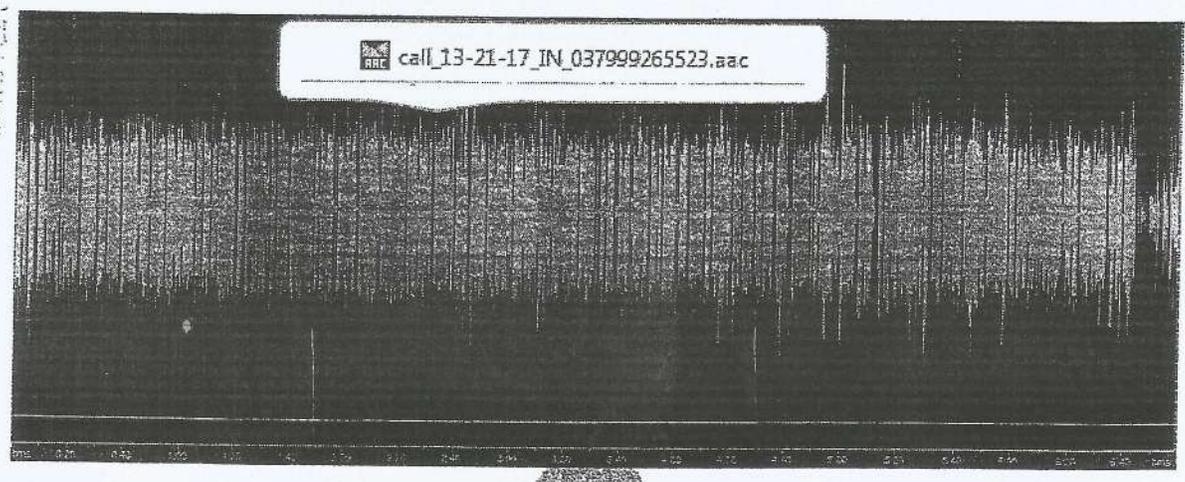
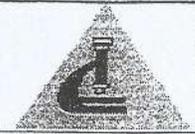
Como não foi passado para a Perícia o trecho em que há a suspeita de montagem, foi feita uma análise superficial dos arquivos.

Escutando e vendo os gráficos de frequência notamos que há uma continuidade normal na conversa ente duas pessoas.

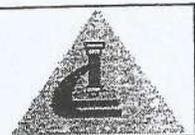


007308561

para ser preenchido quando impresso
Conforme o original extraído do Sistema PNet
na data de 01/08/18
MSP/PRG
Assinatura

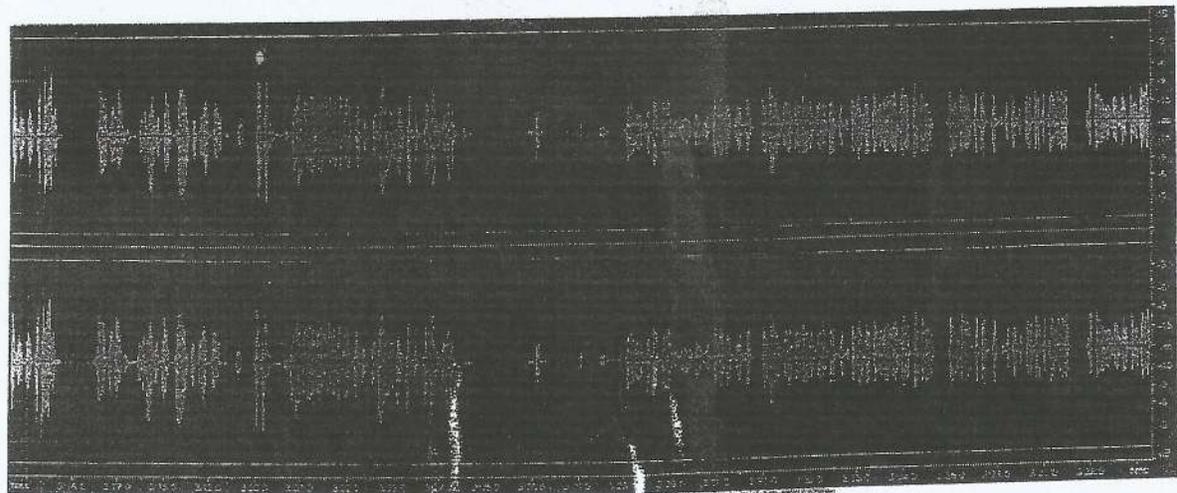


para ser preenchido quando ingressar
Conforme o original extraído do Sistema PCnet
na data de 21/08/18
MASP/URG Assinatura

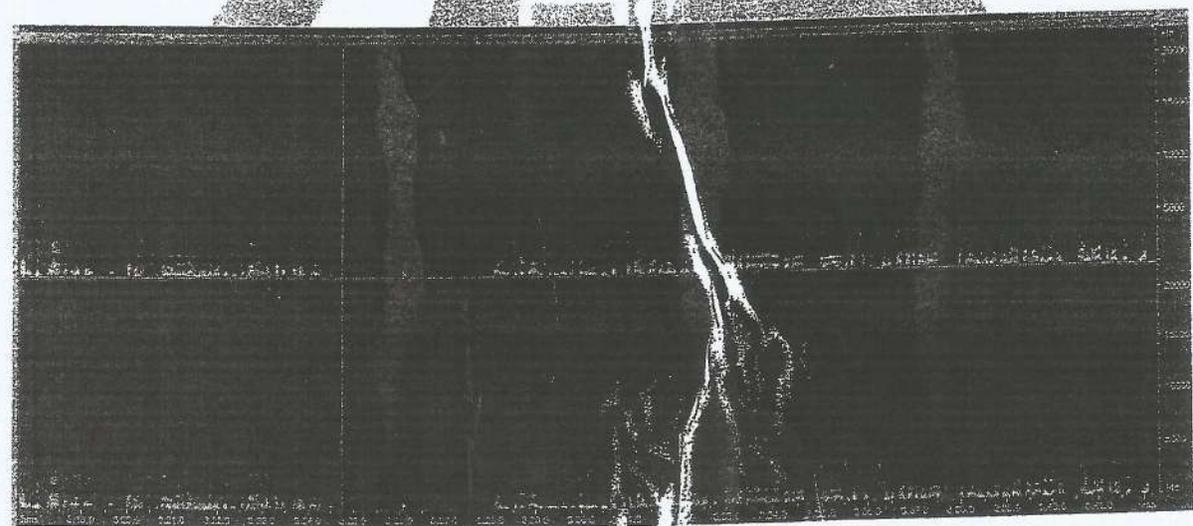


CD:

Nome	Data de modificaç...	Tipo	Tamanho
Arquivos no Disco (1)			
Track01.cda	31/12/1994 22:00	KMP -Video File	1 KB



No CD no tempo 3min 26seg tudo indica que há uma junção de duas conversas com os mesmos personagens.



Nota-se que há um vazio espectral no gráfico de frequência



Conforme o original extraído do Sistema PCnet
na data de 01/04/18

para ser preservado mediante impressão
MARCOS GOMES
Assinatura

E nesse ponto tudo indica que há uma junção de conversas, com mesmos per
no contexto da escuta nota-se isso

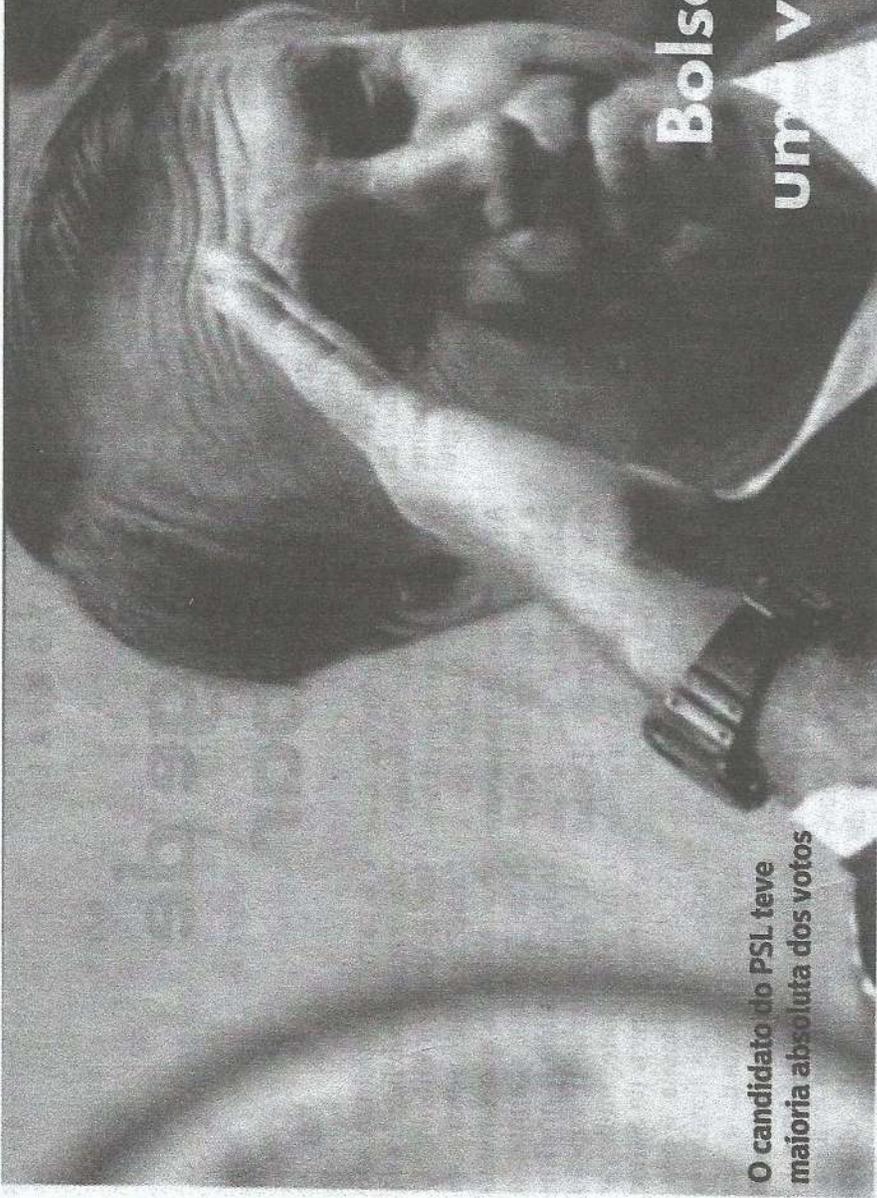
DEVOLUÇÃO DO MATERIAL

O material enviado a exame foi devidamente acondicionado no envelope branco tin
fita de segurança e se encontra à disposição da Autoridade Requisitante nesta Unida
Jun tou-se todo o material para a confecção dos laudos 2018-024-000210-024-00730
2018-024-000210-024-007308561-00.

Assinatura válida

Assinado digitalmente por
MARCELO NOTAS
GOMES
Data de assinatura: 06.2018
16:42
Razão: por
Local: Bras





O candidato do PSL teve maioria absoluta dos votos

Bolsonaro foi majoritário mais uma vez em Divinópolis e região

Pág. 3

MP afirma que investigações apontam para oferta de cargo

Prefeito teria oferecido a ex-aliado; ação de improbidade administrativa já foi ajuizada

O Ministério Público (MP) não esperou o resultado da CPI instaurada na Câmara para que analise o caso Marcelo Marreco (MP) e ajuíze uma ação de improbidade administrativa contra o prefeito Galileu Machado (MDB), deste mês. O promotor Gilberto Osório afirma que durante as investigações com a finalidade de comprovar o silêncio do prefeito havia oferecido o cargo a Marcelo Marreco em abril deste ano.

A ação de improbidade administrativa já foi ajuizada no dia 1º de outubro deste mês. O promotor Gilberto Osório afirma que durante as investigações com a finalidade de comprovar o silêncio do prefeito havia oferecido o cargo a Marcelo Marreco em abril deste ano.

Pág. 4

AGORA

Ministério Público ajuíza ação contra Galileu por oferta de cargo

Além do prefeito, outras quatro pessoas são réis no caso que envolve Marcelo Marreco

Da Redação

O Ministério Público (MP) ajuizou uma ação e improbidade administrativa contra o prefeito Galileu Machado (MDB), e sua oferta ilícita de cargo a seu ex-aliado Marcelo Máximo de Moraes. A ação foi ajuizada no dia 1º de setembro, e além do prefeito, réus no processo Marcelo Máximo de Moraes, secretária de Administração de Freitas, o secretário de governo, Roberto Chaves e o editor do *ivnews*, Geraldo Passos.

De acordo com o promotor Gilberto Osório, durante as investigações ficou comprovado que o prefeito ofereceu o cargo a Marcelo Marreco com a finalidade de silenciá-lo.

— A oferta do cargo foi tentativa de fazer com que o Marcelo Máximo não fosse a Tribuna Livre. Isso ele fez. Essa atitude é o princípio da moralida-

Caso

No dia 24 de abril último, Marcelo Marreco, como é conhecido, usou a Tribuna Livre da Câmara para denunciar o prefeito. De acordo com Marreco, o chefe do Executivo havia lhe oferecido um cargo na Prefeitura, onde ele não precisaria trabalhar. Além da denúncia, Marcelo entregou uma cópia do CD com a gravação das ligações.

Na ligação repassada à Câmara, o prefeito diz a Marcelo o seguinte: “semana que vem deve ir” e que “o negócio é difícil demais”, sem especificar o quê. O ex-aliado de Galileu entregou ainda aos vereadores, uma cópia do Decreto 12.914, onde ele é nomeado para o cargo de coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar na Secretaria de Agronegócios. O decreto entraria em vigor no dia 23

Investigação

no “Diário Oficial”, porém, a norma não chegou a ser veiculada.

— Não tem tempo de arrumar não, sabe Marcelo? Cê tá lá trabalhando e é só gente, gente, gente, mas eu já combinei com o Kaboja [vereador Rodrigo Kaboja (PSD)] e semana que vem vai. Você vai trabalhar lá dentro — afirma.

Galileu pergunta ainda ao ex-aliado em que ele trabalha e a resposta é a de que atua no ramo da construção civil.

— Mas você vai ficar na coordenadoria, um trem assim, não vai trabalhar não — teria completado Galileu.

No dia 25 de abril, o ex-aliado do prefeito procurou o Agora e entregou novas gravações envolvendo o ex-assessor especial da Prefeitura, Fausto Barros, a secretária de Administração, o secretário de governo e o editor

Logo após as denúncias, o MP instaurou um procedimento preparatório para apurar “possível prática de ato de improbidade administrativa pelo prefeito, consistente em nomear Marcelo Máximo de Moraes Fernandes para o cargo em comissão de coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar na Secretaria Municipal de Agronegócios (Semag), por meio do Decreto Municipal nº 12.914, de 23 de abril de 2018, para que recebesse remuneração sem efetivamente trabalhar”.

Sem montagem

Durante as investigações, o Instituto de Criminalística da Polícia Civil afirmou que não tem montagem nos áudios entregues por Marcelo Marreco ao Ministério Público. O prefeito prestou depoi-



Arquivo/JA

CPI instaurada na Câmara já ouviu várias pessoas

de julho, e segundo o promotor Gilberto Osório, durante o seu depoimento, Galileu afirmou estar de consciência tranquila, pois não havia feito oferta ilícita do cargo.

Ainda segundo o promotor, o prefeito disse que não havia escutado o áudio divulgado pelo seu ex-aliado. Osório revelou ao Agora que colocou o áudio para que o prefeito ouvisse e ele alegou que, em momentos da gravação, não dá para

Conforme ainda o promotor, Galileu relatou que a nomeação de Marcelo Marreco seria feita com base na capacidade dele para exercer o cargo.

— Ele disse em seu depoimento que não nomeou o Marcelo para o cargo porque perdeu a confiança nele — conta.

Prefeitura

De acordo com a Prefeitura, nenhum dos réus ain-



COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT. 1.196.729.168.8

Número do Benefício: 612.772.416.7

Espécie: 31

Ao Sr(a): MARCELO MAXIMO DE MORAIS FERNANDES

Endereço: R MESTRE PEDRO SILVA 147 , ESPLANADA

CEP: 35.501.002 **Município:** DIVINOPOLIS

UF: MG

Assunto: Requerimento do Pedido de Prorrogação.

Decisão: DEFERIDO

Motivo: Constatação de incapacidade laborativa.

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991 e arts. 71 e 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao requerimento de Pedido de Prorrogação, efetuado em 30/06/2017, a Previdência Social comunica que foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício, em razão do exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído que existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual.

O Auxílio-Doença foi concedido até 01/05/2018

Data da Cessação do Benefício - DCB.

Caso não recupere a capacidade para o trabalho e/ou atividade habitual até a data da cessação fixada, o(a) Senhor poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante Pedido de Prorrogação - PP, no prazo de 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício 01/05/2018 observado o disposto no artigo 78, § 2º, do Regulamento da Previdência Social.

Cessado o benefício, o(a) Senhor(a) poderá apresentar Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de 01/05/2018, observado o disposto no art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Pedido de Prorrogação e a apresentação do Recurso poderão ser agendados por meio do portal da Previdência Social na internet (www.previdencia.gov.br), da Central 135 ou em uma Agência da Previdência Social.

Caso haja recuperação da capacidade para o trabalho e/ou atividade habitual antes do prazo fixado, orienta-se o comparecimento a uma Agência da Previdência Social para marcação de exame médico-pericial.

O prazo para a revisão do benefício é de 10 (dez) anos contados da data da concessão ou do indeferimento, de acordo com o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 e art. 347 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em auxílio doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AG DA PREVIDENCIA SOCIAL DIVINOPOLIS

ENDERECO: AV GETULIO VARGAS, 342 - CENTRO

CEP: 35500.024

MUNICIPIO: DIVINOPOLIS

UF: MG

M: 06

Prefeitura não tem recursos para pagar o salário em dia

Christyam de Lima

Prefeitura de
Divinópolis

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE TRIBUTOS

Servidores municipais vão receber salários parcelados

Medida vale a partir do próximo mês; Estado não repassou nada dos R\$ 92 milhões

Os cofres vazios obrigaram a Prefeitura de Divinópolis parcelar os salários de todos os servidores em novembro. Como vem ocorrendo no Estado desde o início do ano, o Município também adotará medida semelhante. Os repasses não vieram e, assim, a primeira parcela paga no próximo mês será de apenas R\$ 1 mil. Ofício já foi enviado aos sindicatos da categoria informando a decisão. O Executivo informou que todos os servidores, incluindo os da educação, receberão a primeira parcela referente ao salário de outubro, no 5º dia útil. De acordo com o documento, a decisão foi tomada por causa da dívida de R\$ 92 milhões atrasadas do Estado.

Prefeitura vai parcelar o salário de todos os servidores já em novembro

Medida foi tomada devido à dívida de mais de R\$ 92 milhões que o Governo do Estado deve ao Município

Divulgação

Da Redação

A exemplo do que vem sendo feito no Estado desde o início do ano, a Prefeitura de Divinópolis irá parcelar os salários de todos os servidores em novembro. Em um ofício enviado ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal do Município De Divinópolis (Sintemmd), nesta segunda-feira, 29, o Executivo informou que todos os servidores, incluindo os da educação, receberão apenas R\$ 1 mil referente ao salário de outubro, no 5º dia útil de novembro. De acordo com o documento, a medida foi tomada por causa da dívida de mais de R\$ 92 milhões que o Gover-

no do Estado tem com o Município.

No ofício, a Prefeitura informou que além da dívida de mais de R\$ 14 milhões, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o Estado estadual deve ainda mais de R\$ 6 milhões do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), fora os repasses que estão em atraso do transporte público, e saúde. Conforme ainda o Executivo, a ação na justiça para recebimento do ICMS teve liminar negada pela justiça.

— Será impetrado ainda nesta semana, um mandado de segurança contra o ato

omissivo praticado pela Secretaria de Estado da Fazenda, com pedido de liminar, para garantir o recebimento do Fundeb. Verba esta, de caráter constitucional e de direito do Município — afirmou a nota.

A Prefeitura informou **Agora**, por meio da assessoria de imprensa, que não há previsão de quando o restante dos salários dos servidores será pago. No ofício enviado ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal (Sintemmd), a Administração, afirmou que comprometida com o pagamento da folha de salários, e que a entrada de novos recursos será direcionada prioritariamente ao pagamento de todos os servidores.

Sindicatos

O Sintemmd anunciou nessa terça-feira, 30, que os servidores rede municipal de educação votaram pelo início da “Operação Tartaruga” a partir da próxima segunda-feira, 5, com a possibilidade de greve, caso os salários de setembro e outubro não sejam quitados no 5º dia útil de novembro.

O Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste de Minas Gerais (Sintram) informou por meio de sua assessoria de imprensa, que não vai se posicionar sobre o assunto, pois ainda não foi comunicado oficialmente pela Prefeitura sobre a medida adotada.



Os servidores da educação decidiram por estado de greve em assembleia

Funcionários da Emop estão expostos

- [Agenda](#)
- [Cartórios Extrajudiciais](#)
- [Endereços e Telefones](#)
- [Ouvidoria/Fale Conosco](#)
- [Concursos](#)
- [Calendário Judiciário](#)
- [RedeTJMG](#)
- [Twitter](#)
- [Facebook](#)
- [Google](#)

AUMENTAR FONTE:
 ▲▲▲
 CONTRASTE:

-
-

O Poder da Justiça Cidadã.

- [Conheça o TJMG](#)
- [Processos](#)
- [Jurisprudência](#)
- [Legislação](#)
- [Conhecimento Jurídico](#)
- [Ações e Programas](#)
- [Transparência](#)
- [Imprensa](#)



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Divinópolis - Justiça Comum
 FÓRUM DR. MANOEL C. DOS SANTOS
 AV. DOUTOR PAULO DE MELO FREITAS, 100 - LIBERDADE

Data Emissão: 22/06/2018 **Atestado de Pena** Hora Emissão: 19:25:58

Execução N°: 0037238-70.2016.8.13.0223
 Nome: GALILEU TEIXEIRA MACHADO

Filiação : OSVALDO MACHADO GONTIJO
 MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
 Naturalidade: DIVINÓPOLIS/MG
 Estado Civil: Casado
 Profissão : ENGENHEIRO
 Nascimento : 11/07/1932 Identidade: 459947/MG CPF: 00396486649

Guias de Recolhimento/Execução

0223.07.214490-8 2144908-51.2007.8.13.0223 Pena Hediondo Pena Comum
 000A 00M 00D - 002A 08M 00D

1ª VARA CRIMINAL - GUIA PROVISÓRIA Classe: CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA
 Crime : 23/04/2002 Sentença : 15/12/2010
 T.Julg.: 29/05/2013 T.Julg. MP:
 Enquadramentos: Art. 1 - Inc. I - 201/67

Soma das Penas (Ativas): 000A 00M 00D - 002A 08M 00D
 Total Geral das Penas (Ativas): 002A 08M 00D

Restrição de Direito

Sentença	Tipo Restrição	Início	Duração	Conv. PPL
15/12/2010	PRESTAÇÃO SERV. COMUNIDA		02A 08M 00D	

Demonstrativo de Totais

Soma Total das Penas	:		002 A	08 M	00 D
Soma Total das Penas não Unificadas	:		002 A	08 M	00 D
Soma Total das Penas Comutadas	:		000 A	00 M	00 D
Soma Total das Penas Unificadas Art.71:	:		000 A	00 M	00 D
Soma Total das Penas Unificadas Art.75:	:		000 A	00 M	00 D
Soma Total das Penas Cumpridas	:		000 A	00 M	00 D
Soma Total das Penas Remidas	:	0			
Soma Total das Penas a Cumprir	:		002 A	08 M	00 D

Regime Atual	:	ABERTO
		Não Houve Alteração de Regime
Falta Disciplinar Grave	:	Não
Execução Baixada	:	Não
Cumprimento da Pena	:	21/02/2021

Situação do Condenado : Primário

Pesquisar Novamente
v1.4.1_201706011312

Este site é melhor visualizado com Mozilla Firefox v25.0 ou Google Chrome v23.0

- [Agenda](#)
- [Cartórios Extrajudiciais](#)
- [Endereços e Telefones](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Concursos](#)
- [Calendário Judiciário](#)
- [Links](#)
- [RedeTJMG](#)

Rua Goiás, 229 - Centro - 30.190-925 - Belo Horizonte - MG - Brasil - TEL.: 31 3237-6100 © Copyright 1997- 2018 , Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA
DE DIVINÓPOLIS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo *Promotor de Justiça* que a esta subscreve, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo 25, inciso IV, da Lei 8.625/93, artigos 1º, incisos IV e VIII, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85 e artigo 66, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem à presença de Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil Público nº **0223.18.000594-2**, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

em face de

1. **GALILEU TEIXEIRA MACHADO**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Divinópolis, nascido em 11/07/1932, filho de Oswaldo Machado Gontijo e Maria de Lourdes Teixeira, Portador da Carteira de Identidade nº 459.947, Órgão Expedidor SSPMG, inscrito no CPF nº 003.964.866-49, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1061, casa nº 234, Centro, CEP nº 35.500-024, Divinópolis/MG, podendo também ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Divinópolis, à Avenida Paraná, nº 2.777, Bairro Jardim Belvedere, Divinópolis/MG;
2. **JOSÉ GERALDO PASSOS**, brasileiro, casado, jornalista, nascido em 06/11/1952, filho de José Roque dos Passos e Glorinha Maria de Oliveira Passos, Portador da Carteira de Identidade nº 325.3006-5, Órgão Expedidor SSP/RJ, inscrito no CPF nº 335.738.247-49, residente e domiciliado à Avenida Primeiro de Junho, nº 1.076, Apto 1102, Centro, CEP nº 35.500-002, Divinópolis/MG;
3. **MARCELO MÁXIMO DE MORAIS FERNANDES**, brasileiro, casado, nascido em 25/11/1963, filho de Geraldo Máximo de Moraes e Maria da Conceição Fernandes, Portador da Carteira de Identidade nº MG-6.079.351, Órgão Expedidor SSP/MG, inscrito no CPF nº 949.392.686-91, residente e domiciliado à Rua Mestre Pedro da Silva, nº 147, Bairro Esplanada, CEP nº 35.501-002, Divinópolis/MG;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

4. RAQUEL DE OLIVEIRA FREITAS,

brasileira, divorciada, nascida em 18/08/1979, filha de Waldir Pedro de Freitas e Maria Arcanja de Freitas, Portadora da Carteira de Identidade nº MG-11.466.127, Órgão Expedidor SSP/MG, inscrita no CPF nº 045.433.536-92, residente e domiciliada à Rua Pará, nº 780, Apto nº 401, Bairro Santo Antônio, CEP nº 35.500-032, Divinópolis/MG.

5. ROBERTO ANTÔNIO RIBEIRO

CHAVES, brasileiro, casado, nascido em 08/10/1968, filho de Antônio Pádua Chaves e Alice Bastos Ribeiro Chaves, Portador da Carteira de Identidade nº M-4.325.970, Órgão Expedidor SSP/MG, inscrito no CPF nº 749.544.076-72, residente e domiciliado à Rua Alagoas, nº 209, Centro, CEP nº 35.500-014, Divinópolis/MG;

I. Dos Fatos

Em 25 de abril de 2018, esta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público no Município de Divinópolis/MG, instaurou de ofício o Inquérito Civil de nº 0223.18.000594-2, com vistas a apurar notícia de possível prática de ato de improbidade administrativa pelo atual Prefeito Municipal de Divinópolis/MG, Galileu Teixeira Machado, consistente em nomear Marcelo Máximo de Moraes Fernandes para o cargo em comissão de Coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar na Secretaria





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Municipal de Agronegócios - SEMAG, por meio do Decreto Municipal nº 12.914, de 23 de abril de 2018, para que este recebesse remuneração sem efetivamente trabalhar.

Tais informações foram publicadas no Jornal AGORA, de circulação local, após Marcelo Máximo de Moraes Fernandes ter se utilizado da Tribuna Livre da Câmara Municipal de Divinópolis/MG e relatar diversas irregularidades ocorridas na Administração Pública Municipal, e, em especial, no que concerne à sua suposta nomeação.

Das requisições e depoimentos prestados no bojo do presente expediente, verificou-se que José Geraldo Passos e os agentes públicos municipais Roberto Antônio Ribeiro Chaves e Raquel de Oliveira realizaram tratativas às vésperas do pronunciamento de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes Freitas na Tribuna Livre da Câmara Municipal com o escopo de dissuadi-lo de seu intento.

A propósito, foram juntadas mídias nos autos contendo gravações de conversas travadas entre o requerido Galileu Teixeira Machado e Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, nas quais o primeiro, na qualidade de Prefeito Municipal, afirma que o segundo seria nomeado para cargo comissionado na Administração Pública. Em determinado ponto do diálogo, o Prefeito Municipal afirma que Marcelo "**não precisaria fazer nada**".





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

As gravações foram submetidas a perícia, sendo certo que o laudo respectivo, acostado às fls. 64/82, não indica quaisquer sinais de adulteração, edição ou fraude (fls. 64/82).

Ao que consta, a nomeação de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes seria uma espécie de contrapartida pelo seu silêncio, já que este, anteriormente, havia revelado a terceiros o propósito de utilizar-se da Tribuna do Povo, na Casa Legislativa local, para denunciar irregularidades perpetradas na Prefeitura Municipal pelo demandado Galileu Teixeira Machado.

A propósito, há nos autos, também, documento firmado pelo réu Galileu Teixeira Machado, através do qual restou materializado o intento de, de fato, nomear Marcelo Máximo de Moraes Fernandes para um cargo na SEMAG, cujas atribuições seriam voltadas especificamente ao Agronegócio.

Sobre este assunto, é importante registrar a inexistência de qualquer relação do cargo oferecido com as "aptidões" de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, na medida em que ele próprio afirmou expressamente ao Prefeito sua vocação profissional na área de construção civil, o que realça ainda mais a tentativa de acolhê-lo nos quadros funcionais da Administração, sem qualquer justificativa ou critério, tudo em troca de silêncio.

Relevante considerar a censurabilidade e ilicitude das condutas de Roberto Antônio Ribeiro Chaves e de Raquel de Oliveira Freitas, que, aproveitando-se de seus cargos de apoio e assessoria diretos ao Prefeito Municipal, intervieram





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

pessoalmente, fora do horário de expediente, ilegal e indevidamente, no sentido de garantir a Marcelo Máximo de Moraes Fernandes que ele seria nomeado para cargo comissionado, visando, assim, demovê-lo da ideia de delatar irregularidades da Administração, externando, pois, desvio e aproximação de interesses privados escusos, espancando primaciais princípios que orientam a Administração (legalidade e moralidade).

No mesmo sentido, cumpre destacar o estranho empenho e interesse do réu José Geraldo Passos na solução do deslinde envolvendo Marcelo Máximo e Galileu Teixeira Machado, na medida em que, injustificada e indevidamente, interveio para facilitar o contato de agentes da Administração Pública (Roberto Antônio, Secretário de Governo, e Raquel, Secretária de Administração) com Marcelo Máximo, fazendo-o, pois, na contramão de preceitos basilares de legalidade.

Acresça-se, por oportuno, que causa enorme estranheza o fato de o requerido José Geraldo Passos ter tentado de várias formas demover Marcelo Máximo de Moraes Fernandes de sua pretensão delatária, chegando, inclusive, a tentar tirá-lo da cidade, objetivando impedi-lo de ir à Câmara Municipal usar a tribuna para denunciar supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito, inclusive a ilícita oferta de cargo. Outrossim, sua ingerência para viabilizar o encontro noturno entre Roberto Antônio, Raquel e Marcelo Máximo, defronte a residência deste, soa interesse distante da alegada *ajuda humanitária*.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Por seu turno, o comportamento de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, embora relevante para trazer à luz os fatos tratados nesta causa, também não se mostrou sintonizado com o espírito republicano, porquanto, em verdade, ele só deliberou pela revelação dos fatos porque o cargo oferecido não atendia suas expectativas, já que seu desejo era ocupar posto diretivo com melhor remuneração.

Logo, intolerável que os envolvidos persistam impunes face a situação fática descrita, o que permite o manejo da presente ação.

II. Dos Fundamentos Jurídicos

II.1. Da Improbidade Administrativa

Com a promulgação da Constituição da República, a ordem jurídico-administrativa nacional sofreu a irradiação dos Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa, possuindo status de norma jurídica, a fim de que pudessem guiar o comportamento dos agentes públicos a bem da função pública por eles exercida.

Nesse sentido, giza o artigo 37, *caput*, e §4º, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para dar concretude ao referido comando constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.429/92, que tipificou, em rol exemplificativo, os atos de improbidade administrativa e previu sanções aplicáveis aos agentes públicos e aos particulares que, na forma de seu artigo 3º, tenham induzido ou concorrido para sua prática, ou deles tenham se beneficiado, direta ou indiretamente.

Nesse trilhar, os agentes públicos *lato sensu*, como exposto, atuam no exercício da função administrativa, sempre visando o interesse público, vedando-se o exercício dessa atividade em consonância com interesses de particulares. Se tal situação ocorrer, os atos administrativos provenientes desses sujeitos são tidos por viciados e, sob essas condições, devem ser declarados nulos por expressa afronta aos seus requisitos obrigatórios.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Noutro giro, preleciona o artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa que *“Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”*.

Ainda, dispõe o artigo 3º do mesmo diploma que *“As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*.

Deste modo, à luz de tais regras jurídicas, indiscutível que os envolvidos, à exceção de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes e José Geraldo Passos e particulares, se enquadram na definição de agente público, e, deste modo, sujeitam-se às penalidades da lei, ao lado daqueles dois, na condição de particulares que concorreram para a prática do ilícito.

Além de consagrar o dever geral de observância, pelos agentes públicos, aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, *ex vi* de seu artigo 4º, a Lei 8.429/92 cuidou de tipificar, de forma exemplificativa, os atos que ferem a probidade administrativa, em quatro grandes grupos: **(a)** dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); **(b)** dos atos de improbidade administrativa que causam





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resente

prejuízo ao erário (art. 10); (c) Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário; e (d) dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública (art. 11).

A partir da análise dos fatos já narrados, bem como do exame dos elementos de prova colhidos no Procedimento Preparatório nº 0223.18.000594-2, que fundamenta a presente ação, não há dúvida de que a conduta dos indivíduos se amolda aos tipos previstos nos artigos da Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda, é imprescindível enfatizar que os fatos acima narrados também evidenciam a indiferença pelos deveres de lealdade à Administração Pública Municipal, em flagrante violação ao corpo principiológico concebido pela Constituição da República para reger a atuação dos agentes públicos, notadamente aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, como será a seguir individualizado.

III. Da Declaração de Nulidade do Ato de Nomeação

Consta à fl. 87, que Galileu Teixeira Machado editou um ato administrativo de nomeação de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes para o cargo em comissão de *Coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar na Secretaria Municipal de*

10





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Agronegócios = SEMAG, por meio do Decreto Municipal nº 12.914, de 23 de abril de 2018.

Apesar de o referido ato não ter sido publicado no Diário Oficial do Município de Divinópolis/MG, cumpre esclarecer que tal não ocorreu apenas em virtude de duas situações: erro na transcrição do nome de Marcelo e ausência da assinatura do Procurador-Geral do Município de Divinópolis/MG.

Ocorre que a vontade do chefe político municipal de Divinópolis foi materializada desde o momento em que houve a edição do ato administrativo, que, a rigor, ainda está no mundo jurídico como se incólume fosse.

Sobre o tema, apesar de o ato de nomeação para cargos em comissão ter natureza discricionária, sua estrutura não está dispensada da observância de seus elementos obrigatórios, cuja previsão encontra refrigério no artigo 2º, da Lei de Ação Popular.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho *"tais elementos constituem os pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos. Significa dizer que, praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação"*.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Especificamente no que concerne à finalidade do ato, elemento essencial à garantia de observância do interesse público primário, observou-se que Marcelo Máximo de Moraes Fernandes foi nomeado em razão de interesses pessoais de Galileu Teixeira Machado, vez que este objetivou impedir que aquele relatasse uma série de fatos à população, que arranhariam a imagem e reputação do alcaide.

Desta feita, não se pode conceber que os interesses do gestor político estejam voltados à seara privada sua e de terceiros, vez que o desrespeito ao interesse público nesse caso configura abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade, o que ofende sobremaneira os Princípios da Moralidade Administrativa e da Impessoalidade.

Além do quesito validade, cumpre esclarecer que a nomeação para cargo em comissão, apesar de discricionária pela autoridade competente conforme exposto, não se afasta de outras exigências essencialmente relevantes para o regular desenvolvimento da atividade administrativa.

Na lição do mencionado autor José dos Santos Carvalho filho, tem-se que *"a escolha do administrador alvitando a nomeação de servidor para ocupar cargo ou emprego em comissão não é inteiramente livre; ao contrário, deve amparar-se em critérios técnico-administrativos, com a análise do nível e eficiência do nomeado"*.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Inclusive cumpre esclarecer que a Lei Municipal nº 8.255/16 definiu as atribuições da SEMAG em seu artigo 41, cabendo destacar que, pelos elementos presentes nos autos do procedimento de origem, a qualificação de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes não se amolda às atribuições previstas em lei de modo que ele estivesse apto a ocupar um cargo de confiança para fins de atendimento do interesse público primário.

Inclusive, pelo teor das conversas encetadas entre os réus Galileu Teixeira Machado e Marcelo Máximo de Moraes Filho, não se pode deixar de destacar que a última preocupação deles era exatamente em qual cargo Marcelo Máximo de Moraes Fernandes seria nomeado, desde que estivesse em um deles para permanecer silente. A exposição de todos os pormenores desse embuste ao conhecimento público se deu em razão de Marcelo não haver acatado a oferta, recebida como não condizente com suas pretensões.

Insta anotar que, além da exigência de relação de confiança pessoal, a expertise - ou capacidade técnica - é indispensável ao futuro ocupante de função de chefia, direção e assessoramento, tratando-se, portanto, de uma qualificação inerente à participação ativa na tomada de decisões de determinada autoridade pública.

Isto é, essa situação retrata o atual quadro lamentável vivido pela Administração Pública em Divinópolis/MG, revelador de constantes nomeações para cargos comissionados sem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

que esse aspecto seja considerado com a necessária seriedade e comprometimento com a integridade do patrimônio e interesse públicos.

É de extrema relevância ressaltar que apesar de se tratar de discricionariedade do agente público, tal escolha encontra limites no próprio ordenamento jurídico, que não compactua com a prática de nomear em virtude de "troca de favores".

Por essa razão, o ato destinado a levar a efeito a nomeação de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes para o cargo em comissão de Coordenador de Abastecimento e segurança alimentar na Secretaria Municipal de Agronegócios - SEMAG (Decreto Municipal nº 12.914, de 23 de abril de 2018) é nulo em razão de vício em seu motivo e em sua finalidade, devendo por essa razão ser declarado como tal, com base nos dispositivos normativos que regem a espécie, presentes na Lei da Ação Popular.

IV. Da individualização das Condutas

Conforme exposto, os atos de improbidade narrados ao longo da exordial envolvem a atuação dos agentes públicos e de particulares Marcelo Máximo de Moraes Fernandes e José Geraldo Passos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

IV.I Galileu Teixeira Machado

No que concerne ao atual Prefeito da cidade de Divinópolis/MG, sustenta-se maior grau de reprovabilidade em sua conduta, vez que se trata de agente político de maior grau hierárquico na esfera municipal, sendo inadmissível que tais atos sejam tolerados e sirvam de parâmetro aos demais agentes públicos.

Desta feita, por editar e assinar ato administrativo nomeando Marcelo Máximo de Moraes Fernandes ao cargo em comissão de na SEMAG e prometer o referido cargo sem que esse "efetivamente precisasse trabalhar", com o propósito de comprar o seu silêncio com um cargo público, não há dúvida de que seu comportamento incidiu nas iras do artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, da Lei de Improbidade Administrativa, dada a quebra do Princípio da Legalidade com os deveres de honestidade e lealdade as instituições que são a ele inerentes.

IV.II. José Geraldo Passos

Por sua vez, no que concerne a José Geraldo Passos, jornalista do Jornal Divinews, verificou-se que ele intermediou concretamente o encontro entre Marcelo Máximo de Moraes Fernandes com os agentes públicos municipais mencionados, em especial Raquel de Oliveira Freitas e Roberto Antônio Ribeiro





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Chaves, sabedor de que os fins a que se destinava o conclave não estavam minimamente vocacionados à satisfação do interesse público.

Em verdade, José Geraldo Passos, na condição de particular, concorreu para que os princípios reitores da Administração Pública fossem achatados pela conduta dos demais réus no afã de comprar o silêncio de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes à custa da dignidade da função pública.

Desta feita, sua conduta se perfilha ao artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, eis que aviltou os Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa, com os deveres de honestidade e lealdade às instituições que lhe conferem substância.

IV.III. Roberto Antônio Ribeiro Chaves e Raquel de Oliveira Freitas

Com atuação conjunta, os referidos servidores compareceram à residência de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes representando a Administração Municipal, mas não na busca da satisfação do indisponível interesse público.

Isto é, tal fato não se deu em prol do exercício do interesse público. Muito pelo contrário, na medida em que restou comprovado que a visita foi uma tentativa de evitar que Marcelo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Máximo de Moraes Fernandes fosse à Tribuna Livre da Câmara Municipal de Divinópolis/MG e relatasse certos acontecimentos relativos à pessoa de Galileu Teixeira Machado.

Desta forma, em face do exercício do munus público ter se desvirtuado em favor da realização de interesse particular, o comportamento de Roberto Antônio Ribeiro Chaves e Raquel de Oliveira Freitas se amolda ao disposto no artigo 11. *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, dado que os Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa, e os deveres de honestidade e lealdade às instituições a ele inerentes, foram concretamente rebaixados por sua atuação como emissários de Galileu Teixeira Machado, na compra do silêncio de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, com um cargo público no qual ele não precisasse efetivamente trabalhar.

IV.IV. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes

Apesar de Marcelo ter colaborado para a elucidação dos fatos reportados nesta ação, não se descarta que seus relatos à imprensa local e ao Ministério Público se deram claramente em razão de não ter obtido sucesso na negociação de seu silêncio com Galileu Teixeira Machado (colimava ser nomeado para um cargo em comissão de Diretoria na Administração Pública, resultado que não alcançou).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Desta feita, a conduta de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, dentro de todo esse contexto, apequenou os Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, em virtude de ter se distanciado da satisfação do interesse público ao se articular com os demais réus para ingressar por via transversa na Administração Pública Municipal.

Dessa forma, sua conduta se perfilha formal e materialmente aos artigos 11, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

V. Da Opção pela Realização de Audiência de Conciliação

Em atenção ao comando emergente do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, é imprescindível enfatizar que, o artigo 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, veda a realização de acordo, transação ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, sendo certo que a vedação voltou a constar da mencionada após o fim da produção dos efeitos da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 30 de maio de 2016.

Contudo, o douto Conselho Superior do Ministério Público editou a Resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017, que "*regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Compromisso de Ajustamento*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

de Conduta envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992)."

No mesmo sentido, a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, também passou a admitir a possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa.

Daí porque o Ministério Público manifesta-se **positivamente** pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015.

VI. Dos Pedidos

a) seja a presente ação recebida e autuada junto com Procedimento Preparatório nº 0223.18.000594-2;

b) a notificação dos réus para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92;

c) o recebimento desta petição inicial, com a conseqüente citação dos réus para, querendo, reconhecerem a procedência do pedido ou apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

d) *seja julgado procedente o pedido para:*

1. *condenar os réus às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, pela prática dos atos de improbidade administrativa contra si imputados, de acordo com sua responsabilidade oportunamente individualizada; e,*

2. *declarar a nulidade do Decreto Municipal nº 12.914, de 23 de abril de 2018, que consubstanciou a nomeação de Marcelo Máximo de Moraes Fernandes para o cargo em comissão de Coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar na Secretaria Municipal de Agronegócios - SEMAG.*

e) *sejam os réus condenados ao pagamento das custas e despesas processuais.*

VII. Valor da Causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 954,00
(novecentos e cinquenta e quatro reais).

VIII. Das Provas

20





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)
Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial e
Direitos Humanos
Promotor de Justiça: Gilberto Osório Resende

Desde já requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas e cabíveis, em especial perícias, juntada de documentos, depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado.

Divinópolis (MG), 01 de outubro de 2018.

Gilberto Osório Resende
Promotor de Justiça



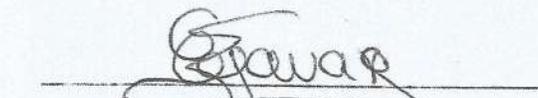


Câmara Municipal de Divinópolis - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P2083539729/18163</u>	Tipo de Proposição: Requerimento
Autor: Sargento Elton	Data de Envio: 10/01/2017 13:57:39
Descrição: AUDITORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Sargento Elton



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº CM 07/ 2017

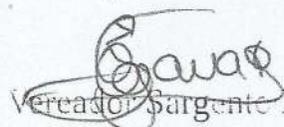
Ao Exmo Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Os Vereadores que este subscrevem, vêm respeitosamente solicitar por meio deste, após oitiva do Plenário, que seja estudada a possibilidade de contratação de empresa especializada em auditoria, com o fulcro de apurar e identificar de forma clara e objetiva, emitindo relatório a esta Nobre Casa, quais os motivos que justificam a decretação do estado de Calamidade Financeira ao erário da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário esclarecer os motivos e situações que justificaram o grave decreto de Calamidade Financeira por parte do Executivo. Nosso intuito é identificar se de fato existem razões suficientes e fundamentadas para que uma medida tão extrema fosse tomada. Tal medida deveria por respeito a esta Nobre Casa, ter sido analisada pelos Srs. Vereadores. Em favor da Democracia, exercendo a nobre função constitucional de fiscalizar e esclarecer aos munícipes, solicito as providências necessárias e este ilibado Presidente, seja contratada uma empresa especializada de auditoria, por ser um trabalho extremamente complexo, para evitar-se falhas e mantendo total isenção que o serviço demanda.

Divinópolis, 10 de Janeiro de 2017


Vereador Sargento Elton



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Orlando de Paula Silva
Vereador Nêgo do Buriti

Cleiton Azevedo
Vereador Cleitinho Azevedo

Roger Viegas
Vereador Roger Viegas

Vereador Eduardo Print Júnior

César Tarzan
Vereador César Tarzan

José Luiz da Farmácia
Vereador José Luiz da Farmácia

Vereador Renato Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Divinópolis 21 de Novembro de 2017

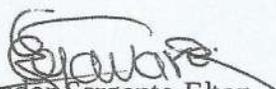
Ofício Nº 336/2017
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Vereador Adair Otaviano

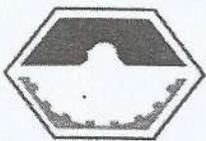
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho respeitosamente perante V. Exa. por meio deste, solicitar esta Egrégia Mesa diretora, que seja estudada a viabilidade da proposta de redução de no mínimo, 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como estudos para a redução de 1/3 (um terço) do quadro de comissionados, na Câmara Municipal.

Considerando a atual situação econômica, dificuldades de se manter o equilíbrio da folha e dos serviços essenciais, principalmente o atendimento à saúde, como é o caso da precariedade do atendimento da UPA Padre Roberto, onde o caos foi instalado por falta de recursos para manter os serviços, medicamentos, equipamentos, leitos, etc., faz-se necessário uma atitude contudente por parte do Legislativo e do Executivo, para se manter os serviços essenciais, pois eles, dependem vidas e a integridade física, bem como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bens que devem ser resguardados pelo gestor público, com bem preconiza a Constituição Federal de 88, em seu art. 1º, II e III e art 6º; além do mais, se faz mister, algum sacrifício da administração em prol da comunidade, atitude de até um certo altruísmo, se não fosse a imposição legal e moral. Reporto ainda que, a Indicação nº CM 1.690/2017, solicita do Prefeito Municipal para que estude a possibilidade de redução do quadro de comissionados em 50% (cinquenta por cento) na Prefeitura Municipal, bem como, a redução em 20% (vinte por cento) dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e dos vencimentos do secretariado e demais cargos de confiança da Prefeitura Municipal.

Respeitosamente,


Vereador Sargento Elton
Líder do PEN



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº CM 1.690/2017

Exmo. Senhor Vereador
Adair Otaviano DD. Presidente
Câmara Municipal de Divinópolis
NESTA

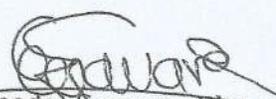
O Vereador que a presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado através de indicação ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando estudos para a viabilidade de redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) no quadro de comissionados na Prefeitura Municipal, a redução de no mínimo 20% (vinte por cento) dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e dos vencimentos dos Srs. Secretários e demais cargos de confiança da Prefeitura Municipal, bem como a redução do número de secretarias.

JUSTIFICATIVA

Considerando a atual situação de crise econômica, dificuldades de se manter o equilíbrio da folha e dos serviços essenciais, principalmente o atendimento à saúde, como é o caso da precariedade do atendimento da UPA Padre Roberto, onde o caos foi instalado por falta de recursos para manter os serviços, medicamentos, equipamentos, leitos, etc., faz-se necessário uma atitude contudente por parte do Executivo, para se manter os serviços essenciais, pois deles dependem vidas e a integridade física, bem como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bens que devem ser resguardados pelo gestor público, como bem preconiza a Constituição Federal de 88, em seu art. 1º, II e III, art e art 6º; além do mais, se faz mister, algum sacrifício da administração em prol da comunidade, atitude de até um certo altruísmo, se não fosse a imposição legal e moral. Informo ainda, que foi feita a solicitação através do Ofício nº 336/2017, ao Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, para que proceda através da Egrégia Mesa diretora, nos termos do art 45 VII, da LOM, que estude a viabilidade da proposta da redução de no mínimo, 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a redução de 1/3 (um terço) do quadro de comissionados, na Câmara Municipal.

Respeitosamente,

Divinópolis, 21 de Novembro de 2017


Vereador Sargento Elton
Líder do PEN



Pagamento de gratificação para preceptores da Prefeitura gera polêmica na Câmara

Postado em 16/05/2017 16:59



Projeto enviado pelo Prefeitura de Divinópolis para ser discutido e votado na Câmara causou polêmica entre os vereadores e teve sua votação adiada a pedido do Vereador Dr Delano, Presidente da Comissão de Saúde da Casa. A matéria criava o pagamento de gratificação sobre salário, para os servidores públicos da área da saúde que atuam como preceptores de estudantes dos cursos da área no Campus Dona Lindú da Universidade Federal de São João.

Na justificativa do projeto, a Prefeitura afirma que a alteração se faz necessária para fins

de adequação de alguns dispositivos da Lei 6.804, editada em 2008, promovendo a revisão dos pré-requisitos para o exercício da função de preceptor. Com a nova proposta, não seria exigido o título de



que a mudança pode fazer surgir casos em que estudantes de nível superior estariam sendo treinados por profissionais de nível médio sem nenhum tipo de especialização na área o que seria incoerente.

Todos os profissionais responsáveis por acompanhamento de alunos da área da saúde que irão realizar atendimento a pacientes são chamados preceptores e o Ministério da Educação exige graduação ou especialização na área para que a função possa ser exercida.

A Prefeitura por sua vez alega que a mudança vai permitir que na ausência de servidores com o título de especialista, a função possa ser exercida por servidores que possuam, no mínimo, 03 (três) anos de atuação, na sua área de formação, no âmbito do serviço público e garantiria a continuidade do ensino ofertado.

Além das contradições na graduação, o vereador Dr Delano afirmou também que não concorda com o projeto porque ele cria uma situação especial para uma única universidade, no caso a UFSJ o que seria injusto com as demais instituições de ensino da cidade e criaria reserva de mercado.

A matéria teve sua votação adiada por um período de até sete dias.

COMPARTILHE





WWW.MX72.COM.BR
37 3212 1625



Jornal Candidés • Tv Candidés

Presidente da Câmara afirma que está na hora do prefeito fazer a troca de alguns cargos de confiança

Postado em 27/11/2018 18:25



Durante a reunião da Câmara desta terça-feira, 27 o presidente do Legislativo afirmou que o prefeito Galileu Machado poderia ter evitado a calamidade financeira. Adair Otaviano enfatizou que o chefe do executivo "afrouxou as rédeas" e deixou meia dúzia de cargos comissionados tomar conta do governo.

Na fala o presidente Adair fez alusão a algumas atitudes de servidores como causa da grave crise econômica do município. Um deles foi à decisão da secretária de fazenda Suzana Xavier de pagar 62 milhões de reais de dívidas do governo Vladimir Azevedo no primeiro ano de mandato. O parlamentar disse que hoje este caixa faria diferença.

O vereador que hoje é o gestor da Câmara Municipal acrescentou que está na hora do prefeito Galileu Machado fazer a troca de alguns cargos de confiança. No pronunciamento o presidente fez um comparativo com o setor privado, que substitui as peças que não dão produtividade.

O servidor proxy está recusando conexões

O Firefox está configurado para usar um servidor proxy que está recusando conexões.

- Verifique as configurações de proxy para se certificar que estão corretas
- Contate seu administrador de rede para se certificar que o servidor proxy está



COMPARTILHE





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 13.073/2018

DECRETA ESTADO DE EMERGÊNCIA FINANCEIRA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e considerando:

Considerando a grave crise financeira instalada no Município de Divinópolis produzida pelo Governo do Estado de Minas Gerais que, numa atitude nunca vista no histórico do trato com os municípios, vem sistematicamente retendo verbas vinculadas a eles pertencentes e cujo repasse é obrigatório por força de preceitos de índole constitucional e infraconstitucional;

Considerando que tais desmandos afetaram sobremaneira o equilíbrio financeiro do Município de Divinópolis, sujeitando-o ao suporte de um crédito não satisfeito da ordem de R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais) em flagrante desrespeito ao pacto federativo e aos princípios e normas que norteiam uma conduta administrativa pautada pela responsabilidade na gestão fiscal;

Considerando que os ajustes promovidos pela Administração municipal desde o início do ano de 2017 (dois mil e dezessete), apesar de terem possibilitado uma economia de recursos da ordem de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), não garantiram ao Município – e não teriam mesmo como garantir – forças financeiras suficientes para o enfrentamento de tão grave crise, como dito, ocasionada pela apropriação indébita de valores milionários que lhe pertencem de direito;

Considerando, em razão disso, a necessidade de revisão e de reajustamento dos procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros internos da Administração Municipal Direta e Indireta, visando, o máximo possível, um reordenamento tendente a possibilitar, mais uma vez, a compatibilização das despesas correntes com a receita que se encontra em franco decréscimo e sem perspectiva de regularização dentro da atual gestão estadual;

Considerando, por fim, a sempre imperiosa necessidade de quitação em dia dos compromissos assumidos pela Administração, inclusive, e aqueles relacionados a seus servidores e ao bem estar do cidadão divinopolitano;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de emergência financeira no âmbito da Administração Direta do Município, a vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação deste Decreto, prorrogável a critério do Prefeito Municipal ou enquanto perdurar o atraso no repasse das verbas constitucionais e mesmo as voluntárias que ao Estado de Minas Gerais cumpre efetivar em favor do Município de Divinópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 2º Fica criado o Gabinete de Crise, composto pelo Prefeito Municipal, que o presidirá, e pelo Secretário de Governo, pelo Secretário de Fazenda, pelo Secretário de Administração, Orçamento e Informação, pelo Controlador-Geral e pelo Procurador-Geral, incumbindo-lhe:

I – o exame e a deliberação sobre quaisquer despesas para o erário municipal, incluídos Termos, Convênios com o Estado, a União, Órgãos da Administração Direta ou Indireta, nos quais se imponha contraprestação ao Município, exceto aquelas oriundas do cumprimento de decisões emanadas do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas;

II – estabelecer medidas, inclusive legislativas, que levem à redução de despesas públicas e ao incremento da receita.

Art. 4º As deliberações do Gabinete de Crise serão veiculadas por meio de portaria, nela devendo constar as medidas concretas a serem adotadas, o prazo para sua implementação e vigência, e, bem assim, os instrumentos normativos eventualmente necessários para a edição e validade dos atos.

§ 1º Ao Gabinete de Crise, por intermédio do Secretário Municipal de Governo, tocará a prerrogativa de requisitar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta municipal, mediante a assinatura de prazo, todas as informações que se fizerem necessárias para o cumprimento do escopo consignado neste Decreto.

§ 2º As medidas que vierem a ser estabelecidas pelo Gabinete de Crise, segundo a sistemática prevista no *caput* do presente artigo, deverão estar totalmente implementadas até o dia 03 (três) de dezembro do corrente ano.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 19 de novembro de 2018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Suzana Maria Xavier Dias
Secretária Municipal de Fazenda

Raquel de Oliveira Freitas
Secretária Municipal de Administração, Orçamento e Informação

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município



UPFMD - Unidade Padrão Fiscal
R\$ 74,51



Notícias

Principal Notícias

[Curtir](#) [Compartilhar](#)

06/11/2018 às 09:30:00

Settrans implanta aviso de infração e condutor ganha chance de regularizar multa

A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (Settrans) revisou a lei 7.970/15, regulamentando o estacionamento rotativo de veículos automotores e nas vias e logradouros públicos da cidade. Dentre as novidades estão, novo período de permanência, revisão do valor e o aviso de irregularidade. As regras serão publicadas no Diário Oficial nos próximos dias.

Para tornar o sistema do Estacionamento Rotativo mais eficiente, a Secretaria de Trânsito e Transportes buscou experiências em outros municípios onde o índice de respeitabilidade ao sistema e a disponibilidade de vagas é maior.

A implantação do Aviso de Irregularidade é uma das novidades. O aviso é emitido pelo agente de trânsito ao flagrar um veículo em Estacionamento Rotativo de forma irregular. Atualmente, ao flagrar um veículo em desacordo com o Estacionamento Rotativo, o agente é obrigado a lavrar a autuação que resulta na perda de cinco pontos na habilitação do condutor e multa de R\$ 195,23.

Com o aviso, o veículo que estiver cometendo infração no estacionamento rotativo terá oportunidade de se regularizar antes da multa. Ao flagrar o veículo irregular, o agente de trânsito vai lavrar o Aviso de Irregularidade e o condutor terá um prazo de cinco dias para se regularizar, antes que seja aplicada a autuação.

Para se regularizar, o condutor deverá ir até o guichê da Settrans localizado no protocolo da Rua Pernambuco, nº 60, onde será emitida uma guia no valor de R\$ 34,43 correspondente a R\$ 2,50 referente à irregularidade que originou o aviso, R\$ 25,00 referente a um bloco de rotativo com 10 folhas que o condutor levará, além da taxa administrativa de R\$ 6,93.

O período de permanência do veículo aumentou. Em algumas vias, o tempo passará para quatro horas. Vencido o período de estacionamento, o usuário terá dez minutos para providenciar a retirada do veículo. Também é garantido o direito de permanecer estacionado por um período máximo de 15 minutos para quem estiver usando o bônus.

Com a quitação deste aviso, a autuação é suspensa e o condutor não terá a pontuação incluída na sua CNH e ficará isento da multa de R\$ 195,23. A outra novidade é o aumento no percentual para o revendedor. A margem de lucro com a venda do Estacionamento Rotativo passará de 10% para 20%.

O rotativo será reajustado. O valor da folha avulsa do rotativo passará a ser de R\$ 2,50, ou seja, um reajuste de 25%, índice abaixo dos 29% da inflação acumulada no período. A última alteração de valor da folha avulsa do rotativo foi em 2014. O bloco com dez folhas custará R\$ 25.

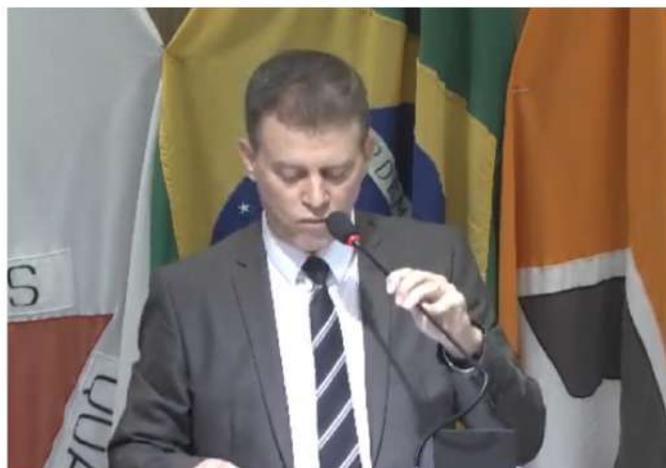
[IMPRIMIR](#)[ENVIAR PARA UM AMIGO](#)[CADASTRE-SE PARA RECEBER NOTÍCIAS](#)[← VOLTAR](#)

VITRINE PARA A SUA MARCA.
VOCÊ VIU E OUTRAS
300 MIL PESSOAS TAMBÉM.

(37) 9 9916-4841
FAÇA SEU DOCUMENTO
Clique aqui

Impeachment: Procurador usa tribuna para defender Galileu

By Amanda Quintillani | 11 de dezembro de 2018 | Destaque com foto: Polícia



f Share

Twitter Tweet

Pin

Google+

LinkedIn

Sem citar nomes ou impeachment ele afirmou que "os atentados ao estado de direito devem ser rejeitados"

O procurador geral do município, Wendel Santos usou a Tribuna Livre da Câmara de Divinópolis para defender o prefeito, Galileu Machado (MDB). Sem citar nomes ou impeachment ele afirmou que "os atentados ao Estado de Direito devem ser rejeitados".



A Denúncia de Infração Política Administrativa – similar ao pedido de impeachment – foi protocolada na semana passada pelo vereador, Sargento Elton (Patriota). Ela deveria ser colocada em votação ainda nesta terça-feira (11), contudo haverá alteração para incluir o nome de outros parlamentares. Caberá ao plenário aceitá-la ou rejeitá-la.

Fazendo referência a um trecho da história do imperador alemão, Frederico II – o Grande, Santos abriu a fala dizendo que os vereadores são, em alguns casos, "juizes" e serão chamados a tomarem decisões.

"Qual a vontade deve prevalecer? A de um setor, concentrada nas mãos de alguns poucos, ou a do povo legitimamente exercida nas urnas?", indagou.

O procurador ainda defendeu que as "decisões políticas tomadas pelo povo sejam respeitadas e preservadas de ataques".

"Um mandato não pode ser tratado como se fosse uma folha ao vento, soprada de um canto ao outro ao sabor de quem assopra", afirmou.



Ameaça a liberdade

Afirmou, sem citar nomes, que só é eleito aquele que consegue a maioria dos votos.

"Pois bem senhores vereadores [...] lembrem-se que serão os juizes da causa, da causa do povo, do povo que elegeu o mandatário em questão", defendeu, completando que os atentados ao Estado de Direito devem ser rejeitados.

"Se não forem combatidos, amanhã prestarão a tarefa de ameaçar a liberdade política de todos de cada um de nós".

Sanha Justiciera

Outra vez, sem citar denúncias, afirmou que estamos vivendo uma época da "sanha justiciera sem limites".

Mencionando outra parte da história, desta vez dos Estados Unidos, disse que o momento atual lembra o conhecido "macartismo". Na década de 1950 houve uma campanha intensa anticomunista na América.

Segundo o procurador, uma época em que o denunciamento sem fundamentos destruiu reputações.

"Certamente essa casa saberá distinguir a verdade da mentira, a coragem do medo e a justiça da injustiça".

Ele finalizou dizendo que não podem permitir que a crise financeira se transforme em uma política.

LEIA TAMBÉM:

Prefeito classifica pedido de impeachment como "ódio" e "descabido"

Sargento rebate nota do prefeito e o acusa de ter "mancha" por crimes contra a administração

f Share

Twitter Tweet

Pin

Google+

LinkedIn



04/04/2019 09h01

Semana de nomeações na Prefeitura



Da Redação

A primeira semana de abril tem sido marcada por nomeações na Prefeitura de Divinópolis. Desde segunda-feira, 1º, o Executivo tem feito designações para diversos cargos comissionados. Na edição de segunda-feira do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, seis nomeações foram feitas. As designações foram



A Prefeitura de Divinópolis (Foto: PMD/Divulgação)

nas secretarias municipais de Esporte e Juventude; de Educação; de Governo; de Operações e Serviços Urbanos; e de Assistência Social, totalizando 169 nomeações. Os cargos designados são: coordenadoria de recursos humanos na Semed; subcoordenadoria administrativa e coordenadoria de contratos e convênios na Semej; assessoria de informações e interface administrativa na Segov; coordenadoria de proteção social básica na Semas; e gerência administrativa na Semsur.

O número passou para 170 na terça-feira, 2, com a nomeação de Jéssica de Freitas Mourão Cota para o cargo de gerência administrativa na Secretaria Municipal de Cultura (Semc). As designações voltaram a ser feitas ontem, nas secretarias municipais de Agronegócios (Semag) e de Obras Públicas e Planejamento (Semfop). Foram nomeados: José Salvador de Melo, no cargo em comissão de coordenadoria de Fiscalização e apreensão de animais, na Semag; Israel Mendonça no cargo de gerência administrativa na Semfop e Tony Ângelo no cargo de coordenadoria administrativa, também da Semag.

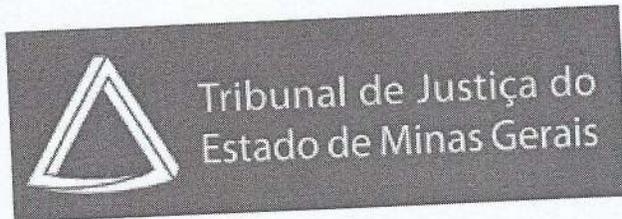
As novas designações foram publicadas no Diário Oficial e, com elas, o número de nomeações na Prefeitura já chega a 173. De acordo com a última estrutura organizacional da Prefeitura, disponibilizada no Portal da Transparência, dos 171 cargos comissionados nomeados, apenas 67 eram ocupados por servidores efetivos, outros 104 são de livre nomeação.

História

O número de cargos comissionados ocupados no Executivo hoje ultrapassa o de nomeados no fim de 2018, quando a Prefeitura anunciou o segundo pacote de economia. No dia 19 de novembro, o Executivo divulgou, pela segunda vez, as medidas de contenção de despesas que seriam tomadas para enfrentar o confisco de repasses promovido pelo governo do Estado.



Em janeiro deste ano, o prefeito de Divinópolis, Galileu Machado (MDB), exonerou todos os comissionados, e renomeou 149, em um único decreto. As designações faziam parte da reforma administrativa proposta pelo chefe do Executivo, e aprovada pelos vereadores em julho do ano passado. O Agora apurou que houve uma redução de 19 cargos comissionados na estrutura organizacional da Prefeitura, logo após a implementação do novo organograma.



Versão de 30/01/2019 17:27

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Divinópolis - Dados do processo

Todas as Partes/Advogados

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0019438-24.2019.8.13.0223
3ª VARA CRIMINAL

ATIVO

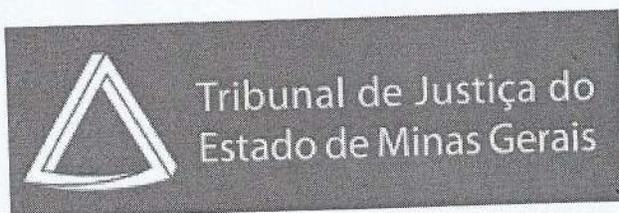
Ordenado: ROBERTO ANTONIO RIBEIRO CHAVES
Ordenado: JOSE GERALDO PASSOS
Ordenado: RAQUEL DE OLIVEIRA FREITAS
Ordenado: GALILEU TEIXEIRA MACHADO

- NATURAL
 - NATURAL
 - NATURAL
 - NATURAL

Consulta realizada em **09/04/2019 às 11:45:43**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



Versão de 30/01/2019 17:27

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:	Números	Partes	Advogados	Certidão	2ª Instância:	Números	Partes
	Advogados	Certidão					

Comarca de Divinópolis - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

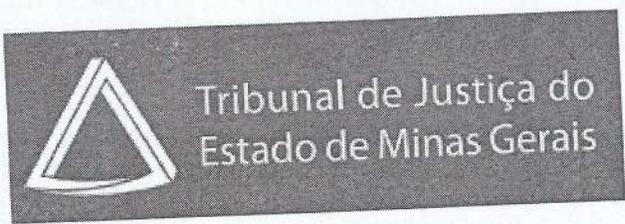
[Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0019438-24.2019.8.13.0223

3ª VARA CRIMINAL

ATIVO

MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 1,2		26/03/2019
JUNTADA DE MANDADO		26/03/2019
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 3		25/03/2019
JUNTADA DE MANDADO		25/03/2019
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		20/03/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10002229	14/03/2019
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		11/03/2019
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		11/03/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMRA-SE		01/03/2019
AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO DESIGNADA	15:00 JUIZ(A) TITULAR 28183	11/04/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) COOPERADOR(A) 54767	20/02/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		20/02/2019
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		18/02/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 10002229	07/02/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) COOPERADOR(A) 54767	06/02/2019



Versão de 30/01/2019 17:27

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: PJe Justiça Comum e JEsp - PJe Recursal - PROJUDI - SEEU

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:	Números	Partes	Advogados	Certidão	2ª Instância:	Números	Partes
Advogados	Certidão						

Comarca de Divinópolis - Dados do processo

Todas Audiências

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0019438-24.2019.8.13.0223 **ATIVO**
3ª VARA CRIMINAL

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO DESIGNADA FUNC 28183 15:00 11/04/2019

Consulta realizada em **09/04/2019 às 11:48:43**

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



Câmara Municipal

Divinópolis - Minas Gerais



[Página Inicial](#) [Escola do Legislativo](#) [Ouvidoria](#) [Perguntas Frequentes](#) [Central de Docum. Perdidos](#) [Webmail](#) [Youtube](#)

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL / SOBRE A CÂMARA / NOTÍCIAS / RESUMO DA 78ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

SOBRE A CÂMARA



Fale Conosco

Localização

História

Função e Definição

Estrutura

Regimento Interno

Ex - Presidentes

Notícias

Resumo da 78ª Reunião Ordinária de 11/12/2018

Agenda de Eventos

Galeria de Homenageados

Galeria de Fotos

Galeria de Áudios

Canal Youtube

Câmara Ao Vivo

Servidor online

PROCESSO LEGISLATIVO



Mesa Diretora

Resumo da 78ª Reunião Ordinária de 11/12/2018

por Diretoria de Comunicação — publicado 12/12/2018 22h20, última modificação 12/12/2018 22h47



Síntese dos assuntos levados ao plenário e projetos apreciados

Tribuna Livre

Wendel Santos, procurador-geral do município de Divinópolis, ocupou a Tribuna Livre para discorrer sobre os ataques que o governo municipal vem sofrendo.

Iniciou sua comunicação com uma frase histórica, ouvida por Frederico II, da Alemanha, quando ameaçou destruir um velho moinho e seu dono lhe disse que não temia tal ato porque acreditava haver ainda *juízes em Berlim*. Com essa passagem, o tribuno comparou aquela situação com a vivida pelos divinopolitanos e o plenário da Câmara, onde os vereadores devem agir como juízes para decidir “qual das vontades deve prevalecer”: a de um setor “concentrado nas mãos de uns poucos” ou a vontade democrática das urnas eleitorais.

Disse estar atendo às demandas que aportam à Casa Legislativa, especialmente, “aquelas que atentam contra a soberania popular” e, por consequência, contra a administração municipal. Afirmou que as decisões políticas tomadas pelo povo devem ser respeitadas, valorizadas e preservadas de ataques. “Um mandato não pode ser tratado como folha ao vento, soprada de um cato a outro, ao sabor de que assopra”.

Quando um levante contra um mandato eletivo aportar nesta Casa, lembrem-se que que vossas excelências serão juízes da causa, mas da causa do povo, que elegeu o mandatário em questão e, não, da causa dos que atentam contra o mandato concedido”, destacou o tribuno.

Ao finalizar, alertou que esses ataques devem ser rejeitados, para que amanhã não se prestem a ameaçar o exercício da liberdade política de todos. “Não podemos permitir que a crise financeira descambe para uma crise política e nos separe de uma ideia maior de trabalhar pelo povo e para o povo”.



DIVINÓPOLIS

MP investiga se assessor de Desenvolvimento Econômico prevaricou ao dizer que na Prefeitura de Divinópolis tem gente que não gosta de trabalhar

Publicado por: Elenora

Compartilhar:

In consequência de uma denúncia do assessor Ragner Viegas (PRO), por uma denúncia feita ao assessor Especial de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Divinópolis, o Ministério Público, através do Promotor de Defesa do Patrimônio Público, por seu promotor de justiça, Gilberto Rocha, instaurou um procedimento investigatório cível para apurar se houve crime de prevaricação, previsto no artigo

O servidor proxy está recusando conexões

O Prefe está configurado para usar um servidor proxy que está recusando conexões.

- Verifique as configurações de proxy para se certificar que estão corretas.
- Consulte ao administrador de rede para se certificar que o servidor proxy está funcionando.

[Tudo bem mesmo](#)

35 do código penal, contra José Alvaro Dias, por ele, em sua fé na prestação de contas feita à Câmara, em consequência de uma fei cidade pelo senador Raimundo Norato, que elogia que todos os secretários possam contar. De ações de suas parças. De, ainda em bom sucesso, a com risco de conta de boca, afirmou: "tem gente que é catador por conta, que não gosta de trabalhar. Na Prefeitura também tem, Na Prefeitura tem muita gente. Espaço que gosta de trabalhar e que gosta de Divinópolis".



Tal declaração, suscitou no vereador Ragner Viegas, a desconformidade de que a moralidade nas análises de projetos e ações de governo possam ser em consequência do que o assessor falou, de que as pessoas não gostam de trabalhar na prefeitura. O ESI previu que o assessor disse sobre as suas pessoas para que eles sejam tratados do governo, por que Divinópolis está jogado no tráfico.

Mas uma vez José Alvaro Dias, deita a administração do Prefeito Galvão Machado, em situação desconfortável, por sua contumaz política da retromania.

Prevaricação é um crime funcional, praticado por funcionário público contra a Administração Pública. **Agravante** consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.



Vejo em breve, em outra matéria, sandices diversas dita pelo Assessor Especial de Desenvolvimento, José Alvaro Dias.

UM COMENTÁRIO EM "MP INVESTIGA SE ACESSOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PREVARICOU AO DIZER QUE NA PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS TEM GENTE QUE NÃO GOSTA DE TRABALHAR"

Quem é esse? é a falcão ou o Agostinho Carraz ??

COMENTÁRIOS

COMENTÁRIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO FACEBOOK

Comentário

Nome

E-mail

[Publicar comentário](#)

NOTÍCIAS RELACIONADAS

- DIVINÓPOLIS:** Onda e vento derrubam telhado do João Cláudio Fernando Alvaro Ferreira
- DIVINÓPOLIS:** Semestre de Aquecimento meteorológico de água no Otoni, zona rural de Divinópolis
- DIVINÓPOLIS:** Promotoria vai de mãos dadas com a justiça particular de Divinópolis ao alegar social que

Empreiteira não dá trabalho aos 128

O servidor proxy está recusando

- MAIS LIDAS DA SEMANA**
- DIVINÓPOLIS:** SEMA que inscrições abertas para curso gratuito
 - DIVINÓPOLIS:** Prefeitura emite Nota Oficial sobre saída da Prefeitura de Divinópolis. Galvão Machado
 - DIVINÓPOLIS:** McDonald's chega a Divinópolis
 - DIVINÓPOLIS:** Câmara de Divinópolis tem abastecer 79,4% (13) de cargos comissionados e terceirizados, e 33 servidores de carreira.
 - DIVINÓPOLIS:** Não é estado momento de experiência e comparece. Visar mais dicas para, muito menos por coisa, a cidade tem pressa

VOCE NO DIVINEWS

Depoimento o livro

PIBID

PIBID

PIBID

Divinópolis: Não é mais momento de experiências e compadrio; trocar meia dúzia por seis, muito menos por cinco; a cidade tem pressa

Publicado por: **Divinews**



Compartilhar:

Já se usa história, já se usa autoridade de nome. Cabeço o expediente de troca de funções em administrações públicas e não são raras surpresas as consequências de ato, pois não se trata de uma mudança política para resolver os problemas de gestão. A Janselmeira do secretário de Turismo e...

Transporte (STRIBANS), Múlio Martinho, para o lugar de Felipe Guimarães, para ser Assessor Especial do prefeito Galvão, é uma ação que flutua no ar para por de si, os mais chegados e não está-lo no relento se bem que, como já apontamos diversu assessoria - tem deixado de alguma qualidade de "se" secretária, a população fica confusa para saber "qual conhecimento mínimo" para um cargo denominado Assessor Especial, o ex-secretário tem?

Num exercício de exclusão de possibilidades, ele não deve ser um estudioso das artes políticas, já que em seu antigo cargo, não era muito dado a oratória, "berto é que, se seus comandados, se sobressaem mais do que ele em eventos, cerimônias e participação nas realizações de projetos. Não é um leitor contumaz de normas e regulamentos públicos, não conhece profundamente as necessidades atuais de obras e reformas urbanas, não sabe dos problemas de abastecimento de água, não entende nada sobre preservação do meio ambiente, desconhece a falência da educação e da saúde em Divinópolis e ignora, claro, a insatisfação da população de promessas que não foram, lá cumpridas.

Então, e que vai fazer o provável novo assessor especial do governo? Em novo exercício, agora de possibilidades, talvez ele seja um bom acompanhante para o prefeito, ou um bom anoteador de demandas em papelofoneo;

Max não é isso que a cidade precisa, Divinópolis é um organismo em ebulição constante e precisa da agilidade, conhecimento e técnicas apropriadas para a solução de seus problemas. A cidade precisa de soluções imediatas, que já se arrastam por mais de dias anos.

Mas a pergunta não é mais sobre a média de idade da equipe de trabalho da atual administração. A pergunta é: vai resolver alguma coisa? Se resolver, muito bom. Mas se não, então será fixada a sigla ASPONE em placa de aço escovado em mais uma sala?

O servidor proxy está recusando

MAIS LIDAS DA SEMANA

OPINIÃO SINAL com inscrições abertas para novos garçons

OPINIÃO Prefeitura emite Nota Oficial sobre saída do Prefeito de Divinópolis Galvão Machado

OPINIÃO M. Donald's chega a Divinópolis

OPINIÃO Câmara de Divinópolis tem abscondos 79,8% (170) de cargos comissionados e terceirizados, e só 13 servidores de carreira

OPINIÃO Divinópolis: Não é mais momento de experiências e compadrio; trocar meia dúzia por seis, muito menos por cinco; a cidade tem pressa

VOCÊ NO DIVINEWS



6 COMENTÁRIOS EM "DIVINÓPOLIS: NÃO É MAIS MOMENTO DE EXPERIÊNCIAS E COMPADRIO; TROCAR MEIA DÚZIA POR SEIS, MUITO MENOS POR CINCO; A CIDADE TEM PRESSA"

Gal 12 de Jun de 2019 às 13:32 Resposta

Para Galvão, Divinópolis está um verdadeiro caos e o prefeito nada faz. Ruas cheias de buracos e quase intransitável. A que ponto chegou nossa cidade. Educação, saúde falta tudo nesse lugar.

Resposta

ROSELI 12 de Jun de 2019 às 13:40 Resposta

Não sei nem o que dizer! O pior é que este absurdo aí não está acontecendo somente na secretaria de transporte não, está em todas as secretarias... S4 Vergonha política.

Resposta

WALDO 12 de Jun de 2019 às 13:40 Resposta

para esse cargo a vários nomes EX ex vereador pateta ex vereador chico lima padama todos com liga relação com o grupo e conhecimento com a máquina pública e são muito respeitados pelos divinopolitanos.

Resposta

Waldemir 12 de Jun de 2019 às 13:42 Resposta

Tem coisa melhor pra falar não? Os municípios quebrados e vcs falando de troca de cargos?

Resposta

ROSELI 12 de Jun de 2019 às 13:42 Resposta

Está prefeitura com este prefeito e seus prefeitos está falido a cidade de Divinópolis com a sua má gestão.

Resposta

WALDO 12 de Jun de 2019 às 13:43 Resposta

Que comentário ridículo saiu! Vc está falando sem o menor conhecimento, conheço o Sr. Waldo Martinho, completamente capacitado para qualquer função de comando, cidadão honesto, chegou com grande êxito ao cargo de oficial da Polícia Militar de Minas Gerais; atuou em várias funções na PMMG, dentre as quais na Comunicação também, foi diplomado pelo Governador de Estado com a Carta Patente de Minas Gerais, um exemplo para os mais jovens Policiais Militares... a política não precisa de nego engravatado conhecedor de Artes Políticas como você publicou aí no jornal, com todo respeito aos demais secretários, mas de longe o Sr. Waldo era o que mais trabalhava, quanto as designações de funções a seus comandados, ôtima, nos dias atuais não cabe mais comandante centralizador, são pessoas estudadas para tal particularidade, completamente infundado sua postagem!

Resposta

COMENTÁRIOS

COMENTARIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO FACEBOOK:

COMENTÁRIO

NOME

E-MAIL

Publicar comentário

NOTÍCIAS RELACIONADAS



OPINIÃO "Que de Todos os Povos" de Divinópolis com fundações construídas para fabricação e montagem da própria cruz em aço

OPINIÃO CSJD segue inovando e inaugura oficina especializada em serviços

OPINIÃO 7ª RFM fecha conta à administração em Divinópolis e em mais 4 municípios

DIVINÓPOLIS

sexta-feira, 3 de abril de 2019, 15:38 - Atualizado (sexta-feira, 3 de abril de 2019, 21:48)

Secretário de Trânsito e Transporte de Divinópolis (SETTRANS) Waldo Martinho pede exoneração, Coronel Marcelo Augusto, assume vaga

Publicado por: **DivineWS**



Compartilhar:



O secretário de Trânsito e Transporte de Divinópolis, Waldo Martinho, pediu exoneração do cargo nesta sexta-feira (05). O motivo alegado para sua decisão é que ele estaria cansado e quer um tempo para descansar e se dedicar a família, já que o mesmo é aposentado. Em seu lugar foi convidado o ex-comandante da 7ª RPM (Região de Polícia Militar), Coronel Marcelo Augusto, que se aposentou recentemente das fileiras militar - Ao DivineWS, o coronel adiantou que aceitou o desafio em consequência do Prefeito ter dito a ele que a opção pelo seu nome é meramente técnica, pela experiência de comando que ele possui. Marcelo Augusto, disse ainda que sua nomeação será publicado na próxima segunda-feira (08), e após uma reunião que terá com todos os secretários incluindo o agora ex-secretário Waldo Martinho, depois que ele "tomar pé" da situação é que poderá emitir qualquer tipo de declaração e falar de planejamento estratégico para a Secretaria - Marcelo Augusto é o segundo coronel da Polícia Militar a ocupar a Settrans, na administração do ex-prefeito Vladimir Azevedo, o coronel Gentil, antes, ainda na administração do ex-prefeito Demetrius, o ocupante de um cargo semelhante foi o Delegado da Polícia Civil, Renato Trade.

Posteriormente, as 17h19min a Prefeitura emitiu a seguinte Nota Oficial

Ex-comandante regional da PM é o novo secretário de trânsito

O secretário Municipal de Trânsito e Transporte (Settrans), Waldo Martinho, entregou nesta quinta-feira (05/04), uma carta ao prefeito de Divinópolis, Galileu Machado, pedindo exoneração. O ex-comandante regional da Polícia Militar, coronel da reserva, Marcelo Augusto, assume o cargo e seu nome será publicado no Diário Oficial dos Municípios na segunda-feira (08/04).

Em carta, Waldo Martinho agradeceu ao prefeito a oportunidade de ficar 28 meses no cargo. "Foram 28 meses de comprometimento, trabalho e dedicação a essa gratificante e difícil missão de trabalhar em prol de uma Divinópolis melhor. Faltam palavras para agradecer e justificar o trabalho realizado, porém tenho plena convicção que minha missão foi concluída com êxito", destacou Martinho.

Waldo Martinho será nomeado como Chefe de Gabinete. No entanto, assumirá nos próximos 15 dias. Neste período, Martinho confirmou que passará um período de descanso junto aos familiares.

Marcelo Augusto assume a secretaria na próxima semana. Como comandante da PM, aos 46 anos, ele encorrou sua carreira em janeiro desse ano. Passou por todas as funções operacionais e postas de comando PMMG.

Foi comandante da 7ª Região da PM, responsável por 50 cidades do Centro-Oeste. Começou cedo na carreira, aos 16 anos já era cadete. O comandante exerceu várias atividades, tanto na área de inteligência, planejamento de operações, comando de companhias operacionais e depois se tornou ainda subcomandante do Batalhão e o primeiro comandante da Companhia de Policiamento Especializado.

Tempo de Carreira: 36 anos e 11 meses

O servidor proxy está recusando

MAIS LIDAS DA SEMANA

DIVINEWS SENAI com inscrições abertas para cursos gratuitos

DIVINEWS Prefeitura emite Nota Oficial sobre saúde do Prefeito de Divinópolis Galileu Machado

DIVINEWS McDonald's chega a Divinópolis

DIVINEWS Câmara de Divinópolis tem absentes 79,8% (131) de cargos comissionados e licenciados, e só 33 senadores de carreira

DIVINEWS Divinópolis: Não é mais momento de experiências o candidato; trocar meia dúzia por seis, muito menos por cinco; a cidade tem pressa

VOCE NO DIVINEWS



3 COMENTÁRIOS EM "SECRETÁRIO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE DIVINÓPOLIS (SETTRANS) WALDO MARTINHO PEDE EXONERAÇÃO, CORONEL MARCELO AUGUSTO, ASSUME VAGA"



Maria
13 de abril de 2019 em 22:52
Resposta

Isso só pode ser piada!! O único secretário que trabalha na prefeitura é esse Waldo Martinho, aq ponto chegamos!!



WALTER
8 de abril de 2019 em 22:38
Resposta

onde estão os comentários



João Paulo de Souza
8 de abril de 2019 em 15:11
Resposta

Marcelo Augusto é tecnicamente preparado para esse posto. Além de tudo é pessoa conciliadora, discreto, competente e bonfíssima pessoa. Tem capacidade de assumir posta estadual ou federal.

COMENTÁRIOS

COMENTÁRIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO FACEBOOK

COMENTÁRIO

NOME

E-MAIL

Publicar comentário

NOTÍCIAS RELACIONADAS



DIVINEWS Estado repassa recursos federais para CIS-URG de R\$ 640 mil reais; Governo Jena segue devendo mais de R\$ 7 milhões



DIVINEWS Kabeja nomeia Comissões Permanentes da Câmara de Divinópolis



DIVINEWS Acidente na BR-494 deixa homens feridos próximo ao Bairro Nova Fortaleza, em Divinópolis



+ DE 170 CURSOS

UNIACID
CAPACITAÇÃO ESTRATÉGICA DA EMPRESA



EBRADI



FALE COM O DIVINEWS
(37) 9.9926-5523



Pesquisar no site



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Homem provoca outro para briga e enfia faca nos olhos de vítima que estava embriagada

DIVINÓPOLIS

sexta-feira, 19 de abril de 2019, 15:38 - Atualizado (sexta-feira, 19 de abril de 2019, 23:49)

Problemas de toda ordem afugentam empresários de Divinópolis; vias de acessos precisam de recapeamento e não de tapa-buracos

Publicado por: Divinews



Compartilhar:



O Divinews na manhã desta sexta-feira (19), de 8 às 11 horas, percorreu as seis principais vias que dão acessos à cidade, notadamente para o centro, que obrigatoriamente qualquer pessoa. Com destaque para empresários que visitam a cidade, e que tenham a intenção de investir em Divinópolis, tem que passar

por tais locais. E constatou o péssimo estado de conservação que se encontram tais vias, todos os seis acessos. Não escapa sequer um.

Tal situação não é de total responsabilidade do atual prefeito Galileu Machado, porém com as últimas chuvas, a falta de repasse do Governo do Estado aliado a má gestão dos recursos públicos, a situação se agravou de uma forma que não vai adiantar apenas tapar buracos, é necessário recapear todas as seis entradas. Preferencialmente com asfalto de boa qualidade, sem a corrupção de pagar por um tipo e colocarem outro de qualidade inferior e a diferença ir parar em outros locais.

Começando pela porta rodoviária de entrada da cidade que se dá através do trevo do Niterói que está em sofrível estado, desde o próprio trevo até a Magalhães Pinto, e mesmo após a ponte do Niterói. São dezenas de buracos. Só pelo mato no trevo qualquer visitante já faz seu juízo de valor sobre o município.

Complexo de Saúde São João de Deus (CSJD)

conexões

O Firefox está configurado para usar um servidor proxy que está recusando conexões.

- Verifique as configurações de proxy

MAIS LIDAS DA SEMANA

DIVINÓPOLIS
Presidente do ABC ao falar de Desenvolvimento Econômico comparou Divinópolis ao Velho Oeste: "As autoridades não nos querem aqui"

DIVINÓPOLIS
Advogada é presa pela PF de Divinópolis por golpes de mais de R\$ 1,4 milhão contra benefícios de auxílios reclusão falsos (veja documentos)

DIVINÓPOLIS
Vereador e advogado de Santa Bárbara d' Oeste que tresloucadamente desancaram SAMONTE: com visita de comitiva afinam e pedem perdão para os santo-Antonienses

DIVINÓPOLIS
Reclamam de toda ordem afirmam



+ DE 170 CURSOS

(37) 3512-7000 (37) 8882-4100

UNIACID

CAPACITAÇÃO ESTRATÉGICA DA EMPRESA



FALE COM O DIVINEWS (37) 9.9926-5523



Pesquisar no site



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Aviões pousam e decolam com anotações em papel de pão no Aeroporto Brigadeiro Cabral em Divinópolis;

DIVINÓPOLIS

sexta-feira, 19 de abril de 2019, 10:34 - Atualizado (sexta-feira, 19 de abril de 2019, 20:47)

Presidente do ABC ao falar de Desenvolvimento Econômico comparou Divinópolis ao Velho Oeste; "As autoridades não nos querem aqui"

Publicado por: Divinews



Compartilhar:



Em entrevista concedida ao jornalista Luciano Eurides, da Rádio Minas, o empresário Valdemar Amaral, do Supermercados ABC, que começou sua rede em Divinópolis, e atualmente está presente em dezenas de cidades mineira, reclamou e muito, não somente da administração atual do prefeito Galileu Machado,

mas da cidade de um modo geral, de como são históricos os entraves burocráticos no município, citando como um dos exemplos a dificuldade que foi a instalação da cervejaria Kaiser na cidade – O empresário lamentou que em outras cidades a receptividade e a atuação dos órgãos competentes atuam no sentido de facilitar as coisas enquanto em Divinópolis, que em consequência disso, ele adjetivou como Velho Oeste, dificultam as coisas. Contou que está para abrir um CD (Centro de Distribuição) que vai gerar 270 empregos, porém não tem oferta de terrenos, e que ninguém se interessou ainda, enquanto fora as coisas são mais fáceis.

Na entrevista, Valdemar afirmou que o país e o Estado estão mudando, e Divinópolis não está, que parou no tempo. Que a cidade precisa gerar empregos atralindo

Complexo de Saúde São João de Deus (CSJD)

O servidor proxy está recusando

MAIS LIDAS DA SEMANA

DIVINÓPOLIS
Presidente do ABC ao falar de Desenvolvimento Econômico comparou Divinópolis ao Velho Oeste; "As autoridades não nos querem aqui"

DIVINÓPOLIS
Advogada é presa pela PF de Divinópolis por golpes de mais de R\$ 1,4 milhão contra benefícios de auxílios reclusão falsos (veja documentos)

DIVINÓPOLIS
Vereador e advogado de Santa Barbara d' Oeste que tresloucadamente desancaram



+ DE 170 CURSOS
UNIACID
CAPACITAÇÃO ESTRATÉGICA DA EMPRESA

easynvest
Tesouro Direto: R\$ 30 já dá pra investir!
Comece agora

FALE COM O DIVINEWS
(37) 9.9926-5523



Pesquisar no site



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

CIDADE JOGADA ÀS TRAÇAS: Prefeitura de Divinópolis não capina vias públicas e sequer fiscaliza mega lote

DIVINÓPOLIS

sábado, 20 de abril de 2019, 19:21 - Atualizado (sábado, 20 de abril de 2019, 22:46)

DECADÊNCIA II: Concessionária Ford pode fechar as portas em Divinópolis

Publicado por: Divinews



Compartilhar:



Há fortes rumores de que a concessionária da Ford, a Four na cidade. Uns dizem que já fechou, outros que deverá fechar suas portas em breve, e que ss funcionários já estariam trabalhando em regime de Aviso Prévio, de que a bandeira teria sido perdida para um empresário da vizinha Itaipava. Porém, ainda existem veículos no hall de vendas - Embora alguns empresários da área já informam o fechamento como fato consumado - Está será a segunda perda de Divinópolis, há alguns meses a Kia fechou sua revenda no município - Os boatos ou verdade estão nas redes sociais.

COMENTÁRIOS

COMENTÁRIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO FACEBOOK

COMENTÁRIO

Complexo de Saúde São João de Deus (CSJD)

O servidor proxy está recusando

MAIS LIDAS DA SEMANA

DIVINÓPOLIS
Presidente do ABC ao falar de Desenvolvimento Econômico comparou Divinópolis ao Velho Oeste: "As autoridades não nos querem aqui"

DIVINÓPOLIS
Advogada é presa pela PF de Divinópolis por golpes de mais de R\$ 1,4 milhão contra benefícios de auxílios reclusão falsos (veja documentos)

DIVINÓPOLIS
Vereador e advogado de Santa Bárbara d' Oeste que tresloucadamente desancaram



+ DE 170 CURSOS
(37) 3612-7000 (37) 8 4002-4700

UNIACID
CAPACITAÇÃO ESTRATÉGICA DA EMPRESA



CHEVROLET PRISMA CONFIRA AGORA AS OFERTAS EU QUERO

FALE COM O DIVINEWS
(37) 9.9926-5523



Pesquisar no site



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

CIDADE JOGADA ÀS TRAÇAS: Prefeitura de Divinópolis não capina vias públicas e sequer fiscaliza mega lote

DIVINOPOLIS

sábado, 20 de abril de 2019, 20:31 - Atualizado (sábado, 20 de abril de 2019, 21:44)

Aviões pousam e decolam com anotações em papel de pão no Aeroporto Brigadeiro Cabral em Divinópolis; boa porta de entrada para drogas

Publicado por: Divinews



Compartilhar:



Na última sexta-feira (20), o editor do Divinews, esteve no Aeroporto Brigadeiro Cabral e lá constatou que aeronaves pousam no aeroporto cujo o controle é feito através de um pedaço de papel, em que o próprio piloto fornece o seu código e não o seu nome, e pousam e decolam tranquilamente – No momento

que o Divinews estava lá, um helicóptero tinha acabado de pousar e posteriormente saiu um carro do hangar em que estava, sem nenhum controle de saída, e já havia uma outra aeronave que o funcionário não soube dar qualquer informação de quem era, não que ele não quisessem, até tentou, é por que não sabia realmente os procedimentos só exibiu um folha em que o controle é feito precariamente. Não tinha uma mínima preparação para exercer a função do que estava fazendo – O aeroporto está literalmente jogado às moscas – Não adianta jornalisticamente tentar buscar o contraditório, do fato, por que vão contar historinhas formatadas para se livrarem do que está errado. O Divinews não perdeu nem tempo de buscar informações com os órgãos municipais responsáveis. Ninguém sabe de nada. Se quando não é feriado, quando é então, então vale tudo – É também de se estranhar que os órgãos de segurança públicas não exerçam fiscalização, no que pode ser com tranquilidade uma rota de droga de entrada e saída de droga.

Complexo de Saúde São João de Deus (CSJD)

O servidor proxy está recusando

MAIS LIDAS DA SEMANA

DIVINOPOLIS
Presidente do ABC ao falar de Desenvolvimento Econômico comparou Divinópolis ao Velho Oeste: "As autoridades não nos querem aqui"

DIVINOPOLIS
Advogada é presa pela PF de Divinópolis por golpes de mais de R\$ 1,4 milhão contra benefícios de auxílios reclusão falsos (veja documentos)

DIVINOPOLIS
Vereador e advogado de Santa Bárbara d' Oeste que tresloucadamente desancaram SAMONTE; com visita de comitiva afinam e pedem perdão para os santo-Antonienses



Anúncio fechado por Google

FALHE COM O DIVINEWS
(37) 9.9926-5523



Pesquisar no site



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Homem provoca outro para briga e enfia faca nos olhos de vítima que estava embriagada

DIVINOPOLIS

sábado, 20 de abril de 2019, 22:51 - Atualizado (sábado, 20 de abril de 2019, 22:41)

CIDADE JOGADA ÀS TRAÇAS: Prefeitura de Divinópolis não capina vias públicas e sequer fiscaliza mega lote abandonado

Publicado por: **Divinews**



Compartilhar:



Não bastassem os atrasos das obras da Copasa que tem deixado moradores, comerciantes e pessoas que fazem caminhada na região da Rua Pitangui irritadíssimos, à beira de um ataque nervoso.

Também não fazem uma simples ação de capina que não vai gerar nenhum custo aos cofres públicos, pois os funcionários já existem. Não é questão de falta de recursos financeiros, é de apenas má gestão. O fato é que próximo ao Mercado Distrital em um mega lote que atualmente é de propriedade da Ematex, que tem sede em Belo Horizonte, e está abandonado há anos, segundo comerciantes daquela região é um verdadeiro criadouro de toda sorte de insetos, bichos e mosquitos, desde o transmissor da dengue, até mesmo cobras, gambás, capivaras com seus carrapatos torna-se transmissoras de febre maculosa, e já foram todos vistos no local. - A imagem, captada por si só fala. Neste sábado o Divinews comprovou in loco o que os munícipes têm passado de ruim naquele local.



Complexo de Saúde São João de Deus (CSJD)

O servidor proxy está recusando

MAIS LIDAS DA SEMANA

DIVINOPOLIS
Presidente do ABC ao falar de Desenvolvimento Econômico comparou Divinópolis ao Velho Oeste; "As autoridades não nos querem aqui"

DIVINOPOLIS
Advogada é presa pela PF de Divinópolis por golpes de mais de R\$ 1,4 milhão contra benefícios de auxílios reclusão falsos (veja documentos)

DIVINOPOLIS
Vereador e advogado de Santa Bárbara d' Oeste que tresloucadamente desancaram



Invista a partir de R\$ 30,00 e sem taxas

Abra a sua conta

FALE COM O DIVINEWS (37) 9.9926-5523



Pesquisar no site



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

CIDADE JOGADA ÀS TRAÇAS: Prefeitura de Divinópolis não capina vias públicas e sequer fiscaliza mega lote

DIVINOPOLIS

sábado, 20 de abril de 2019, 19:00 - Atualizado (sábado, 20 de abril de 2019, 22:47)

DECADÊNCIA DE DIVINÓPOLIS: Banco Itaú fecha agência do Bairro Bom Pastor

Publicado por: Divinews



Compartilhar:



Depois do fechamento da Agência do Banco do Brasil, localizada na Avenida Primeiro de Junho, isso ainda no final de 2016, desta vez Divinópolis perdeu outra agência, a do Banco Itaú, localizada na Avenida JK, no Bairro Bom Pastor, bem próximo a um shopping de compras – Neste sábado (20) não havia mais nenhum sinal de que naquele local havia um banco, todos os equipamentos e painel indicativo já foram retirados.

4 COMENTÁRIOS EM "DECADÊNCIA DE DIVINÓPOLIS: BANCO ITAÚ FECHA AGÊNCIA DO BAIRRO BOM PASTOR"



Geraldo Francisco
21 de abril de 2019 em 23:31
Permalink

Sistema cooperativo Sicoob , tem a preferência absoluta dos correntista , espero que feche a do Bradesco também . só ali naquela região tem duas agências

Complexo de Saúde São João de Deus (CSJD)

O servidor proxy está recusando

MAIS LIDAS DA SEMANA

DIVINOPOLIS
Presidente do ABC ao falar de Desenvolvimento Econômico comparou Divinópolis ao Velho Oeste; "As autoridades não nos querem aqui"

DIVINOPOLIS
Advogada é presa pela PF de Divinópolis por golpes de mais de R\$ 1,4 milhão contra benefícios de auxílios reclusão falsos (veja documentos)

DIVINOPOLIS
Vereador e advogado de Santa Bárbara d' Oeste que tresloucadamente desancaram CAMONTE, com visita de comitês